

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIV-**DIÁRIO DA JUSTICA № 3010**–PALMAS, TERCA-FEIRA, 04 DE DEZEMBRO DE 2012 (DISPONIBILIZAÇÃO)

 DIRETORIA GERAL
 1

 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 3

 TRIBUNAL PLENO
 7

 1ª CÂMARA CÍVEL
 7

 2ª CÂMARA CÍVEL
 9

 1ª CÂMARA CRIMINAL
 13

DIRETORIA GERAL Portaria

PORTARIA Nº 2685/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 3410/2012, resolve conceder ao Magistrado Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito de 3ª Entrância - Juz3, Matrícula 291148, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Comarca de Almas-TO, no dia 30/11/2012, com a finalidade de proferir Despachos em processos e Fiscalização administrativa.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1°, 2° e 3° do Art. 6° da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 03 de dezembro de 2012.

José Machado dos Santos Diretor Geral

PORTARIA Nº 2686/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 3411/2012, resolve conceder ao servidor **Wagner William Voltolini, Chefe de Divisão de Manutenção e Suporte - Daj5, Matrícula 292635**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Paraíso-TO, no dia 03/12/2012, com a finalidade de Treinamento para inclusão de áudio no Processo Eletrônico-EPROC.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 03 de dezembro de 2012.

José Machado dos Santos Diretor Geral

PORTARIA Nº 2687/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 3416/2012, resolve conceder ao servidor Ricardo Gonçalves, Técnico Judiciário de 2ª Instância - A1, Matrícula 352474, o pagamento de 5,50 (cinco e meia) diárias, por seu deslocamento às Comarcas de Porto Nacional, Ponte Alta, Natividade, Almas, Dianópolis, Taguatinga, Aurora, Arraias, Paranã e Palmeirópolis-TO, no período de 03 a 08/11/2012, com a finalidade de conduzir Servidora do Tribunal de Justiça, com a finalidade de verificar a execução dos serviços de limpeza e conservação objeto do Contrato nº 102/2009, nas Comarcas do Poder Judiciário, bem como orientar os Fiscais de Execução de Contrato gerenciados pela Divisão de Serviços Gerais.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 03 de dezembro de 2012.

José Machado dos Santos Diretor Geral

PORTARIA Nº 2688/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 3419/2012, resolve conceder à servidora Lais Cristina da Silva Oliveira, Secretário do Juízo - Daj2, Matrícula 352392, o pagamento de 3,50 (três e meia) diárias, por seu deslocamento à Palmas-TO, no período de 04 a 07/12/2012, com a finalidade de substituir magistrado na participação do curso "Programa de Desenvolvimento de Gestores".

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 03 de dezembro de 2012.

José Machado dos Santos Diretor Geral

PORTARIA Nº 2689/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 3420/2012, resolve conceder aos servidores Miguel Cardoso de Oliveira, Chefe de Serviço - Daj3, Matrícula 198524, e Francisco Edio Gonçalves Nunes, Colaborador Eventual / Encanador, o pagamento de 3,50 (três e meia) diárias, por seus deslocamentos à Itaguatins, Goiatins e Pedro Afonso-TO, no período de 04 a 07/12/2012, com a finalidade de executar serviços de manutenção de banheiros, telhados e portas nos Fóruns respectivos.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 03 de dezembro de 2012.

José Machado dos Santos Diretor Geral

PORTARIA Nº 2690/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 3421/2012, resolve conceder aos servidores Julio Cesar Lima de Alencar, Motorista de Desembargador - Daj1, Matrícula 168634, Lindomar José da Cunha, Chefe de Serviço - Daj3, Matrícula 352230, e Nóbio Higa de Figueiredo, Colaborador Eventual / Técnico Em Refrigeração, o pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, por seus deslocamentos às

Comarcas de Gurupi, Figueirópolis, Dianópolis, Aurora do Tocantins e Palmeirópolis-TO, no período de 04 a 08/12/2012, com a finalidade de executar servicos de manutenção em telhados e aparelhos de ar condicionados nos Fóruns.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 03 de dezembro de 2012.

José Machado dos Santos Diretor Geral

PORTARIA Nº 2691/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 3423/2012, resolve conceder ao servidor **Heber Luis Fidelis Fernandes, Chefe de Divisão, Matrícula 352164,** o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Comarca de Tocantínia-TO, no dia 04/12/2012, com a finalidade de acompanhar a Desembargadora Corregedora Geral de Justiça, na Comunidade indígena da Aldeia Salto.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 03 de dezembro de 2012.

José Machado dos Santos Diretor Geral

PORTARIA Nº 2692/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 3426/2012, resolve conceder à servidora Marlene Vasconcelos Saraiva, Secretário do Juízo - Daj2, Matrícula 352215, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Palmas-TO, no dia 04/12/2012, com a finalidade de levar CPUs e Nobreak para manutenção, em carater de urgência.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 03 de dezembro de 2012.

José Machado dos Santos Diretor Geral

Processo Nº 12.0.000144855-0

PORTARIA Nº 881/2012 - GAPRE/DIGER/ASJUADMDG/COJURDG, de 03 de dezembro de 2012.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/09 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2009, combinado com as disposições constantes do art. 59, XXVI, da Resolução nº 017/09 do Egrégio Tribunal Pleno.

CONSIDERANDO o contido nos autos 12.0.000144855-0, bem como o disposto no art. 86 e seguintes da Lei nº 1818/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **Nádia Maria Corrente Mota,** matrícula 301864, Auxiliar Técnico, as quais estavam agendadas de 08.10 a 06.11.2012, para usufruto em de 07 a 21.01.2013 e de 01 a 15.07.2013, em razão de necessidade do serviço.

Art. 2º Publique-se. Anote-se em seus assentamentos funcionais. Revoguem-se as disposições em contrário.

Assinado eletronicamente por José Machado dos Santos em 03/12/2012 19:08
Diretor Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Intimação às Partes

APELAÇÃO 13064 (11/0092395-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 34445-0/07 - DA 1° VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E

REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: DAMIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E ÁGUA MINERAL LTDA

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI, JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR E FABIO WAZILEWSKI.

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1°, §3° da Instrução Normativa n°07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o **n° 5003980-57.2011.827.0000**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO. 04 de dezembro de 2012. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

REENEC 1642 (09/0078825-9)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA

REFERENTE: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS C/C AMTECIPAÇÃO DE TUTELA N° 834/05 – DA 1° VARA CÍVEL

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA

IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

ADVOGADO: ERICK DE ALMEIDA AZZI IMPETRADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ADVOGADO: RENATO DUARTE BEZERRA RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1°, §3° da Instrução Normativa n°07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o **n° 5000039-70.2009.827.0000**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, 04 de dezembro de 2012. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

APELAÇÃO 11523 (10/0086963-3)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO

REFERENTE: DENÚNCIA N° 43948-5/10 – ÚNICA VARA T.PENAL: ARTIGO 214, C/C O ART. 9° DA LEI DE N° 8072/90

APELANTE: JOSÉ RIBEIRO DA COSTA DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1°, §3° da Instrução Normativa n°07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o **n° 5000088-77.2010.827.0000**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, 04 de dezembro de 2012. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

MANDADO DE SEGURANÇA 4906 (11/0097861-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MILHOMEM APINAGÉ NERES

ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAS – DPI DO TJ/TO LIT.PAS.: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1°, §3° da Instrução Normativa n°07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o **n° 5003975-35.2011.827.0000**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento

os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, 04 de dezembro de 2012. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP 1502 (11/0099060-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 1702 DO TJTO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IND.: FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA - PREFEITO DE ARAGUATINS - TO

ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1°, §3° da Instrução Normativa n°07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5003978-87.2011.827.0000, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, 04 de dezembro de 2012. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

MANDADO DE SEGURANÇA 3585 (07/0055830-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO

IMPETRADO: DESEMBARGADRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, §3º da Instrução Normativa nº07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000005-66.2007.827.0000, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, 04 de dezembro de 2012. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

REENEC 1689 (10/0083627-1)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO AO TESOURO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 18683-1/05 – DA ÚNICA VARA

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO ÚNICA VARA DA COMARCA DE ANANÁS/TO

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ANANAS/TO ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONÇALVES IMPETRADO: JOSÉ GERALDO DA SILVA ADVOGADO: RONALDO DE SOUSA SILVA RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1°, §3° da Instrução Normativa n°07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o **n° 5000090-47.2010.827.0000**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, 04 de dezembro de 2012. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

MANDADO DE SEGURANÇA 4714 (10/0087595-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO TOCANTINS - COAPA

ADVOGADO: HELIO MIRANDA TO360

IMPETRADO: JUIZ 1ª VARA CÍVEL - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Pedro Afonso

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1°, §3° da Instrução Normativa n°07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o **n° 5000091-32.2010.827.0000**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento

os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, 04 de dezembro de 2012. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

APELAÇÃO 9538 (09/0076740-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: AÇÃO DE MEBARGOS À EXECUÇÃO N° 5.5090-2/08 – DA 1° VARA CÍVL

APELANTE: DARCI FRANCISCO CAPPELLESSO ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI APELADO: PAULO CÉSAR DE PRINCE

ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ E PEDRO D. BIAZOTTO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1°, §3° da Instrução Normativa n°07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o **n° 5000041-40.2009.827.0000**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, 04 de dezembro de 2012. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11446 (11/0092508-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CÍVIL PUBLICA N° 55743-7/10 – DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA – TO

AGRAVANTE: OSMAIR FRANCISCO DA SILVA, OSMAIR FRANCISCO DA SILVA E CIA LTDA ME, LIDIANA CASSIA FREITAS

DA SILVA E ANTÔNIO FÊLIX NOGUEIRA GOMES FILHO

ADVOGADO: RODRIGO OKPIS

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1°, §3° da Instrução Normativa n°07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o **n° 5003976-20.2011.827.0000**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, 04 de dezembro de 2012. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1711 (11/0097745-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFERENTE: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 2011/11748 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

T.PENAL: ART. 1°, INC. I DO DECRETO LEI N° 8.666/93 NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL AUTOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉUS: SILVANIO MACHADO ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXAS DO TOCANTINS, ELZA BORGES FERREIRA E

ABDON MEMDES FERREIRA

ADVOGADO: THIAGO LOPES BENFICA E ROSENI CURVINA TRINDADE

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1°, §3° da Instrução Normativa n°07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o **n° 5003977-05.2011.827.0000**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, 04 de dezembro de 2012. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

MANDADO DE SEGURANÇA 4298 (09/0074321-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELIANE DIAS DE ASSIS

ADVOGADO: VALDIRAM CASSIMIRO DA ROCHA SILVA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1°, §3° da Instrução Normativa n°07/2012 de 04/10/2012 do

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o **nº 5000040-55.2009.827.0000**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO. 04 de dezembro de 2012. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1545 (09/0079665-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA N° 2970/03 DO TJ/TO

EMBARGANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

EMBARGADO: ALDENORA FERNANDES LIMA E OUTROS ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, §3º da Instrução Normativa nº07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000042-25.2009.827.0000, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, 03 de dezembro de 2012. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

MANDADO DE SEGURANÇA 2970 (03/0034216-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: ALDENORA FERNANDES LIMA E OUTROS ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. NEC.: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1°, §3° da Instrução Normativa n°07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o **n° 5000007-75.2003.827.0000**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, 03 de dezembro de 2012. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA **Intimação de Acórdão**

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 5004492-06.2012.827.0000

Assunto: Adicional por tempo de serviço

REQUERENTE: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO – RECOMPOSIÇÃO SALARIAL – RECURSO DESPROVIDO. - Se a Lei que rege a espécie excluiu da remuneração do servidor os adicionais por tempo de serviço (anuênios/qüinqüênios), incorporando-os ao seu subsídio quando da implantação do regime nela estabelecido, evitando-se o decréscimo vencimental, não vinga o pedido que visa ressuscitá-los na composição salarial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, na sessão extraordinária administrativa de 27/11/2012, em manter a decisão recorrida, nos termos do voto do relator que deste fica como parte integrante, negando provimento ao recurso. Acompanharam o relator os Desembargadores Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Ângela Prudente e Moura Filho. Não houve representante da Procuradoria Geral de Justica. Palmas, 03 de dezembro de 2012.

1a CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA Intimação de Acórdão

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 10144

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: ACÃO CIVIL PÚBLICA N. 96111-4/07 – 2°. VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

EMBARGANTES: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO E OUTROS ADVOGADO: RÔMULO NOLETO PASSOS e DAGMAR AFONSO DE SOUZA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES. BERNARDINO LUZ RELATORA P/ ACÓRDÃO:JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL, DA ADVOGADA CONTRATADA E DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. GRADUAÇÃO DA PENA. CONDUTA DO AGENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. GRADAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE.Inexistência de omissão ou contrariedade no acórdão vergastado. Matérias combatidas em embargos declaratórios já enfrentadas no acórdão.Manifestação sobre Resoluções que não foram ventiladas em grau recursal. Inovação recursal que impede sua apreciação. Matéria sumulada pelo TCU. Súmula 39, do TCU.Contratação de assessoria jurídica municipal. A singularidade que a Lei n. 8.666/93 exige não é a do prestador de serviço, mas, sim, do serviço prestado. O objeto a ser contratado deve ser necessariamente inédito e incomum.Não se evidencia nenhuma singularidade nos rotineiros casos de advocacia dispensados à Administração Municipal de Carmolândia-TO. A graduação da pena levou em consideração a conduta de cada um dos agentes.Embargos de declaratórios conhecidos. Provimento negado.

ACORDÃO: Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, na 45ª Sessão Ordinária, em 28.11.2012, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu dos embargos declaratórios, porém negou-lhes provimento. VOTARAM: Exmo. Sr. Juiz AGENOR ALEXANDRE, a Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK - Relatora do acórdão e o Exmo Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA REGIS deixou de votar por motivo de ausência justificada. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, Exmo. Dr. José Demóstenes de Abreu.Palmas – TO, em 03 de dezembro de 2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 11564/2011 (11/0092983-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 82006-5/10, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORES DO ESTADO

AGRAVADA: DEFENSORIA PÚBLICA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ITENS DE PRIMEIRA NECESSIDADE AOS DETENTOS DA CADEIA PÚBLICA DE AUGUSTINÓPOLIS. DIREITO SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESACABE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DO VCAM E MULTA DIÁRIA AO GESTOR AFASTADOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC.2. Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, quando cabe ao Poder Judiciário determinar que a política pública seja implementada, no caso, fornecimento de itens de primeira necessidade aos detentos da cadeia pública de Augustinópolis. 3. Em tendo a ação sido proposta somente contra a entidade pública, não encontra respaldo jurígeno arbitramento de multa cominatória a pessoa dos gestores — Governador e Secretários de Estado, que não fazem parte da relação processual.4. O aumento do VCAM — Valor de Custeio Alimentar, destinado à alimentação dos presos, em 100% (cem por cento), deve ser extirpado da decisão, vez que tal majoração necessita de prévia dotação orçamentária, e sua manutenção poderá ocasionar transtornos às finanças do Estado. 5. Agravo conhecido e parcialmente provido, para extirpar da decisão a majoração do valor verba de custeio de alimentação — VCAM, e, ainda, para extirpar a multa aplicada às pessoas dos gestores — Governador e Secretários de Estado.

ACORDÃO: Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, na 45ª Sessão Ordinária, em 28.11.2012, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente agravo de instrumento dando-lhe parcial provimento para extirpar da decisão agravada a majoração do valor verba de custeio de alimentação – VCAM, bem como para extirpar a multa aplicada às pessoas dos gestores públicos – Governador e Secretários de Estado. VOTARAM: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK - Relatora do acórdão, Exmo Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA REGIS deixou de votar por motivo de ausência justificada. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, Exmo. Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, em 03 de dezembro de 2012.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES Intimação às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005523-61.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2.213/00, VARA CÍVEL

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

APELADO: CT - CONSTRUTORA TOCANTÍNIA LTDA

ADVOGADO: LAERCIO NORA RIBEIRO - NÃO CADASTRADO NO E-PROC

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º da Portaria 413/11, Publicada no Diário da Justiça nº 2739, de 29 de setembro de 2011 c/c Portaria 116/2011, publicada no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 2612, de 23 de março de 2011, fica Vossa Senhoria, **LAERCIO NORA RIBEIRO OAB Nº TO599**, intimada a efetuar seu cadastramento no sistema de processo eletrônico E-PROC/TJTO, no prazo de 05 (cinco) dias. SECRETARIA DA 2ª CAMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 03 dias do mês de dezembro de 2012. Orfila Leite Fernandes – Secretária da 2ª Câmara Cível.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Dezembargador MOURA FILHO - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: DETERMINO, de acordo com a Portaria nº 413/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2738, de 29 de setembro de 2011, a intimação dos patronos destes autos para que providenciem cadastramento e validação no sistema e-proc/TJTO a fim de que possam, doravante acompanhar os atos processuais. Após, volvam-me os autos conclusos. Palmas-TO, 30 de novembro de 2012. Desembargador MOURA FILHO- Relator

Intimação de Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5006497-98.2012.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO No 5019008-89.2012.827.2729, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

PALMAS - TO

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. AGRAVADO: FABIANO DA SILVA LIMA SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz GILSON COELHO VALADARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. CONSIGNATÓRIA. VALOR INTEGRAL. EFEITOS DA MORA. Afigura-se possível, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa ou ao ato jurídico perfeito, a suspensão dos efeitos da mora, com a manutenção do veículo na posse da parte devedora, mediante depósito das parcelas contratadas em seu valor integral e na data do respectivo vencimento, em ação judicial na qual se busca a revisão co contrato, pois dessa maneira o devedor se afasta da condição de inadimplência, com a garantia de reaver, ao final do processo, eventual montante fruto de cobrança ilegal, ao mesmo tempo em que se confere ao credor a integral segurança do juízo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 5006393-09.2012.827.0000, no qual figuram como Agravante Banco Itaucard S.A. e Agravado Pedro Henrique Pereira Marinho. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, mantendo inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com Relator, o Exmo. Sr. Juiz Convocado PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas –TO, 28 de novembro de 2012.

APELAÇÃO No 5004237-48.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL No 2956/02 (2314/03) - DA 4a VARA DOS FEITOS, DAS FAZENDAS PÚBLICAS E

REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS

PROC. MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS

APELADO: ISRAEL FRANCISCO M. DE OLIVEIRA

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO)

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz GILSON COELHO VALADARES – Juiz certo

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CITAÇÃO VÁLIDA. MARCO INTERRUPTIVO

DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA. Tendo sido os créditos tributários constituídos em 22/03/2000 e a ação de Execução Fiscal ajuizada em 27/12/2000, o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário é a citação válida. Assim, inexistindo citação válida na ação executória, pode o magistrado, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário, ao argumento de inexistência de causa interruptiva da prescrição, salvo se a citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Mesmo não tendo sido a citação do executado efetivada dentro do lustro prescrição dos créditos tributários descritos na CDAM na 4360, referentes a débitos de IPTU's dos anos de 1996 a 1999 e na CDAM no 4361, referente a débitos de Taxas (T. R. L., T. L. P. e T. C. L.) dos anos de 1996 a 1999, pois a citação não ocorreu dentro do prazo legal por morosidade da justiça e não por desídia da Fazenda Pública Municipal, já que entre o ajuizamento da ação em 27/12/2000, a distribuição em 18/11/2002, o despacho citatório em 29/11/20002 e o despacho ratificando o despacho citatório em 28/04/2003, decorreram-se dois anos e quatro meses, ou seja, tempo suficiente para proceder a citação do executado. (Aplicabilidade da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça). Os créditos tributários descritos na CDAM no 4361 de 21/11/2000, referentes a Taxas –T. R. L., T. L. P. e T. C. L., do ano de 1995 e CDAM no 4360 de 20/12/2000, referentes a I.P.T.U. do ano de 1995, já estavam prescritos (10/04/2000) quando do ajuizamento da ação em 27/12/2000.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 5004237-48.2012.827.0000, no qual figuram como Apelante Município de Palmas – TO e Apelado Israel Francisco M. de Oliveira. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria, divergiu do ilustre relator para dar parcial provimento ao recurso para cassar em parte a sentença vergastada, a fim de afastar a prescrição dos seguintes créditos tributários: (i) CDAM no 4360 referentes a débitos de IPTU's dos anos de 1996 a 1999 e (ii) CDAM no 4361 referente a débitos de Taxas (T. R. L., T. L. P. e T. C. L.) dos anos de 1996 a 1999 e, consequentemente, determinar o retorno dos autos a Comarca de origem para o prosseguimento normal da ação de Execução Fiscal no 2314/03, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS – TO em desfavor de ISRAEL FRANCISCO M. DE OLIVEIRA, nos termos do voto divergente proferido pelo Exmo. Sr. Juiz GILSON COELHO VALADARES – Vogal/Juiz Certo (em substituição ao Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS), lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Acompanhou a divergência o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal, o qual refluiu do posicionamento proferido anteriormente. Voto vencido da Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora (em substituição ao Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Relator) negou provimento ao recurso. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal, na sessão realizada no dia 31/10/2012. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas –TO, 21 de novembro de 2012.

APELAÇÃO No 5004230-56.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL No 3.701/03 - DA 4a VARA DOS FEITOS, DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS

PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS

PROC. MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS

APELADO: JOSÉ PEREIRA DE MORAIS SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO)

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz GILSON COELHO VALADARES – Juiz certo

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CITAÇÃO VÁLIDA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA. Tendo sido os créditos tributários constituídos em 22/03/2000 e a ação de Execução Fiscal ajuizada em 27/12/2000, o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário é a citação válida. Assim, inexistindo citação válida na ação executória, pode o magistrado, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário, ao argumento de inexistência de causa interruptiva da prescrição, salvo se a citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Mesmo não tendo sido a citação do executado efetivada dentro do lustro prescrição dos créditos tributários dos créditos tributários, não poderia a Magistrada a quo ter decretado, de ofício, a prescrição dos créditos tributários descritos nas CDAM's nos 12259 e 12260 referente a débitos de I.P.T.U e Taxas (T. R. L., T. L. P. e T. C. L.) dos anos de 1996 a 1999, pois a citação do executado não ocorreu dentro do prazo legal por morosidade da justiça e não por desídia da Fazenda Pública Municipal, já que entre o ajuizamento da ação em 27/12/2000, a distribuição em 03/12/2002, e o despacho citatório em 21/11/2003, decorreram-se dois anos e onze meses, ou seja, tempo

suficiente para proceder a citação do executado. (Aplicabilidade da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça). Os créditos descritos na CDAM no 1259 de 23/11/2000, referente a I.P.T.U. do ano de 1995, com vencimento em 31/03/1995 e na CDAM no 1260 de 21/11/2000, referente a Taxas –T. R. L., T. L. P. e T. C. L., do ano de 1995, já estavam prescritos (1o/04/2000) quando do ajuizamento da ação em 27/12/2000.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 5004230-56.2012.827.0000, no qual figuram como Apelante Município de Palmas – TO e Apelado José Pereira de Morais. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria, divergiu do ilustre relator para dar parcial provimento ao recurso para cassar em parte a sentença vergastada, a fim de afastar a prescrição dos seguintes créditos tributários: (i) CDAM no 12259 referentes a débitos de IPTU's dos anos de 1996 a 1999 e (ii) CDAM no 12260 referente a débitos de Taxas (T. R. L., T. L. P. e T. C. L.) dos anos de 1996 a 1999 e, consequentemente, determinou o retorno dos autos a Comarca de origem para o prosseguimento normal da ação de Execução Fiscal no 3.701/03, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS – TO em desfavor de JOSÉ PEREIRA DE MORAES, nos termos do voto divergente proferido pelo Exmo. Sr. Juiz GILSON COELHO VALADARES – Vogal/Juiz Certo (em substituição ao Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS), lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Acompanhou a divergência o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal, o qual refluiu do posicionamento proferido anteriormente. Voto vencido da Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora (em substituição ao Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Relator) negou provimento ao recurso. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal, na sessão realizada no dia 31/10/2012. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas –TO, 21 de novembro de 2012.

APELAÇÃO No 5003443-27.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL No 2009.0010.8153-0/0 - DA 3a VARA DOS FEITOS, DAS FAZENDAS PÚBLICAS E

REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS

PROC. MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS

APELADO: JOSÉ MARTINS BARBOSA SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Des. MOURA FILHO)

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz GILSON COELHO VALADARES – Juiz Certo

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CITAÇÃO VÁLIDA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. SENTENÇA CASSADA. Tendo sido os créditos tributários constituídos em 22/03/2000 e a ação de Execução Fiscal ajuizada em 27/12/2000, o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário é a citação válida. Assim, inexistindo citação válida na ação executória, pode o magistrado, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário, ao argumento de inexistência de causa interruptiva da prescrição, salvo se a citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Mesmo não tendo sido a citação do executado efetivada dentro do lustro prescrição dos créditos tributários descritos tributários, não poderia a Magistrada a quo ter decretado, de ofício, a prescrição dos créditos tributários descritos nas CDAM's nos 25156, 21158, 25160, de 21/11/2000 e 25155, 25157, 25159 de 24/11/2000, referentes a débitos de IPTU e Taxas (T. L. P., T. C. L e T. S. U.) dos anos de 1997 a 1999, pois a citação do executado não ocorreu dentro do prazo legal por morosidade da justiça e não por desídia da Fazenda Pública Municipal, já que entre o ajuizamento da ação em 27/12/2000, a distribuição em 18/11/2003, e o despacho citatório em 26/05/2003, decorreram-se dois anos e cinco meses, ou seja, tempo suficiente para proceder a citação do executado. (Aplicabilidade da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 5003443-27.2012.827.0000, no qual figuram como Apelante Município de Palmas – TO e Apelado José Martins Barbosa. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria, divergiu do ilustre relator para dar provimento ao recurso para cassar a sentença vergastada a fim de afastar a prescrição dos seguintes créditos tributários descritos nas CDAM's nos 25156, 21158, 25160, de 21/11/2000 e 25155, 25157, 25159 de 24/11/2000, referentes a débitos de IPTU e Taxas (T. L. P., T. C. L e T. S. U.) dos anos de 1997 a 1999 e, consequentemente, determinou o retorno dos autos a Comarca de origem para o prosseguimento normal da ação de Execução Fiscal no 2009.0010.8153-0/0, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS – TO em desfavor de JOSÉ MARTINS BARBOSA, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz GILSON COELHO VALADARES – Vogal/Juiz Certo (em substituição ao Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Vogal), lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Acompanhou a divergência o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal, o qual refluiu do posicionamento proferido anteriormente. Voto vencido da Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Relator) negou provimento ao recurso. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal, na sessão realizada no dia 31/10/2012. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas – TO, 21 de novembro de 2012.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5007203-81.2012.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA C.C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No 2012.0005.1231-6, DA VARA

CÍVEL DACOMARCA DE PEDRO AFONSO – TO

AGRAVANTES: SIMONE ALAMEDA CATABRIGA E MOACIR CATABRIGA

AGRAVADOS: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO E WAGNER ANTONIO DE CARVALHO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz GILSON COELHO VALADARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDAO DE INTIMAÇAO DA DECISÃOAGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇAO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. A ausência de peça tida por obrigatória (Certidão de intimação da decisão agravada, considerada peça essencial à verificação de tempestividade do recurso), indicada no art. 525 do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento. O benefício do prazo em dobro disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil somente será aplicado quando os réus tiverem constituído patronos distintos. O espírito do artigo tem o escopo de evitar qualquer prejuízo às partes acionadas, duplicando-lhes seus prazos para falarem nos autos, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo esse o caso dos autos o não reconhecimento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 5007203-81.2012.827.0000, figurando como Agravantes Simone Alameda Catabriga e Moacir Catabriga e como Agravados Adriana Cristina de Oliveira Carvalho e Wagner Antonio de Carvalho. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com Relator, o Exmo. Sr. Juiz Convocado PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas –TO, 28 de novembro de 2012.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1607 (07/0055971-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE N. 6999-1/05 – 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS

REQUERENTE: ANTONIA LÚCIA CARNEIRO E OUTROS ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRA

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NOMENCLATURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO NOME ATRIBUÍDO À AÇÃO PARA AFERIÇÃO DA SUA NATUREZA JURÍDICA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DETERMINANTES. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA RELATIVA. AUSÊCIA DE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE INCOMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 95, DO CPC. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I – No caso, verifica-se que embora a INVESTCO S/A tenha se utilizado da nomenclatura "ação de reintegração de posse", seu objetivo era nitidamente resguardar direito obrigacional e não real, uma vez que a causa de pedir e o pedido estavam relacionados com a execução de um contrato de cessão de meação e de direitos hereditários, que tem como consequência a ocupação do solo. II - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o nome ou título da ação utilizado pelo autor, na inicial, não conduz nem tampouco condiciona a atividade jurisdicional, a qual está adstrita tão-somente à causa de pedir e ao pedido". III - Aplicável na espécie, a regra de competência territorial prevista no art. 94, primeira parte, do Código de Processo Civil, e não o art. 95, da norma processual em tela. IV - Não se pode olvidar que a competência, *in casu*, é relativa. Deste modo, embora a regra seja o domicílio do réu, admite-se a propositura da ação no foro do domicílio do autor, se os réus, à oportunidade, não opuseram exceção declinatória de incompetência, dando ensejo à prorrogação, nos termos do art. 114, do Código de Processo Civil. V - Pedidos julgados improcedentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Ação Rescisória nº 1607, em que figura como autores ANTÔNIA LÚCIA CARNEIRO E OUTROS e requerido INVESTCO S/A. Acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, julgou improcedentes os pedidos dos autores e determinou a expedição de mandado de desocupação. O Relator Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA ratificou o relatório lançado nos autos. Votaram com o Relator: o Juiz GILSON COELHO VALADARES (Revisor - em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS), o Juiz Convocado PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Vogal) e os Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY (Vogais).

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 28 de novembro de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1687 (11/0096053-5)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FL. 310 EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS CORREIA

ADVOGADA: LEOCÁDIA DA SILVA ALEXANDRE E OUTRO EMBARGADO: JOSÉ AMAZÍLIO CORRÊA CAMARGO ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS FERREIRA E OUTRO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz GILSON COELHO VALADARES

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. ARBITRAMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 20. DEPÓSITO PRÉVIO. DELIBERAÇÃO. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR. A condenação ao pagamento da verba de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios) é decorrência direta da derrota no processo, e a ausência de deliberação comporta saneamento por embargos declaratórios. Na ação rescisória julgada improcedente, inexistindo condenação, a verba honorária deve ser arbitrada consoante apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. A expressa menção no voto condutor e no acórdão embargado, acerca da competência do Presidente do Órgão Julgador para deliberar sobre a reversão do depósito prévio (requisito de ajuizamento da ação rescisória) afasta, nesse aspecto, a alegação de omissão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 1687/11, nos quais figuram como Embargante José Carlos Correia e Embargado José Amazílio Corrêa Camargo. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos e deu-lhes parcial provimento, para complementar o julgado, imputando ao autor da ação rescisória, ora embargado, o dever de arcar com as custas processuais e pagar honorários advocatícios ao patrono do embargante, arbitrados em cinco mil reais, com amparo no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de condenação e levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do mesmo artigo, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com Relator, o Exmo. Sr. Juiz Convocado PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas –TO, 28 de novembro de 2012.

1a CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA <u>Pauta</u>

PAUTA ORDINÁRIA Nº 47/2012

Será(ão) julgado(s) pela 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na **45ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL**, ao(s) **11**(onze) dia(s) do mês de **dezembro**(12) de **2012**, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das **14h**, os seguintes processos:

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5007978-96.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO

REFERENTE: DENUNCIA Nº 2007.0002.4894-9 - VARA CRIMINAL

T. PENAL: ARTIGO 121, § 2°, INCISO IV, DO C.P.B. RECORRENTE: JOELSON FRANCISCO GLÓRIA DEFª. PÚBLª.: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO RELATOR: DESEMBARGADOR **DANIEL NEGRY**

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador **Daniel Negry**Juiz **Adonias Barbosa da Silva**Vogal
Vogal
Vogal

2)= APELAÇÃO Nº 5003798-37.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL 2012.0000.5980-8/0 1ª VARA CRIMINAL

T. PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006

APELANTE: **FRANK FEITOSA LIMA** ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa da Silva Relator Juiz Gilson Coêlho Valadares Revisor Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho Vogal

3)= APELAÇÃO Nº 5003812-21.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: AUTOS Nº 2011.0001.1368-5 - 3ª VARA CRIMINAL

T. PENAL: ARTIGOS 155, § 4°, INCISOS II e IV C/C ARTIGO 71, AMBOS DO C. P. APELANTES: JEFERSON MACEDO GONÇALVES E FABIO ALVES DE SOUSA

DEFª. PÚBLª.: LUCIANA COSTA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO RELATOR: DESEMBARGADOR **MOURA FILHO**

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador **Moura Filho**Desembargador **Daniel Negry**Juiz **Adonias Barbosa da Silva**Relator
Revisor
Vogal

4)= APELAÇÃO Nº 5004252-17.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 2011.0007.539780 - 2ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS

T. PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006

APELANTE: **ELIOSMAR ALVES RABELO** ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES RELATOR: JUIZ PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry
Relator
Revisor
Vogal

5)= APELAÇÃO Nº 5004838-54.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2011.0003.9149-9-0/0 T. PENAL: **ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL**

APELANTE: **RONOS DIAS DOS REIS** DEF. PÚBL.: MAURINA JÁCOME SANTANA

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador **Daniel Negry**Juiz **Adonias Barbosa da Silva**Juiz **Gilson Coêlho Valadares**Relator
Revisor
Vogal

6)= APELAÇÃO Nº 5005083-65.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 2009.0012.5740-9/0 – VARA ÚNICA

T. PENAL: ART. 163, § ÚNICO, III, DO CPB

APELANTE: **KEISER RODRIGUES DA SILVA**DEF. PÚBL.: HERO FLORES DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: JUIZ PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

5ª TURMA JULGADORA

Juiz **Pedro Nelson de Miranda Coutinho**Desembargador **Moura Filho**Desembargador **Daniel Negry**Relator
Revisor
Vogal

7)= APELAÇÃO Nº 5005325 - 24 2012 .827. 0000

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS /TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2012.0001.2037-0, DA VARA CRIMINAL

T. PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL APELANTE: JOSÉ DO SOCORRO CARVALHO COSTA DEFª. PÚBLª.: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIM

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador **Moura Filho**Desembargador **Daniel Negry**Juiz **Adonias Barbosa da Silva**Relator
Revisor
Vogal

8)= APELAÇÃO Nº 5005441-30.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA -TO

REFERENTE: AUTOS Nº 2011.0008.4420-5/0 - (055/2011)

T. PENAL: ART. 121, § 2°, INCISO II, C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: RONIVON MUNDOCA DE JESUS

ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa da SilvaRelatorJuiz Gilson Coêlho ValadaresRevisorJuiz Pedro Nelson de Miranda CoutinhoVogal

9)= APELAÇÃO Nº 5006260-64.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 2011.0006.0180-9-JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL T. PENAL: **ARTIGO 121, § 2º, I E IV E ART. 33, § 4º, DA LEI Nº. 11.343/2006**

APELANTE: **DIONALDO SOUZA COSTA** DEF. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA RELATOR: JUIZ PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

5° TURMA JULGADORA

Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry
Relator
Revisor
Vogal

10)=APELAÇÃO Nº 5006593-16.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE GUARAÍ - TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2009.0012.1633-8 - ÚNICA VARA CRIMINAL

T. PENAL: ART. 121, § 1°, DO CÓDIGO PENAL APELANTE: GILBERTO BATISTA ARAÚJO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: JUIZ GILSON COÊLHO VALADARES

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Gilson Coêlho Valadares Relator
Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho
Desembargador Moura Filho Vogal

11)= APELAÇÃO Nº 5006660-78.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 2007.0006.2771-0/0 – 2º VARA CRIMINAL

T. PENAL: ARTIGO 1°, I, DO DECRETO LEI Nº 201/67

APELANTE: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA

ADVOGADOS: FABIO WAZILEWSKI, JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR RELATOR: JUIZ PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Pedro Nelson de Miranda CoutinhoRelatorDesembargador Moura FilhoRevisorDesembargador Daniel NegryVogal

12)= APELAÇÃO Nº 5006887-68.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL N°5003922-15.2011.827.2729 T. PENAL: **ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06**

APELANTE: EDUARDO BORGES MONTEIRO

ADVOGADOS: ANTONIO IANOWICH FILHO E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR RELATOR: JUIZ PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Pedro Nelson de Miranda CoutinhoRelatorDesembargador Moura FilhoRevisorDesembargador Daniel NegryVogal

13)= APELAÇÃO Nº 5007229-79.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2012.0001.7814-9/0 – VARA CRIMINAL

T. PENAL: ARTIGO 217-A (POR SEIS VEZES) C/C ART 71 CAPUT, E 213,(POR TRÊS VEZES) C/C ART. 71,CAPUT, COMBINADOS COM O ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL

APELANTE: MAURO ALVES BARBOSA

ADVOGADO: WILTON BATISTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador **Daniel Negry**Juiz **Adonias Barbosa da Silva**Juiz **Gilson Coêlho Valadares**Relator
Revisor
Vogal

14)= APELAÇÃO Nº 5007248-85.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ-TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2010.0009.0282-7/0 ÚNICA VARA CRIMINAL

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C.C ART. 14, INC. II PARA O DESCRITO NO ART. 129, § 1°, INC. I,TODOS DO CÓDIGO

PENAL

APELANTE: WENDEL MOURA DA SILVA

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR A DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA RELATOR: JUIZ PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Pedro Nelson de Miranda CoutinhoRelatorDesembargador Moura FilhoRevisorDesembargador Daniel NegryVogal

15)=APELAÇÃO Nº 5007285-15.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

REFERENTE: ACÃO PENAL Nº 2012.0000.0971-1/0 - 2ª VARA CRIMINAL DE EXECUÇÕES PENAIS

T. PENAL: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40 INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006

APELANTE: **ALIANE RODRIGUES RIBEIRO** DEF. PÚBL.: FABRÍCIO SILVA BRITO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: JUIZ GILSON COÊLHO VALADARES

4ª TURMA JULGADORA

Juiz **Gilson Coêlho Valadares** Relator Juiz **Pedro Nelson de Miranda Coutinho** Revisor Desembargador **Moura Filho** Vogal

16)=APELAÇÃO Nº 5008150-38.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 5000002-73.2009.827.2706 – 1ª VARA CRIMINAL T. PENAL: **ART. 155**, *CAPUT*, **E ART. 329**, § 1°, **AMBOS DO CÓDIGO PENAL**

APELANTE: JOSÉ LUIZ CARDOSO BRITO

DEF. PÚBL.: HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: JUIZ GILSON COÊLHO VALADARES

4ª TURMA JULGADORA

Juiz **Gilson Coêlho Valadares** Relator Juiz **Pedro Nelson de Miranda Coutinho** Revisor Desembargador **Moura Filho** Vogal

2a CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14.475/11

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS/TO.

REFERENTE: AÇÃO PÚBLICA PENAL Nº 545/05 DA VARA CRIMINAL.

TIPO PENAL: ART. 14 DA LEI FEDERAL DE Nº. 10.826/03.

APELANTE: VALDECI ROSA RIBEIRO.

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14 DA LEI FEDERAL Nº 10.826/03. *ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA*. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE SE CIRCUNSCREVE AO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, com o advento da Lei n.º 10.826/03, houve a descriminalização temporária tão somente quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo, a qual não se confunde com as demais figuras típicas, tais como o porte. 2- A hipótese de *abolitio criminis* temporária conferida nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento não abrange o delito de porte de arma de

fogo, previsto no art. 14 da Lei Federal nº 10.826/03. 3 – Deve ser redimensionada a pena do apelante, quando se constata que o julgador não analisou de forma individualizada todas as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. 4 – Inadmissível a suspensão condicional da pena se, embora fixada em dois anos de reclusão, seja indicada ou cabível a substituição pela pena restritiva de direitos, consoante previsto no art. 77, III, do Código Penal. 5 – Reconhecimento, de ofício, da extinção de punibilidade do apelante, em razão de ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva, ante o que dispõem os arts. 109, V, c/c art. 110, § 1º, c/c o art. 117, IV, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER, Presidente em substituição, nos termos do art. 56 do RITJ/TO, na 43ª Sessão Ordinária, do dia 13.11.2012, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, acordou em, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para redimensionar a pena privativa de liberdade do apelante, fixando-a em 02 (dois) de reclusão e, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, acarretando na extinção de punibilidade do apelante, nos termos do voto da Exma. Srª. Relatora – Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos Juízes, EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e ADELINA GURAK. Ausência justificadamente dos Juízes HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO e AGENOR ALEXANDRE. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas (TO), 03 de dezembro de 2012.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS Extrato de Contrato

EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO: 12.0.000113398-3 CONTRATO Nº 217/2012

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: NTC - TREINAMENTOS, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: O Contrato em epígrafe tem objeto à contratação de empresa especializada para realização do Curso de Cálculos

Revisionais nos Processos Judiciais e Sistemas de Amortização para servidores do Tribunal de Justiça-TO.

VALOR TOTAL: R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais). **VIGÊNCIA:** No seu respectivo crédito orçamentário.

RECURSO: Funjuris.

ATIVIDADE: 0601.02.061.1046.4045 **NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.39

FONTE DE RECURSO: 0240

DATA DA ASSINATURA: 30 de novembro de 2012.

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL - SRP: Nº 69/2012

PROCESSO: 12.0.000086668-5 CONTRATO N°. 208/2012

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Wuesley Candido Vieira

OBJETO: O Contrato em epígrafe tem por objeto a contratação de serviços de publicação de periódicos de trabalhos científicos e produções doutrinárias de Magistrados, alunos e professores, servidores, advogados, membros do Ministério Público e demais membros da comunidade jurídica, conforme descrição e quantitativo abaixo:

ITEM	QTDE	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1000	Und	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicação de periódicos de trabalhos científicos e produções doutrinárias de Magistrados, alunos, professores, servidores, advogados, membros do Ministério Público e demais membros da comunidade jurídica.	R\$ 63,50	R\$ 63.500,00

VALOR TOTAL: R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais)

VIGÊNCIA: No seu respectivo crédito orçamentário

UNIDADE GESTORA: Funjuris ATIVIDADE: 0601.02.122.1082.4362 NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 FONTE DE RECURSO: 0240

DATA DA ASSINATURA: 26 de novembro de 2012.

ASMETO Edital

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA ASMETO - 15.12.2012.

A Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins - ASMETO, por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONVOCA todos os associados para ASSEMBLÉIA GERAL ORDIÁRIA, a realizar-se na Sede Campestre da ASMETO, localizada na ALC-SO 55 Lt. 08, no dia 15 de dezembro de 2.012 (sábado), a partir das 09h, em primeira convocação, ou, em segunda, 30 (trinta) minutos após, com a seguinte pauta e ordem:

- 1) Alteração do Estatuto Social;
- 2) Questão da Chácara Shalom;
- 3) Unimed:
- 4) Sugestões para alteração do COJE;
- 5) Prestação de contas:
- 6) Outros Assuntos.

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Presidente da Asmeto

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA 1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0003.8935-4 - EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado: **Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro – Procurador**

Embargado: Joaquim Pereira Medrado

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Intimar o Embargado, através de seu procurador, para manifestar sobre os cálculos de fls. 17/20, juntado aos autos pelo embargante. Alvorada, 04 de dezembro de 2012. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito.

ANANÁS 1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0011.6331-7 ação revisional de contrato e consignação em pagamento de automóvel c/c pedido de tutela antecipada.

Autor (a): SIMONE ALICE MIRANDA ALMEIDA

ADV: MAYARA BENICIO GALVÃO TEIXEIRA OAB TO-4943

Réu (a): BANCO WOLKSWAGEN S/A

Intimação da parte autora, através de seu advogado, para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias

Autos de nº 2007.0005.4188-3- ação civil publica por ato de improbidade administrativa:

Requerente: Município de Cachoeirinha/TO ADV: MAURICIO CORDENOZI OAB/TO 2.223-B ADV: ROGER DE MELLO OTANO OAB/TO 2583 ADV: ROGÉRIO GOMES COELHO OAB/TO 4155 ADV: RENATO DUARTE BEZERRA OAB/TO 4296

Requerido: zélio Herculano de Castro

Adv> Abel Cardoso Souza Neto OAB/To 4156

Intimação da parte autora através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação

AUTOS DE Nº 2191/2007-AÇÃO: INCIDENTE DE FALSIDADE

REQUERENTE: LUZANI ALVES LIMA

REQUERIDOS: DESDEDIT DIAS FERREIRA E LUZINETE ALVES FERREIRA

ADV: ALEXANDRE GARCIA MARQUES OAB/TO 1874 ADV: MICHELINE R. NOLACO MARQUES OAB/TO 2265

ADV VIVIANE MENDES BRAGA OAB/TO 2264

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 127, DOS AUTOS SUPRA, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, julgando extinto o feito , com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, devendo esta sentença surtir efeitos nos processos, apensos a estes autos , de números 2144/2007 e 2173/2007. Eventuais custas remanescente pelos requeridos. Com o transito em julgado, ARQUIVEM-SE, inclusive os autos em apensos, após as devidas anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananás, 09 de novembro de 2012.

Autos de nº 2008.0005.2605-0 AÇÃO DE Busca e apreensão

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A

ADV: HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO OAB -TO 3785

ADV: Willian Pereira da Silva OAB-TO 3.251 REQUERIDO: MANOEL LEÃO MIRANDA

INTIMAÇÃO da parte autora para, que no prazo de 10 (dez) dias apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Autos de nº 2011.0011.6256-6 AÇÃO DE Busca e apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADV: Fabrício Gomes OAB -TO 3350 REQUERIDO: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA Adv: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA OAB/TO 168 ADV: SERVULO CÉSAR DA FONSECA OAB 2.207

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para que junte os comprovantes de pagamento das parcelas informadas às fls. 41/46, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS DE Nº 2009.0011.4143-5 -AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FIAT S/A

ADV: IVAN VAGNER MELO DINIZ OAB/MA 8190 Requerido: WILCIONE FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO da parte autora para, que no prazo de 10 (dez) dias apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Autos de nº 2009.0004.7215-2- c0brança de honorários advocatícios

REQUERENTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA ADV: SERVULO CÉSAR DA FONSECA OAB 2.207 Adv: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA OAB/TO 168 REQUERIDO: MANAQUES SOUSA WANDERLEI

INTIMAÇÃO da parte autora para, que no prazo de 10 (dez) dias apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

AUTOS DE Nº 2009.0011.4127-3-1 - cobrança

REQUERENTE: GEOVANIA LIANO DE SOUSA E OUTROS ADV: RENILSON RODRIGUES CASTRO OAB/TO 2956

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANÁS/TO

Intimação da sentença de fls. 145, cuja parte dispositiva é a que segue: ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, julgando extinto o Processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.267,III, do código de Processo Civil, sem custas, (artigo 54, da |Lei 9.099/95) Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais Publique-se Registre.-se Intime-se. Ananás 1º DE NOVEMBRO de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de Direito.

AUTOS DE Nº 2010.0001.9301-0-AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE: MARIA VILMA GOMES DE LIMA ADV: RENATO RODRIGUES PARENTE OAB/TO 1.978 ADV: VINICIUS COELHO CRUZ OAB/TO 1.654 RECLAMADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA/TO ADV: RENATO DUARTE BEZERRA OAB/TO 4296 ADV: MAURICIO CORDENOZZI OAB/TO 2.223-B ADV: ROGER DE MELO OTTANO OAB/TO 2583 ADV: ROGÉRIO GOMES COELHO OAB/TO 415

INTIMAÇÃO DAS partes, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, para no prazo de 05 (cinco) dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

AUTOS DE Nº 2011.0004.5563-2-REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: MARCOS VINICIUS RAMILO

ADV: DAIANY CRISTINE G.P. JACOMO OAB/TO 2460

Requerido: SADRAK FERNANDES DA SILVA ADV: SERVULO CÉSAR DA FONSECA OAB 2.207 Adv: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA OAB/TO 168

INTIMAÇÃO DAS partes, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, para no prazo de 05 (cinco) dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

Autos de nº 2010.0011.2916-1 AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARIA IRISNETE ARAÚJO

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 70/79, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: POSTO ISSO, DECIDINDO A LIDE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX VI DO ARTIGO 269, INCISO i DO CPC, NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, DOUTRINAS E JURISPRUDÊNCIAS, MORMENTE DO Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS da parte autora, para o fim de : a DECLARAR a inexibilidade o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo à parte ré, ESTADO DO TOCANTINS a proibição de cobrança de tal tributo da parte autora nos próximos pagamentos referentes a tal verba, inclusive no valor da condenação da presente ação, assim como da contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima:b) CONDENAR a parte ré ESTADO DOTOCANTINS a ressarcir à parte autora o que lhe foi cobrado a titulo de Imposto de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, com juros de mora de 0,5% (meio por cento), nos termos do art. 1°F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção de acordo com a tabela de atualização monetária de débitos da Fazenda Pública adotada pela Divisão de Conferencia e Contadoria Judicial do Egrégio Tribunal de Justica, desde o desconto até a efetiva restituição, respeitado o limite de 05 (cinco) anos a partir do ajuizamento da ação.c) Ainda CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro, atendendo o que dispõe o artigo 20, §4°, do Código de Processo Cível, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para o reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação do disposto no art. 475, § 2º do CPC. Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, observando-se os prazos especiais da Fazenda Pública em Juízo'. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás-TO, 09 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo toribio. Juíza de direito.

Autos de nº 2011.0002.0273-4- Impugnação a assistência judiciária

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS REQUERIDO: MARIA IRISNETE ARAÚJO

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 15/16, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: POR CONSEGUINTE, REJEITO A IMPUGNAÇÃO à assistência e condeno a parte impugnante nas custas processuais (CPC, art. 20, § 1°) sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual.publicar, intimar e, após o transito em julgado, transladar copia para o feito principal, desapenssar e arquivar, procedendo-se às baixas cabíveis. Ananás, 19 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de direito.

Autos de nº 2010.0011.2924-2-AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: DOMINGOS CHAVES

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENCA DE FLS. 70/79. CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: POSTO ISSO. DECIDINDO A LIDE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX VI DO ARTIGO 269, INCISO i DO CPC, NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, DOUTRINAS E JURISPRUDÊNCIAS, MORMENTE DO Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS da parte autora, para o fim de : a DECLARAR a inexibilidade o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo à parte ré, ESTADO DO TOCANTINS a proibição de cobrança de tal tributo da parte autora nos próximos pagamentos referentes a tal verba, inclusive no valor da condenação da presente ação, assim como da contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima:b) CONDENAR a parte ré ESTADO DOTOCANTINS a ressarcir à parte autora o que lhe foi cobrado a titulo de Imposto de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, com juros de mora de 0,5% (meio por cento), nos termos do art. 1°F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção de acordo com a tabela de atualização monetária de débitos da Fazenda Pública adotada pela Divisão de Conferencia e Contadoria Judicial do Egrégio Tribunal de Justica, desde o desconto até a efetiva restituição, respeitado o limite de 05 (cinco) anos a partir do ajuizamento da ação.c) Ainda CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro, atendendo o que dispõe o artigo 20, §4°, do Código de Processo Cível, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para o reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação do disposto no art. 475, § 2º do CPC. Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, observando-se os prazos especiais da Fazenda Pública em Juízo'. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás-TO, 09 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de direito

Autos de nº 2011..0002.0264-5- IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS REQUERIDO: DOMINGOS CHAVES

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 15/16, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: POR CONSEGUINTE, REJEITO A IMPUGNAÇÃO à assistência e condeno a parte impugnante nas custas processuais (CPC, art. 20, § 1°) sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual.publicar, intimar e, após o transito em julgado, transladar copia para o feito principal, desapenssar e arquivar, procedendo-se às baixas cabíveis. Ananás, 19 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de direito.

Autos de nº 2011..0002.0274-2 IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS REQUERIDO: EDINA BORGES DOS SANTOS

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 13/14, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: POR CONSEGUINTE, REJEITO A IMPUGNAÇÃO à assistência e condeno a parte impugnante nas custas processuais (CPC, art. 20, § 1°) sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual.publicar, intimar e, após o transito em julgado, transladar copia para o feito principal, desapenssar e arquivar, procedendo-se às baixas cabíveis. Ananás, 19 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de direito.

Autos de nº 2011..0002.0255-6 IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS REQUERIDO: NAIRA RUBIA RODRIGUES LIMA

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 13/14, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: POR CONSEGUINTE, REJEITO A IMPUGNAÇÃO à assistência e condeno a parte impugnante nas custas processuais (CPC, art. 20, § 1º) sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual.publicar, intimar e, após o transito em julgado, transladar copia para o feito principal, desapenssar e arquivar, procedendo-se às baixas cabíveis. Ananás, 19 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de direito.

Autos de nº 2010.0011.2913-7-AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: NAIRA RUBIA RODRIGUES LIMA

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 82/91, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: POSTO ISSO, DECIDINDO A LIDE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX VI DO ARTIGO 269, INCISO i DO CPC, NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS

LEGAIS, DOUTRINAS E JURISPRUDÊNCIAS, MORMENTE DO Tribunal de Justica do Estado do Tocantins, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justica acima expostas, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS da parte autora, para o fim de : a DECLARAR a inexibilidade o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo à parte ré, ESTADO DO TOCANTINS a proibição de cobrança de tal tributo da parte autora nos próximos pagamentos referentes a tal verba, inclusive no valor da condenação da presente ação, assim como da contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima:b) CONDENAR a parte ré ESTADO DOTOCANTINS a ressarcir à parte autora o que lhe foi cobrado a titulo de Imposto de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, com juros de mora de 0,5% (meio por cento), nos termos do art. 1°F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção de acordo com a tabela de atualização monetária de débitos da Fazenda Pública adotada pela Divisão de Conferencia e Contadoria Judicial do Egrégio Tribunal de Justiça, desde o desconto até a efetiva restituição, respeitado o limite de 05 (cinco) anos a partir do ajuizamento da ação.c) Ainda CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro, atendendo o que dispõe o artigo 20, §4°, do Código de Processo Cível, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado, para o reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação do disposto no art. 475, § 2º do CPC. Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, observando-se os prazos especiais da Fazenda Pública em Juízo'. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás-TO, 09 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de direito.

Autos de nº 2011..0002.0260-2 IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS REQUERIDO: ELIANE ALVES DIAS

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 13/14, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: POR CONSEGUINTE, REJEITO A IMPUGNAÇÃO à assistência e condeno a parte impugnante nas custas processuais (CPC, art. 20, § 1°) sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual.publicar, intimar e, após o transito em julgado, transladar copia para o feito principal, desapenssar e arquivar, procedendo-se às baixas cabíveis. Ananás, 19 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de direito.

Autos de nº 2010.0011.2915-3-AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: NAIRA RUBIA RODRIGUES LIMA

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 82/91, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: POSTO ISSO, DECIDINDO A LIDE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX VI DO ARTIGO 269, INCISO i DO CPC, NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, DOUTRINAS E JURISPRUDÊNCIAS, MORMENTE DO Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS da parte autora, para o fim de : a DECLARAR a inexibilidade o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo à parte ré, ESTADO DO TOCANTINS a proibição de cobrança de tal tributo da parte autora nos próximos pagamentos referentes a tal verba, inclusive no valor da condenação da presente ação, assim como da contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima:b) CONDENAR a parte ré ESTADO DOTOCANTINS a ressarcir à parte autora o que lhe foi cobrado a titulo de Imposto de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, com juros de mora de 0,5% (meio por cento), nos termos do art. 1°F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção de acordo com a tabela de atualização monetária de débitos da Fazenda Pública adotada pela Divisão de Conferencia e Contadoria Judicial do Egrégio Tribunal de Justiça, desde o desconto até a efetiva restituição, respeitado o limite de 05 (cinco) anos a partir do ajuizamento da ação.c) Ainda CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro, atendendo o que dispõe o artigo 20, §4°, do Código de Processo Cível, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para o reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação do disposto no art. 475, § 2º do CPC. Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, observando-se os prazos especiais da Fazenda Pública em Juízo'. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás-TO, 09 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de direito.

Autos de nº 2011..0002.0261-0 IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS REQUERIDO: ANTONIA DE SOUSA LEÃO

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEU ADVOGADO PARA, QUERENDO, RESPONDER A AÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) dias, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do CPC)

Autos de nº 2010.0011.2920-0 -AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ANTONIA DE SOUSA LEÃO

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 76/85, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: POSTO ISSO, DECIDINDO A LIDE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX VI DO ARTIGO 269, INCISO i DO CPC, NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, DOUTRINAS E JURISPRUDÊNCIAS, MORMENTE DO Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS da parte autora, para o fim de : a DECLARAR a inexibilidade o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo à parte ré, ESTADO DO TOCANTINS a proibição de cobrança de tal tributo da parte autora nos próximos pagamentos referentes a tal verba, inclusive no valor da condenação da presente ação, assim como da contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima:b) CONDENAR a parte ré ESTADO DOTOCANTINS a ressarcir à parte autora o que lhe foi cobrado a titulo de Imposto de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, com juros de mora de 0,5% (meio por cento), nos termos do art. 1°F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção de acordo com a tabela de atualização monetária de débitos da Fazenda Pública adotada pela Divisão de Conferencia e Contadoria Judicial do Egrégio Tribunal de Justiça, desde o desconto até a efetiva restituição, respeitado o limite de 05 (cinco) anos a partir do ajuizamento da ação.c) Ainda CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro, atendendo o que dispõe o artigo 20, §4°, do Código de Processo Cível, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para o reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação do disposto no art. 475, § 2º do CPC. Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, observando-se os prazos especiais da Fazenda Pública em Juízo'. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás-TO, 09 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de direito.

Autos de nº 2011.0002.0263-7- impugnação a assistência judiciária

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: CLAUDIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 15/16, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: POR CONSEGUINTE, REJEITO A IMPUGNAÇÃO à assistência e condeno a parte impugnante nas custas processuais (CPC, art. 20, § 1°) sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual.publicar, intimar e, após o transito em julgado, transladar copia para o feito principal, desapenssar e arquivar, procedendo-se às baixas cabíveis. Ananás, 19 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de direito.

Autos de nº 2010.0011.2914-5-AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENCA DE FLS. 107/116, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: POSTO ISSO, DECIDINDO A LIDE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX VI DO ARTIGO 269, INCISO i DO CPC, NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, DOUTRINAS E JURISPRUDÊNCIAS, MORMENTE DO Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS da parte autora, para o fim de : a DECLARAR a inexibilidade o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo à parte ré, ESTADO DO TOCANTINS a proibição de cobrança de tal tributo da parte autora nos próximos pagamentos referentes a tal verba, inclusive no valor da condenação da presente ação, assim como da contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima:b) CONDENAR a parte ré ESTADO DOTOCANTINS a ressarcir à parte autora o que lhe foi cobrado a titulo de Imposto de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, com juros de mora de 0,5% (meio por cento), nos termos do art. 1°F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção de acordo com a tabela de atualização monetária de débitos da Fazenda Pública adotada pela Divisão de Conferencia e Contadoria Judicial do Egrégio Tribunal de Justiça, desde o desconto até a efetiva restituição, respeitado o limite de 05 (cinco) anos a partir do ajuizamento da ação.c) Ainda CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro, atendendo o que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Cível, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para o reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação do disposto no art. 475, § 2º do CPC. Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, observando-se os prazos especiais da Fazenda Pública em Juízo'. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás-TO, 09 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de direito.

Autos de nº 2011.0002.0253-0- impugnação a assistência judiciária

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS REQUERIDO: MARIA LOPES DA COSTA

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 14/45, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: POR CONSEGUINTE, REJEITO A IMPUGNAÇÃO à assistência e condeno a parte impugnante nas custas processuais (CPC, art. 20, § 1°) sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual.publicar, intimar e, após o transito em julgado, transladar copia para o feito principal, desapenssar e arquivar, procedendo-se às baixas cabíveis. Ananás, 19 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de direito.

Autos de nº 2010.0009+8825-0-AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARIA LOPES DA COSTA

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 107/116, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: POSTO ISSO, DECIDINDO A LIDE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX VI DO ARTIGO 269, INCISO i DO CPC, NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, DOUTRINAS E JURISPRUDÊNCIAS, MORMENTE DO Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS da parte autora, para o fim de : a DECLARAR a inexibilidade o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo à parte ré, ESTADO DO TOCANTINS a proibição de cobrança de tal tributo da parte autora nos próximos pagamentos referentes a tal verba, inclusive no valor da condenação da presente ação, assim como da contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima:b) CONDENAR a parte ré ESTADO DOTOCANTINS a ressarcir à parte autora o que lhe foi cobrado a titulo de Imposto de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, com juros de mora de 0,5% (meio por cento), nos termos do art. 1°F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção de acordo com a tabela de atualização monetária de débitos da Fazenda Pública adotada pela Divisão de Conferencia e Contadoria Judicial do Egrégio Tribunal de Justiça, desde o desconto até a efetiva restituição, respeitado o limite de 05 (cinco) anos a partir do ajuizamento da ação.c) Ainda CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro, atendendo o que dispõe o artigo 20, §4°, do Código de Processo Cível, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para o reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação do disposto no art. 475, § 2º do CPC. Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, observando-se os prazos especiais da Fazenda Pública em Juízo'. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás-TO, 09 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de direito.

Autos de nº 2011.0002.0259-9- impugnação a assistência judiciária

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: MARIA NILDETE DE OLIVEIRA ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 12/13, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: POR CONSEGUINTE, REJEITO A IMPUGNAÇÃO à assistência e condeno a parte impugnante nas custas processuais (CPC, art. 20, § 1°) sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual.publicar, intimar e, após o transito em julgado, transladar copia para o feito principal, desapenssar e arquivar, procedendo-se às baixas cabíveis. Ananás, 19 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de direito.

Autos de nº 2010.0011-2923-4-ÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARIA NILDETE DE OLIVEIRA

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 76/85, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: POSTO ISSO, DECIDINDO A LIDE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX VI DO ARTIGO 269, INCISO i DO CPC, NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, DOUTRINAS E JURISPRUDÊNCIAS, MORMENTE DO Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS da parte autora, para o fim de: a DECLARAR a inexibilidade o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo à parte ré, ESTADO DO TOCANTINS a proibição de cobrança de tal tributo da parte autora nos próximos pagamentos referentes a tal verba, inclusive no valor da condenação da presente ação, assim como da contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima:b) CONDENAR a parte ré ESTADO DOTOCANTINS a ressarcir à parte autora o que lhe foi cobrado a titulo de Imposto de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, com juros de mora de 0,5% (meio por cento), nos termos do art. 1°F, da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção de acordo com a tabela de

atualização monetária de débitos da Fazenda Pública adotada pela Divisão de Conferencia e Contadoria Judicial do Egrégio Tribunal de Justiça, desde o desconto até a efetiva restituição, respeitado o limite de 05 (cinco) anos a partir do ajuizamento da ação.c) Ainda CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro, atendendo o que dispõe o artigo 20, §4°, do Código de Processo Cível, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para o reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação do disposto no art. 475, § 2° do CPC. Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, observando-se os prazos especiais da Fazenda Pública em Juízo'. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás-TO, 09 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de direito.

AUTOS DE Nº 2008.0009.7841-4- MANDADO DE SEGURANÇA

REQUEENTE: EURIPEDES LOURENÇO DE MELO ADV: RENILSON RODRIGUES CASTRO OAB/TO 2956 REQUERIDO: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 163/164, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: ANTE O exposto, reconheço a perda do objeto desta demanda, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, § 3°, c/c o artigo 462, ambos do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios (sumula 105, do STJ). Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Ananás, 09 de novembro de 2012. Ana Paula Araúo Toribio . Juiz de Direito.

AUTOS DE Nº 2008.0009.7841-4- MANDADO DE SEGURANÇA

REQUEENTE: EURIPEDES LOURENÇO DE MELO ADV: RENILSON RODRIGUES CASTRO OAB/TO 2956 REQUERIDO: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 163/164, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: ANTE O exposto, reconheço a perda do objeto desta demanda, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, § 3°, c/c o artigo 462, ambos do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios (sumula 105, do STJ). Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Ananás, 09 de novembro de 2012. Ana Paula Araúo Toribio . Juiz de Direito.

AUTOS DE Nº 2010.0012.2246-3- MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSÉ LINDOMAR DIAS

ADV: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA OAB/TO 168 IMPETRANTE: VALDECY DE FREITAS SILVA FILHO

IMPETRANTE: WALESSON BALBINO BRASIL IMPETRANTE: CICERO PEREIRA DA SILVA

ADV:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 248 A SEGUIR TRANSCRITOS: DEFIRO O PEDIDO DE DESANTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 41/97 E FLS. 102/185. INTIME-SE A parte autora para comparecer em Cartório a fim de proceder ao desentranhamento requerido, no prazo de 10 (dez) dias.... ananás/TO, 09 de novembro de

AUTOS DE Nº 2010.0001.9299-4-AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE: GILSON SANTOS DA SILVA

ADV: RENATO RODRIGUES PARENTE OAB/TO 1.978

ADV: VINICIUS COELHO CRUZ OAB/TO 1.654 RECLAMADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA/TO ADV: RENATO DUARTE BEZERRA OAB/TO 4296 ADV: MAURICIO CORDENOZZI OAB/TO 2.223-B ADV: ROGER DE MELO OTTANO OAB/TO 2583 ADV: ROGÉRIO GOMES COELHO OAB/TO 415

INTIMAÇÃO DAS partes, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, para no prazo de 05 (cinco) dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

AUTOS DE Nº 2010.0006.2791-5- AÇÕ DE COBRANÇA

Requerente: VICINORA TAVARES DE LIRA

ADV: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO OAB/TO 4158

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANÁS/TO ADV: RIVADÁVIA BARROS OAB/TO 1803-B ADV: JOAQUINA ALVES COELHO OAB/TO 4224

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO.

Autos de nº 2007.0008.1169-4-Ação de Cobrança

Requerente: CELTINS-CIA DE ENERGIA ELETRICA DO TOCANTINS

adv.: SÉRGIO FONTANA OAB/TO 701 ADV: CRISTIANE GABANA OAB/TO 2073

Requerido: SAAE- SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO ADV: MICHELINE R. NOLASCO MARQUES OAB/TO 2.265

INTIMAÇÃO DA PARTE APELADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CASO TENHA INTERESSE

Autos de nº 2010.0008.4244-1- AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MANOEL VIEIRA DE ARAÚJO

ADV: RENILSON RODRI9GUES CASTRO OAB/TO 2956

REQURIDO: BANCO ITAÚ S/A

Adv: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS OAB/TO 3.627

INTIMAÇÃO DA PARTE APELADA PARA CONTRARRAZOAR NOPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Autos de nº 2011.0002.0259-9- impugnação a assistência judiciária

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: MARIA NILDETE DE OLIVEIRA ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO/2956

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 12/12V°, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: DESTA FORMA, A CONCESSÃO DO BENEFICIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ESTÁ APTA A SOBRESSAIR haja vista que que o impugnante não desconstituiu a presunção relativa a insuficiência existente em favor do impugnado. Portanto mantenho os benefícios da justiça gratuita concedidos. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação. Intimem-se. Cumpra-se ananás, 03 de maio de 2012. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz substituto.

Autos nº 2009.0004.0798-9- PREVIDENCIÁRIA COM TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA ROSA

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/ TO 2956

REQUERISO: INSS

Intimação da sentença de fls. 105, cuja parte dispositiva segue anexo: : ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, julgando extinto o Processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.267,III, do código de Processo Civil, eventuais custas pelo autor, com o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais Publique-se Registre.-se Intime-se. Ananás 09 DE NOVEMBRO de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de Direito.

Autos de nº 1498/2004- execução de alimentos

Requerentes: DEBORA DOS SANTOS ARAÚJO E OUTRO

ADV: SERVULO CÉSAR VILLAS BOAS REQUERIDO: JOÃO DE SOUSA ARAÚJO

Publicação da sentença de fls. 47 cuja parte dispositiva é o que segues: posto isto considerando o evidente desinteresse da parte autora pelo andamento do feito DECLARO extinto o processo: SEM resolução DO MERITO, nos termos do artigo 267, inciso III, §1°, do CPC, facultando a parte autora a retirada de toda documentação que embasou a ação, desde que a substitua por copia autenticas, correndo as despesas por sua conta. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, acaso existentes. Deixo de condená-la em honorários advocatícios e, razão de não ter restado a angularização processual. Após o transito em julgado, e com o recolhimento de eventuais custas processuais finais, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.cumpra-se. Ananás 09 DE NOVEMBRO de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de Direito

AUTOS DE Nº 2011.0006.2256-3- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORAÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO 4110 REQUERIDO: MARIA NEUSA BARBOSA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS 49, CUJA PARTE DISPOSITIVA A SEGUIR TRANSCRITOS; ANTE O EXPOSTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 66 DA Lei 4.728/65 e no Decreto- Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o Contrato, consolidado na mão do autor o domínio e posse plenos do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva, levantando-se o deposito judicial e facultando a venda pelo autor, na forma estabelecida no artigo 3º, §5º, do Decreto LEI 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do citado dispositivo legal. Condeno o réu nas custas do processo e no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C. Ananás 14 DE NOVEMBRO de 2012. Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de Direito

EDITAL DE E INSCRIÇÃO DE INTERDIÇÃO

(2ª Publicação)

A Juíza de Direito, ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO, juíza da única Vara da Comarca de Ananás/TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, tem em curso nesta Comarca, pela Escrivania Cível, Família e Sucessões, Infância e Juventude, o Processo de nº 2011.0010.3804-0 Ação de interdição, , que por sentença deste Juízo datada de 10/09/2012 foi declarado a interdição de ENEDINO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileira(o) viúvo, portador(a) da Cl nº 2.686.143 SSP/GO, nascida (O) em 10/07/1937, natural de Araguatins/TO filha(o) de João Francisco de Oliveira e Laura Cruz de Oliveira, certidão de nascimento lavradas às fls. 103, sob o nº 4706, , Livro 37, EXPEDIDA pelo Cartório de Registro Civil de Pessoa Naturais de ANGICO/TO, por sofrer das faculdades mentais, sendo nomeado Curador da (O)mesma(O) o (a)Sr (a) MARIA JOSÉ OLIVEIRA brasileiro (a), união estável, Cl nº 2.686 .461 SSP/GO e CPF nº 590.425.401-58, residente e domiciliada(o) Jaime Araújo Dias, 38, centro, Ananás/TO,, que prestou o compromisso de lei, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções praticadas pela curatelada sem a assistência da curadora. E, para que ninguém possa alegar ignorância, vai o presente expedido em três vias, que serão afixados em local público de costume e publicados na forma da lei pelo Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Ananás/TO, aos 04 de dezembro de 2012. Eu, escrivã cível que o fiz digitar e subscrevi.

1^a Escrivania Criminal

<u>INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)</u> AUTOS Nº 5000394-17.2012.827.2703

Autos: Prisão em Flagrante

Denunciado: CARLITO DIAS SILVA

Advogado: Dr. RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB-TO 2956

FINALIDADE:: INTIMAÇÃO. Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO do inteiro teor da Decisão, cuja parte dispositiva final é o seguinte: "Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, mantendo a fiança já estabelecida e recolhida. Defiro a cota Ministerial. Oficie-se o Sr. Delegado de Polícia para que cumpra o Inquérito no prazo de 30 (trinta) dias juntando-se o laudo pericial de eficiência da arma de fogo apreendida. Quando o inquérito aqui aportar, associe-se ao mesmo e remeta-se ao Ministério Público para oferecer Denúncia, caso assim entenda. Após, oferecida a denúncia certifique nos autos sobre a presente e arquive-se com as cautelas necessárias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ananás-TO, 29 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Titular.

DECISÃO

AUTOS Nº 5000394-17.2012.827.2703

Autos: Prisão em Flagrante

Denunciado: CARLITO DIAS SILVA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO: Pelo presente, faço publica a decisão proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITVA FINAL É O SEGUINTE: "Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, mantendo a fiança já estabelecida e recolhida. Defiro a cota Ministerial. Oficie-se o Sr. Delegado de Polícia para que cumpra o Inquérito no prazo de 30 (trinta) dias juntando-se o laudo pericial de eficiência da arma de fogo apreendida. Quando o inquérito aqui aportar, associe-se ao mesmo e remeta-se ao Ministério Público para oferecer Denúncia, caso assim entenda. Após, oferecida a denúncia certifique nos autos sobre a presente e arquive-se com as cautelas necessárias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ananás-TO, 29 de novembro de 2012. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Titular.

ARAGUAINA 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) AUTOS N. 2012.0004.6714-0 – AÇÃO ANULATÓRIA Requerente: Alex Inácio da Silva e Elivania Paz Soares da Silva

Advogada: Mayra Aristides Moura OAB/TO 4709

Requeridos: Jahir Pereira de Mello, Domiciano Feitosa Moreira Filho e Marilene Pinheiro da Silva Mello

Advogada: Célia Cilene de Freitas Paz OAB/To 1375

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 88. DESPACHO: Tendo em vista que cabe o juízo da Fazenda Pública processar e julgar as causas que versarem sobre registros públicos (LC Estadual n. 10/1996, art. 41, II, "c"), DECLARO A INCOMPETENCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar a presente demanda e, de conseqüência, DETERMINO a remessa dos autos à Distribuição para que remeta à uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca, com as devidas baixas. Cumpra-se e intime-se.

AUTOS N. 2011.0012.1166-4- AÇÃO CAUTELAR

Requerente: Alex Inácio da Silva e Elivania Paz Soares da Silva

Advogada: Mayra Aristides Moura OAB/TO 4709

Requeridos: Jahir Pereira de Mello, Domiciano Feitosa Moreira Filho e Marilene Pinheiro da Silva Mello

Advogada: Célia Cilene de Freitas Paz OAB/To 1375

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 75. DESPACHO: Prossiga-se conforme determinado nos autos em apenso, remetendo-se os

mesmos a uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca, com as devidas baixas. Cumpra-se e intime-se.

Autos n. 2012.0005.9720-6 AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS

REQUERENTE: PAMELA INES DE LIMA

ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO – OAB/TO 1.130

REQUERIDO: BRAVO MOTORS COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO: ROGER SOUSA KUHN – OAB/TO 5.232

REQUERIDO: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES - OAB/SP 34.456; ALEX ALMEIDA MAIA - OAB/SP 223.907

DESPACHO DE FLS. 145: "INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 16/01/2013, às 16:30 horas. ADVIRTA-SE aos Srs. Advogados que cada qual deverá comunicar à respectiva parte representada para, pessoalmente, também participar da audiência, com a finalidade de viabilizar um acordo. CIENTIFIQUE-SE que, na oportunidade, não havendo acordo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão." FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO.

Autos n. 2012.0003.0406-3 AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MONICA TOMAZ COSTA EMBARGADO: BANCO TRIÂNGULO S/A

ADVOGADO: MARCOS FERRARI DAVI - OAB/TO 2.420

DECISÃO DE FLS. 168/169: "... Sendo assim, entendendo que o pleito da parte embargante é plausível, em razão de que o extrato de evolução da dívida da parte executada, assim como os contratos firmados são de difícil acesso pelos garantes nas obrigações e determino que a parte embargada apresente os extratos de evolução das dívidas, assim como os contratos bancários em juízo, no prazo de 30 dias." FICA O EMBARGADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2012.0001.9962-6 ACÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: G E R COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADO: ESAÚ MARANHÃO SOUSA BENTO - OAB/TO 4020

REQUERIDO: ROMAR DIVINO MONTES

DESPACHO DE FLS. 44: "Verifica-se nos autos que a parte ré apresentou embargos à presente ação monitória conforme se verifica às folhas 37/39, sendo que da mesma a parte autora não foi devidamente intimada para apresentar defesa no prazo legal, sendo assim, chamo o processo a ordem, e determino seja a parte autora/embargada intimada, via de seu patrono, para apresentar defesa no prazo de 15 dias aos embargos ofertados." FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2011.0009.4881-7 AÇÃO APREENSÃO E DEPÓSITO C/C RESCISÃO DE CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO

REQUERENTE: BELCAR VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO: JORGE CORRÊA LIMA - OAB/GO 11.025

REQUERIDO: JEAN CARLOS SILVA MANÇO

DESPACHO DE FLS. 66: "Defiro o prazo postulado às fls. 65/66. Após intime-se a parte autora a dar andamento ao feito." FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2012.0005.0513-1 AÇÃO NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

REQUERENTE: JADSON MACIEL DOURADO DE SOUZA e DANIELA MAGALHÃES COSTA POLETTO

ADVOGADO: GILBERTO PEREIRA SANTOS - OAB/TO 5079

REQUERIDOS: DAVID VALTUILLE BRANAS NETTO e TIAGO CARVALHO VALTUILLE

DESPACHO DE FLS. 143: "... intimar a parte contrária, para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa, quando não houver pedido de tutela antecipada a ser apreciada, tendo em vista a contestação de fls. 106/142. Prazo: 10 dias." FICAM OS REQUERENTES, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2011.0011.8123-4 AÇÃO INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO

REQUERENTE: JOSEFA ALVES MARTINS

ADVOGADO: GLEDSON GLAYTON MARTINS DE SÁ - OAB/TO 4.952

REQUERIDO: BANCO BMG

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/MG 76.696

DESPACHO DE FLS. 113: "Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 105. Cumpra-se." FICA A REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR. INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO.

Autos n. 2011.0011.8123-4 AÇÃO INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO

REQUERENTE: JOSEFA ALVES MARTINS

ADVOGADO: GLEDSON GLAYTON MARTINS DE SÁ - OAB/TO 4.952

REQUERIDO: BANCO BMG

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/MG 76.696

DESPACHO DE FLS. 105: "Defiro o pedido de fl. 104, pelo prazo de 30 dias. Findo estes, prossiga-se conforme determinado à fl. 101 – último parágrafo. Intime-se e cumpra-se." FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2008.0008.7880-0 AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - OAB/SP 31.618

REQUERIDO: ADRIANO CHAVES LAURENTINO

DESPACHO DE FLS. 102: "... dar vista ao autor ou exequente, das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça." FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2012.0005.4531-1 AÇÃO CONSIGNATÓRIA TUTELA ANTECIPADA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LUGON LTDA.

ADVOGADO: TIAGO FONSECA CUNHA - OAB/GO 31.195

REQUERIDO: BANCO ALVORADA S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO - OAB/TO 779-B: MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO - OAB/TO 3774

DESPACHO DE FLS. 120: "Defiro a dilação do prazo para apresentação do contrato firmado entre as partes, postulado pela parte ré, quando a contestação (item "b"), concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, considerando que já se passaram mais de 30 (trinta) dias desde o recebimento da citação. Ainda, considerando o despacho que postergou a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, condicionando-o à análise do contrato, novamente postergo a dita apreciação para após o prazo acima referido. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias nos termos do que dispõe o art. 327, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se." FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAREM AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2012.0004.3880-9 AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: EDNA FERNANDES DPS SANTOS

ADVOGADO: RAINER ANDRADE MARQUES - OAB/TO 4117

REQUERIDOS: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CAJAZEIRAS FAFICH e outros.

DESPACHO DE FLS. 128: "1. Considerando que a citação por edital é medida excepcional, só podendo ser realizada quando esgotadas as tentativas de citação pessoal, salvo exceções previstas em lei, INDEFIRO o pedido de citação por edital. Ouça-se a autora a respeito da pesquisa realizada junto ao banco de dados das instituições financeiras do país via BACEN, quanto ao atual endereço do 2º e 5º requerido, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, informar o número do CPF da requerida Maria Delma Sá de Alencar." FICA A REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2010.0001.0112-3 AÇÃO EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO - OAB/TO 1.807-B

EXECUTADOS: MARIANO DA SILVA CARNEIRO FILHO e ANA MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 78: "... intimar o interessado para se manifestar e dar o devido andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em caso de retorno da carta precatória, sem cumprimento." FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2012.0004.7741-3 AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA – OAB/SP 231.747

REQUERIDO: LEOMAR RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 51: "... dar vista ao autor ou exequente, das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça." FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2008.0008.0461-0 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: PAULO FÉLIX DE ARAÚJO

ADVOGADO: DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES - OAB/TO 3.912

REQUERIDO: JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 73: "... intime-se, autor e respectivo advogado, para, em 48 horas, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se." FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2006.0009.4201-4 AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO - OAB/TO 779-B

REQUERIDO: IDEUVAN AGUIAR LOPES

DESPACHO DE FLS. 180: "intimar a parte interessada para manifestação, em 30 (trinta) dias, sobre certidão negativa da diligência de citação." FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2012.0003.6701-4 AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA - OAB/TO 1.722-A

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO

DECISÃO DE FLS. 65/66: "... Sendo assim, no presente momento, com substrato nos elementos probatórios trazidos ao feito, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, pelos fundamentos acima expostos. Intime-se a parte autora para manifestar nos autos, justificadamente, quais as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, após venham conclusos." FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2007.0004.8300-0 AÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO - OAB/TO 2.132-B

EXECUTADA: CLEUZA MARIA BATISTA

DESPACHO DE FLS. 81: "Previamente a apreciação do pedido de fls. 78/80, intime-se o exeqüente para que junte aos autos, planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 10 dias. Intime-se." FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2012.0005.9963-2 AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: LIMA E RIBEIRO LTDA.

ADVOGADO: DANIEL SILVA QUEIROGA - OAB/MG 112.799

REQUERIDO: SINVAL JACOB DE ARAUJO

DESPACHO DE FLS. 35: "... Não localizado o demandado para citação, intime-se o autor para providenciá-la no prazo de 30 (trinta) dias." FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2012.0000.0852-9 ACÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM - OAB/TO 2943: ELAINE AYRES BARROS - OAB/TO 2402

REQUERIDOS: NEGRI E CIA LTDA ME e IRACEMA NEGRI DE FREITAS

DESPACHO DE FLS. 91: "intimar a parte interessada para manifestação, em 30 (trinta) dias, sobre certidão negativa da diligência de citação." FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2011.0012.8410-6 AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: IVAN WAGNER MELO DINIZ - OAB/TO 4.618-A

REQUERIDO: DIVINO BONFIM CASTRO CARVALHO

DESPACHO DE FLS. 50: "intimar a parte interessada para manifestação, em 30 (trinta) dias, sobre certidão negativa da diligência de citação." FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2010.0001.9923-9 AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO: FERNANDO MARCHESINI - OAB/TO 2.188

REQUERIDO: VITOR VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO DE FLS. 52: "Determino que o Cartório faça a busca nos sistemas, a fim de localizar o endereço do requerido. Vindo referidas informações, ouça-se o autor, pelo prazo de 10 dias." FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2006.0004.1683-5 ACÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: PIERRE MICHEL AMEZ DROZ

ADVOGADO: RENATO ALVES SOARES - OAB/TO 4.319

DESPACHO DE FLS. 108: "Ouçam-se as partes a respeito das respostas dos ofícios de fls. 99/103 e 105/106, no prazo de 10 dias. Intimem-se." FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

2^a Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2012.0006.0284-6

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/TO 4259-A

Requerido: CHARLES RODRIGUES COSTA

Advogados: Não Constituído.

INTIMAÇÃO: Ficam as partes por meio de seu (s) Advogado (s) **INTIMADAS** de que os autos supramencionado foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob o **Nº 5005980-26.2012.827.2706.** Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a pratica de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuadas exclusivamente via E-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico nº 2972, pagina 2. Os autos físicos serão baixados por digitalização. Araquaína/TO, 04 de dezembro de 2012. WALDIMEIRE M. APINAGÉ ALMEIDA, técnica judiciária. - CAG

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 2011.3.2828-2

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS Promotor de Justiça: ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS

Requerido: JOÃO HOLANDA LEITE

Advogado: DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3912

INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. Ante a suspensão das minhas férias (portaria nº 879/2012, publicada no DJ 3009, de 03.12.2012) REVOGO o despacho de fl. 472 e MANTENHO a data anteriormente designada para realização da audiência, qual seja, dia 06.12.2012, às 14:00 horas. Araguaína/TO, em 03 de dezembro de 2012.LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito – 2ª Vara Cível" (ANRC)

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2012.0005.7758-2

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO-OAB/TO 4998

Requerido: JOAQUIM PEREIRA SILVA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO do despacho de fl. 33: ". INTIME-SE a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promover nova emenda da inicial, nos seguintes termos: Regularizar sua representação processual, tendo em vista que a Instituição Financeira apontada para figurar no pólo ativo da demanda – BANCO FINASA BMC S/A – não outorgou poderes ao subscritor da peça

vestibular e petição de fls. 31 para atuar no feito, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 267, IV e 284). Recolher o remanescente das custas processuais, sob o novo valor atribuído à causa - R\$ 31.161,57 (trinta e um mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos - sob pena de cancelamento do feito na distribuição (CPC, art. 257). CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 29 de outubro de 2012. LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

AÇÃO: EXECUÇÃO — 2012.0005.2870-0

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO-OAB/TO 779

1º Reguerido: NELSON PREVIATO

2º Requerido: JERO PIMENTEL A. TRINDADE

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO do despacho de fl. 31: "INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o acordo: Assinando o 2º requerido o acerto, sob pena de surtir efeitos somente em relação ao 1º requerido; Juntando cópia dos documentos pessoais dos requeridos, sob pena de não homologação da avença. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 01 de novembro de 2012. LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE — 2012.0005.1491-2

Requerente: SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO-OAB/TO 4110 Requerido: GLEIDISMAN RODRIGUES MILHOMEM PAZ

Advogado: VICTOR GUTIERES FERREIRA MILHOMEM-OAB/TO 4929

INTIMAÇÃO do Requerente para impugnar a contestação de fls. 59/64, no prazo de 10 dias..

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — 2006.0009.2974-3

Requerente: SANTINO RODRIGUES

Advogado: JOAQUIM GONZAGA NETO-OAB/TO 1317

Requerido: BANCO GENERAL MOTORS S;A Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO do Consignante do despacho de fl.96: " Em observância ao Provimento 002/2011, itens 2.4.5 e 2.5.1, REMETAM-SE os autos à contadoria Judicial para cálculo das custas judiciais até então devidas. Havendo valores pendentes de pagamento, INTIME-SE a parte autora, por advogado e pessoalmente, a efetuar o integral preparo do feito no prazo de 48 horas, sob as penas da lei, inclusive extinção do feito sem apreciação do mérito. Após, VENHAM os autos conclusos para sentença. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 17 de abril de 2012. LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito". Bem como **intimamos** da conta de custas processuais finais, no valor de R\$ 31,50, a serem depositados da seguinte forma: R\$ 24,50, recolher via DAJ; R\$ 7,00, Agência 4348-6-Conta Corrente n. 9339-4.

AÇÃO:BUSCA E APREENSÃO Nº:2008.0001.4808-0

Requerente: OMNI S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado: DR. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA OAB/SP 138.190

Requerido: TELMA MIRANDA DE MELO

Advogado:DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317-A

INTIMAÇÃO: do advogado da parte requerida sobre o despacho de fl. 59, conforme transcrito: "1.Tendo em vista a parte autora ter contestado o valor de depósito apresentado pelo contador judicial (fls. 40/41), INTIME-SE a requerida para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito. 2.CUMPRA-SE".(GBS)

AÇÃO:BUSCA E APREENSÃO Nº:2012.0005.2918-9

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: DR. HUDSON JOSÉ RIBEIRO OAB/TO 4998-A

Requerido: MARIA PERPETUA BARBOSA BARROS

Advogado:DRª.CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO 1375B

INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora, para impugnar a contestação de fls. 47/52. (GBS)

AÇÃO:INDENIZAÇÃO N°:2012.0005.5787-5

Requerente: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Advogado:DR. PAULO PEREIRA DE SOUSA OAB/TO 5.065

Requerido: EDMAR SOARES DA SILVA

Advogado:DR. MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS OAB/RJ 77.001 E OAB/TO 1.671-A

INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora, para impugnar a contestação de fls. 23/30. (GBS)

AÇÃO:BUSCA E APREENSÃO Nº:2008.0001.8542-2

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado:DRa.MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/SP 84.206 E OAB/TO 2489-A

Requerido:LUCIANO MILO DE CARVALHO

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora, sobre o despacho de fl. 38, conforme transcrito: "I-PROMOVAM-SE os atos necessários ao bloqueio do bem descrito na inicial. II-INDEFIRO o pedido de arquivamento provisório dos autos, posto que incabíveis á hipótese dos autos.III-INTIME-SE o autor a requerer o que de direito sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, III). Fixo prazo de 10 (dez) dias". (GBS)

3^a Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0002.6709-7 Ação de Usucapião

Requerente: JESSE SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): JULIANO BEZERRA BOOS OAB/TO 3.072 Requerido: ROBERTO PAULINO DA SILVA E OUTROS

Intimação do Advogado. Dr. JULIANO BEZERRA BOOS, a devolver em 24 (vinte e quatro) horas os autos acima descrito, sob pena de ser feita a busca e apreensão e comunicados aos respectivos conselhos e OAB.

Autos nº 2012.0004.5986-5 Ação Execução de Titulo Executivo Extrajudicial

Requerente: SUPERMERCADO CONFIANÇA COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado(a): DERLEY KUHN OAB/TO 530

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA

Advogado(a): MAURICIO CORDENONZI OAB/TO 2.223

Intimação do Advogado. Dr. MAURICIO CORDENONZI, a devolver em 24 (vinte e quatro) horas os autos acima descrito, sob pena de ser feita a busca e apreensão e comunicados aos respectivos conselhos e OAB.

Autos nº 2010.0008.6714-2 Ação de Execução

Requerente:BANCO DA AMAZÔNIA

Advogado(a): MAURICIO CORDENONZI OAB/TO 2.223

Requerido: ANTONIO EDUARDO FILHO Advogado(a):AINDA NÃO CONSTITUIDO

Intimação do Advogado. Dr. MAURICIO CORDENONZI, a devolver em 24 (vinte e quatro) horas os autos acima descrito, sob pena de ser feita a busca e apreensão e comunicados aos respectivos conselhos e OAB.

Autos nº 2011.0010.8472-7 Ação Monitória

Requerente: FONSECA E PRADO LTDA

Advogado(a): YURI MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON OAB/TO 4.635

Requerido: COMERCIO DE CELULARES TELE TOK E OUTROS

Advogado(a): AINDA NÃO CONSTITUIDO

Intimação do Advogado. Dr. YURI MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON, a devolver em 24 (vinte e quatro) horas os autos acima descrito, sob pena de ser feita a busca e apreensão e comunicados aos respectivos conselhos e OAB.

Autos nº 2009.0002.3741-2 Ação de Arbritramento de Honorários Advocatícios

Requerente: CARLOS FRANCISCO XAVIER

Advogado(a): CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1.622

Requerido: ALESSANDRA VIANA CARDOSO COUTO

Advogado(a):MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE OAB/TO 1.139

Intimação do Advogado. Dr. CARLOS FRANCISCO XAVIER, a devolver em 24 (vinte e quatro) horas os autos acima descrito, sob pena de ser feita a busca e apreensão e comunicados aos respectivos conselhos e OAB.

Autos nº 2008.0007.4973-3 Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: MARCILENE CARDOSO DA SILVA

Advogado(a): ELISA HELENA SENE SANTOS OAB/TO 2.096

Requerido: JOEL ARAÚJO CARREIRO

Advogado(a):FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/TO 1.976

Requerido: REGINALDO EUFLAUZINHO DE FARIA Advogado(a): JOSÉ CARLOS FERREIRA OAB/TO 261

Intimação do Advogado. Dr^a. ELISA HELENA SENE SANTOS, a devolver em 24 (vinte e quatro) horas os autos acima descrito, sob pena de ser feita a busca e apreensão e comunicados aos respectivos conselhos e OAB.

Autos nº 2011.0009.4328-9 Ação Revisão Contratual Cumulada Com Repetição do Indebito e Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES E OUTROS

Advogado(a): JÚLIO AIRES RODRIGUES OAB/TO 361

Requerido: FINASA S/A

Advogado(a):DEARLEY KUNH OAB/TO 530

Intimação do Advogado. Dr. JÚLIO AIRES RODRIGUES, a devolver em 24 (vinte e quatro) horas os autos acima descrito, sob pena de ser feita a busca e apreensão e comunicados aos respectivos conselhos e OAB.

Autos nº 2012.0005.1417-3- Revisão de Contrato

Requerente: Claudionor Braga Viana

Advogado: Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho - OAB/TO 4568

Requerido: Banco GMAC S/A

Advogado: Dra Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597

Intimação dos advogados das partes acima mencionadas, que em cumprimento ao despacho nos autos nº5001175-30.2012.827.2706 ocorreu a transformação dos autos 2012.0005.1417-3 para o meio eletrônico e sua tramitação será exclusivamente por essa forma, seu novo número é:5005976-86.2012.827.2706.

1^a Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 1.426/02- AÇÃO PENAL

Denunciado: Sebastião Ferreira Ramos

Advogado: Dr. Sergio Ribeiro Soares, OAB/GO 15.363

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado, intimado para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de janeiro de 2013 às 16:00 horas.

AUTOS DE AÇÃO PENAL: 2012.0006.0652-3/0

Acusado: Antônio Neto de Aguiar Costa e Clevio Almeida dos Santos

Advogados do acusado Antônio Neto: Doutores Wander Nunes de Resende, OAB/TO 657-B e Maiara Brandão da Silva, OAB/TO 4.670.

"Intimação: Ficam os advogados constituídos, intimados da decisão de fl. 45, que ratificou o recebimento da denúncia e da designação da audiência de instrução e julgamento, para o dia 08 de janeiro de 2012, às 16 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Araquaína – TO.

AUTOS: 2012.0005.8161-0/0

Réu: Fernando Alves Fonseca

Advogado do réu: Doutor José Pinto Quezado, OAB/TO, nº 2.263.

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado do despacho de fl. 81 que segue em parte transcrito: "...a) Indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de Fernando Alves Fonseca.... Araguaína, 22 de novembro de 2012. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito."

AUTOS: 2012.0005.1543-9/0

Acusado: Pedro Henrique Pereira de Sousa

Advogado do acusado: Doutor Danilo Alves da Silva, OAB/TO nº 5.054.

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado da sentença de fls. 208/218, cuja parte dispositiva segue transcrita: "...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como conseqüência natural condeno Pedro Henrique Pereira de Sousa... nas penas do artigo 157, § 2°, I, II e V, do Código Penal (vítima José Ailton Silva)....absolvo Pedro Henrique Pereira de Sousa... da acusação da prática do delito previsto no art. 157, § 2°, I, II e V, do Código Penal, contra a vítima José de Jesus Delmondes... agravo as penas em 5/12..., tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa à base de um trigésimo à época do fato delituoso...o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para o condenado será o semi-aberto... mantenho a prisão preventiva...Araguaína, 23 de novembro de 2012. Dr. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito Titular."

2ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0007.5372-2/0 – AÇÃO PENAL Denunciado: DOUGLAS MESSIAS DE ASSIS.

Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA - OAB/TO 284-A.

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do despacho de folhas 747: para apresentar as razões no prazo legal. Araguaína 04 de novembro de 2012 – KILBER CORREIA LOPES - Juiz de Direito em Substituição Automática.

Autos: 2012.0000.6935-8 - CEPEMA

Reeducando: André Moreira Costa Batista

Advogada: Dr. Cabral Santos Gonçalves OAB/TO 448

OBJETO: Intimo V. Sª. para tomar ciência do despacho de fl. 79, assim transcrevo: "Dêem-se vistas dos autos à defesa do acusado, para se manifestar quanto ao parecer do Ministério Público Estadual, constante as fls. 70/72, no prazo de 05 (cinco) dias".

Autos: 2009.0001.9592-2 - CEPEMA

Reeducando: Almir Rodrigues de Sousa

Advogada: Dr. Bernardino Cosobeck da Costa OAB/TO 4138

OBJETO: Intimo V. S^a. para tomar ciência do despacho de fl. 324, assim transcrevo: "Defiro o pedido na forma solicitada a fl. 323. Assim sendo, oficiem-se aos juízos das comarcas pretendidas solicitando informações sobre a existência de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena em regime semiaberto e se há vaga disponível para receber o reeducando. <u>Intime-se a defesa para que formule eventual pedido de progressão de regime, juntando a documentação pertinente</u>".

Autos: 2010.0008.4460-6 - CEPEMA

Reeducando: Moises Gumercindo de Assis

Advogada: Dr. Marcelo Cardoso de Araújo OAB/TO 4369

OBJETO: Intimo V. S^a. para tomar ciência do despacho de fl. 114 verso, assim transcrevo: "Vista a Defesa do reeducando, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pelo MP".

Autos: 2010.0010.4625-8 CEPEMA

Reeducando: Daniel Ferreira Araujo

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva OAB/TO 284-A

OBJETO: Intimo V. Sa. para tomar ciência da decisão de fls. 391/394, cuja parte dispositiva transcrevo: "Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial e, com esteio no art. 83 incisos I e III do Código Penal c/c art. 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, hei por bem em CONCEDER o LIVRAMENTO CONDICIONAL, com efeito retroativo à data em que alcançou o requisito temporal, ou seja, 18/07/2012, ao reeducando DANIEL FERREIRA ARAÚJO, já qualificado nos autos em epígrafe, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o cumprimento integral da pena. Imponho, outrossim, ao beneficiado, as condições do art. 132, parágrafos 1.º e 2.º da LEP, quais sejam: a) - Obter ocupação laboral lícita, dentro de prazo razoável, devidamente comprovada, que o habilite a prover o seu próprio sustento; b) - Comparecer mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, neste juízo para justificar a sua ocupação; c) – Não ausentar-se desta Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste Juízo; d) - Não mudar de residência sem comunicação a este Juízo; e) - Não freqüentar casas de tolerância, boates, dancings, casas de tavolagem ou quaisquer outros locais de reputação duvidosa ou portar armas de qualquer espécie; f) - Recolher-se à sua moradia das 22:00 horas até às 06:00 horas do dia subsegüente, salvo se provar trabalho lícito noturno; tudo sob pena de revogação do benefício ora concedido. Certificada a inexistência de decreto de prisão por outro juízo e advertido o reeducando das conseqüências do não cumprimento das condições estabelecidas em Audiência Admonitória se concordante, expeça-se o competente Alvará de Soltura, que para efeitos administrativos junto ao Sistema Prisional local, onde o beneficiário encontra-se recolhido, servirá como Carta de Livramento. Deixo, entretanto, de realizar a cerimônia prevista no art. 137 da Lei de Execução Penal, com a entrega da Caderneta de Liberado, em face da inexistência do Conselho Penitenciário neste Juízo. Para a audiência admonitória, com vista a dar conhecimento ao reeducando das condições lhe impostas, em sede da concessão do benefício do livramento condicional, para cumprimento, designo o dia 05/07/2013 às 15:15 horas. Encaminhe-se, via ofício, cópia desta decisão ao Diretor da Unidade de Regime Semiaberto - URSA, dando-lhe conhecimento das condições impostas ao beneficiário, para cumprimento, e solicitando-lhe especial empenho no auxílio à fiscalização desse cumprimento por parte do reeducando. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 27 de novembro de 2012. Ass. Vandré Marques e Silva".

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0002.6918-0

Natureza: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: L. L. M.

Representante Jurídico: Dr. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA - OAB/TO. 1363

Requerido: T. L. C. de B.

Representante Jurídico: Defensoria Pública.

Despacho: "Acolho a cota Ministerial de fls. 80. Mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a r. decisão de fls. 73/74. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2012., às 16h00min. Intimem-se as partes para

comparecerem acompanhadas de suas testemunhas independentemente de prévio depósito de rol. Cumpra-se. Em, 05/07/2012. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

APOSTILA

AUTOS: 2011.0003.2459-7

Natureza: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS

Requerente: L. A. C. S.

Representante Jurídico: Dr. FABIANO CALDEIRA LIMA - OAB/TO. 2493

Requerido: R. de S. B.

Representante Jurídico: Dr. RONY DE SOUSA BARBOSA – OAB/MG. 73.205.

Despacho: "Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/13, às 15 horas. Intimem-se. Araguaína-To, 21/08/2012. (ass)

João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

2ª Vara da Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Ficam os causídicos abaixo relacionados, intimados dos atos processuais abaixo:

Autos nº 2012.0005.0600-6/0

Ação: Inventario

Requerente: Divina Francisca da Rocha

Advogada: Marilia de Freitas Lima Oliveira - OAB/TO nº 4.907-A

Requerido: Esp. Osvaldo Domingos da Rocha

OBJETO: Para no prazo 10 (dez) dias, atender o parecer Ministerial.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Ficam os causídicos abaixo relacionados, intimados dos atos processuais abaixo:

Autos nº 2012.0000.7057-7/0

Ação: Alimentos Requerente: A.L.G.M

Advogado: Waldeclecia Marcos de Melo - OAB/PA nº 11761

Requerido: W.G.P

OBJETO: Comparecer na audiência de conciliação designada para 07 de dezembro de 2012 às 15h30min, devendo comparecer

acompanhado de sua cliente.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2012.0003.0879-4 - AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: OSVALDO ANGELO DA SILVA Advogado: SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E DERTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: FLS. 295 – "Sobre a contestação de fls. 24/294, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias". Intime-se".

Autos nº 2012.0003.0879-4 - AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: OSVALDO ANGELO DA SILVA Advogado: SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E DERTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: FLS. 295 – "Sobre a contestação de fls. 24/294, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

DECISÃO

AUTOS: 2008.0009.9701-0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Requerido: OLGA QUINTINA DA SILVA

DECISÃO: "(...) Assim, nos termos dos artigos acima citados defiro e realizo nesta data a penhora em dinheiro, via sistema BACENJUD, conforme recibo de protocolamento em anexo. Exp. Necessários. Araguaína-TO, 17 de outubro de 2012. (ass.) Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz Substituto".

SENTENÇA

AUTOS: 2010.0010.1462-3 - AÇÃO RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO

Requerente: ROSA LUIZA DA SILVA

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 da Lei 6015/73, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, para determinar: 1) Ao Sr. Oficial do Cartório do Único Ofício de Mirador/MA, que proceda à retificação do registro de casamento de ROSA LUIZA DA SILVA e ANTONIO VIEIRA DA SILVA, lavrado sob n° 200 às fls. 21/v a 22 do livro n° B-48, para que passe a constar ser ela filha de JOSE LUIZ DA SILVA e MARCELINA ELVIRA DA SILVA e ele filho de João Vieira e Maria Granjeira. 2) Ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Ciivl das Pessoas Naturais de Araguaina-TO, que proceda a retificação do assento de óbito de ANTONIO VIEIRA DA SILVA, lavrado sob o n. 22752, às fls. 278 do Livro 046, que doravante passe a constar o nome da genitora do falecido como sendo MARIA GRANJEIRA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial e da presente sentença, para imediato cumprimento, observando o disposto no art. 109, §4° da Lei n. 6015/73. Deverá constar no mandado que os documentos deverão ser emitidos gratuitamente. E ainda, que o Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Araguaína-TO, e o Oficial do Único Ofício de Mirador/MA, deverão encaminhar os documentos devidamente retificados a este juízo, haja vista a hipossuficiência financeira da Requerente. Após as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 28 de novembro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0001.6288-2 – AÇÃO INDENIZATÓRIA

Requerente: MARIA CARVALHO DE RESENDE

Advogado: Dr. Gisele Rodrigues de Sousa – OAB/TO 2171

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o requerido a pagar a requerente o subsidio referente ao perídio 01/10/2004 a 11/2006, ou seja, 25 meses multiplicado pelo valor do subsídio à época, R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais). O débito deverá ser atualizado monetariamente a partir da época em que o pagamento deveria ter sido feito, incidindo juros moratórios desde a citação, uma única vez, até o efetivo pagamento, considerando os índices oficiais de remuneração básicas e juros aplicados à caderneta de poupança. Resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 269, I do CPC. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21, caput, do CPC, devendo estes se compensarem, suspenso ainda o pagamento em face da autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Caso não haja interposição de recurso voluntário no prazo legal, nos termos do art. 475 do CPC, remetam-se os autos ao e. TJTO para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 21 de novembro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2012.0005.9835-0 - AÇÃO COBRANÇA

Requerente: EDSON ANTONIO CAMPELO

Advogado: Dr. Laisa Azevedo Guimarães - OAB/TO 4858

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: "1. Recebi já registrado e autuado. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, II, alínea "d", CPC. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/13 às 14:00horas. 5. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de pericia, se for o caso. Não obtida a conciliação e inocorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. 6. Intime-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas prepostos com poderes para transigir. 7. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 10 de setembro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2012.0005.9749-4 - AÇÃO COBRANÇA

Requerente: GILVAN NUNES DA SILVA

Advogado: Dr. Laisa Azevedo Guimarães - OAB/TO 4858

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: "1. Recebi já registrado e autuado. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, II, alínea "d", CPC. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/13 às 14:30horas. 5. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas,

com pedido de pericia, se for o caso. Não obtida a conciliação e inocorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. 6. Intime-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas prepostos com poderes para transigir. 7. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 10 de setembro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2012.0005.5723-9 - AÇÃO COBRANÇA

Requerente: PAULO AFONSO DE CARVALHO

Advogado: Dr. Laisa Azevedo Guimarães - OAB/TO 4858

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: "1. Recebi já registrado e autuado. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, II, alínea "d", CPC. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/13 às 15:00horas. 5. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de pericia, se for o caso. Não obtida a conciliação e inocorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. 6. Intime-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas prepostos com poderes para transigir. 7. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 10 de setembro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2012.0005.9833-4 - AÇÃO COBRANÇA

Requerente: ALEXSSANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA Advogado: Dr. Laisa Azevedo Guimarães – OAB/TO 4858

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: "1. Recebi já registrado e autuado. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, II, alínea "d", CPC. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/13 às 16:00horas. 5. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de pericia, se for o caso. Não obtida a conciliação e inocorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. 6. Intime-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas prepostos com poderes para transigir. 7. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 10 de setembro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2012.0005.3614-2 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: ANA PAULA ALVES GONÇALVES

Advogado: Dr. Laisa Azevedo Guimarães - OAB/TO 4858

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: "1. Recebi a inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, II, alínea "d", CPC. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/13 às 15:30horas. 5. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de pericia, se for o caso. Não obtida a conciliação e inocorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. 6. Intime-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas prepostos com poderes para transigir. 7. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 10 de setembro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0006.0166-3 – AÇÃO INDENIZATÓRIA

Requerente: DARCY CLAY PEREIRA DE BRITO Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano - OAB/TO 1440

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Dr. Jorge Mendes Ferreira Neto - OAB/TO 4217 - Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Designo o dia 19/03/13 às 15:30h para que seja realizada audiência de instrução e julgamento. As partes deverão depositar em cartório o rol de testemunhas com a antecedência mínima de 10 dias. Intimem-se as partes e seus procuradores com a devida antecedência. Cumpra-se. Araguaína-TO, 07 de novembro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2012.0002.5364-7 - AÇÃO COBRANÇA

Requerente: FABIO DA SILVA MIGUEL

Advogado: Dr. Rafaela Pamplona de Melo – OAB/TO 4787

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: "I. Recebo a emenda da inicial. II. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. III. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. IV. Designo audiência de conciliação para o dia 19/03/13 às 15 horas. V. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência com vistas à

conciliação e/ou querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso. VI. Não obtida a conciliação, e inocorrendo as hipóteses do art. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. VII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 22 de agosto de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2012.0005.5721-2 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: ANTONIO DA CONCEIÇÃO BARBOSA Advogado: Dr. Laisa Azevedo Guimarães – OAB/TO 4858

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: "I. Recebo a emenda da inicial. II. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. III. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. IV. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/13 às 16:30 horas. V. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso. VI. Não obtida a conciliação, e inocorrendo as hipóteses do art. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. VII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 22 de agosto de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2012.0005.5720-4 - AÇÃO COBRANÇA

Requerente: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS

Advogado: Dr. Laisa Azevedo Guimarães - OAB/TO 4858

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: "I. Recebo a emenda da inicial. II. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. III. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. IV. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/13 às 15:30 horas. V. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso. VI. Não obtida a conciliação, e inocorrendo as hipóteses do art. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. VII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 22 de agosto de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0008.2320-8 – AÇÃO INDENIZATORIA

Requerente: LEANDRO TAVARES GAMA

Advogado: Defensor Público

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Dr. Jorge Mendes Ferreira Neto - OAB/TO 4217 - Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Designo o dia 26/02/13 às 16horas, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com a devida antecedência, bem como as testemunhas já arroladas à fls. 111 pela autora. Cumpra-se. Araguaína-TO, 24 de agosto de 2012.(ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0007.4289-5 – AÇÃO INDENIZATÓRIA

Requerente: CLEUDILEIA DA SÍLVA DIAS

Advogado: Defensor Público

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Dr. Jorge Mendes Ferreira Neto - OAB/TO 4217 - Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Por entender justificável a prova testemunhal requerida, designo o dia 26/02/13 às 14horas, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com a devida antecedência, bem como as testemunhas já arroladas pelo autor à fl. 123. Araguaína-TO, 22 de agosto de 2012..(ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0007.4289-5 – AÇÃO INDENIZATÓRIA

Requerente: CLEUDILEIA DA SILVA DIAS

Advogado: Defensor Público

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Dr. Jorge Mendes Ferreira Neto - OAB/TO 4217 - Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Por entender justificável a prova testemunhal requerida, designo o dia 26/02/13 às 14horas, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com a devida antecedência, bem como as testemunhas já arroladas pelo autor à fl. 123. Araguaína-TO, 22 de agosto de 2012..(ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2012.0001.1796-4 - AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Requerido: TERRAPLAN COM E IND DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTROS

Advogado: Dr. Fernando Marchesini - OAB/TO 2188

DECISÃO: "(...) Ex positis, e o mais que dos autos consta, rejeito a exceção oposta. Intime-se as partes da decisão, inclusive devendo o exeqüente se manifestar acerca do andamento do processo executivo. Araguaína-TO, 22 de novembro de 2012. (ass.) Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz Substituto ".

AUTOS: 2012.0000.6982-0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Requerido: TERRAPLAN COM E IND DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTROS

Advogado: Dr. Fernando Marchesini - OAB/TO 2188

DECISÃO: "(...) Ex positis, e o mais que dos autos consta, rejeito a exceção oposta. Intime-se as partes da decisão, inclusive devendo o exeqüente se manifestar acerca do andamento do processo executivo. Araguaína-TO, 22 de novembro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0008.0647-6 - AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Requerido: ARAGUAINA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado: Dr. Zenis de Aquino Dias - OAB/TO 213-A

DECISAO: "Ex positis, e o mais que dos autos consta, rejeito a exceção oposta. Intime-se as partes da decisão. Após, votel os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online. Araguaína-TO, 21 de novembro de 2012. (ass.) Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0003.6332-9 - AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ESP. DE LOURIVAL CARNEIRO DA SILVA Advogado: Dr. Gisele Rodrigues de Sousa – OAB/TO 2171

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Dr. Jorge Mendes Ferreira Neto - OAB/TO 4217 - Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para que, em cinco dias, junte o compromisso de inventariante, sob pena de extinção do feito. Araguaína-TO, 28 de novembro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0001.6288-2 – AÇÃO INDENIZATÓRIA

Requerente: MARIA CARVALHO DE RESENDE

Advogado: Dr. Gisele Rodrigues de Sousa - OAB/TO 2171

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o requerido a pagar a requerente o subsidio referente ao perídio 01/10/2004 a 11/2006, ou seja, 25 meses multiplicado pelo valor do subsídio à época, R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais). O débito deverá ser atualizado monetariamente a partir da época em que o pagamento deveria ter sido feito, incidindo juros moratórios desde a citação, uma única vez, até o efetivo pagamento, considerando os índices oficiais de remuneração básicas e juros aplicados à caderneta de poupança. Resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 269, I do CPC. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21, caput, do CPC, devendo estes se compensarem, suspenso ainda o pagamento em face da autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Caso não haja interposição de recurso voluntário no prazo legal, nos termos do art. 475 do CPC, remetam-se os autos ao e. TJTO para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 21 de novembro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0000.9303-5 - AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: TOCANTINS AGROAVICOLA S/A

Advogado: Dr. Rogério Beirigo de Souza-OAB/TO 1545

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende a exordial dando a mesma valor condizente com o caráter econômico perseguido, inclusive, em idêntico prazo, para que recolha a diferença das custas processuais. Intime-se. Araguaína-TO, 27 de novembro de 2012. (ass.)Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz Substituto".

AUTOS: 2011.0006.4082-0 - AÇÃO COBRANÇA

Requerente: LUCAS GOMES DE OLIVEIRA

Advogado: Dra. Watfa Moraes El Messih - OAB/TO 2155

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Dr. Jorge Mendes Ferreira Neto - OAB/TO 4217 - Procurador Geral do Município

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, nos termos do art. 330, I, CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é unicamente de direito, bem como porque não há necessidade de realização de audiência. Intime-se. Araguaína-TO, 27 de novembro de 2012. (ass.) Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz Substituto".

AUTOS: 2012.0004.6768-0 - AÇÃO EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Requerente: FELIX VALUAR DE SOUSA BARROS Advogado: Dr. Adriano Guinzelli – OAB/TO 2025 Requerido: ALZEMIRO WILSON PERES DE FREITAS

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, rejeito a tese de irregularidade, oportunidade em que determino a intimação da parte sucumbente para que recolha as custas finais do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de futuras ações não serem aceitas na distribuição. Intime-se. Após o pagamento das custas, arquive-se. Araguaína-TO, 23 de novembro de 2012. (ass.)Herisberto e

Silva Furtado Caldas, Juiz Substituto".

<u>Juizado Especial da Infância e Juventude</u>

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO CIVIL PÚBLIÇA Nº 2012.0005.0323-6

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA E ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: Dr.ª ERIKA BATISTA HALUN-OAB/TO-OAB-3790-Procurador do Município.

DECISÃO: Cuida-se de Ação Civil Pública na qual o Ministério Público requereu a concessão da tutela específica a fim de que o Município de Araguaína e o Estado do Tocantins fossem compelidos a providenciar à criança Amanda Silveira Feitosa, nascida aos 14/06/2007, filha Rivadal Leal Feitosa e de Cleia Silveira Lima, e ao adolescente Thalisson Miranda da Silva, nascido aos 03/11/1998, filho de Cloves Lima da Silva e de Keila Raquel Bezerra de Miranda, os tratamentos fora de domicílio (TFD) de que necessitavam, por meio de transporte aéreo para a criança Amanda e transporte terrestre ao adolescente Thalisson, a fim de que se realizassem os acompanhamentos médicos previstos nos laudos médicos, fornecendo-lhes todos os exames, medicamentos, insumos e outros, a critério do médico especialista, bem como, caso necessário, que fossem encaminhados a atendimentos na rede particular, às custas dos requeridos. Foi deferida a antecipação de tutela somente em desfavor do Estado do Tocantins às fls. 59/66.Devidamente citado, o Estado do Tocantins apresentou contestação (fls. 78/85).Às fls. 103/105 o Estado do Tocantins informou o cumprimento da liminar.O Município de Araguaína devidamente citado apresentou contestação (fls. 121/125).Instado a se manifestar o Ministério Público considerando o cumprimento pelo Estado da decisão que antecipou os efeitos da tutela, requer a extinção a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (fls. 128/129). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Civil Pública que tinha por objetivo obrigar o Município de Araguaína e o Estado do Tocantins providenciarem o tratamento médico integral da criança Yngred de Sousa Rodrigues e do adolescente Thalisson Miranda da Silva, os tratamentos fora de domicílio (TFD) de que necessitavam, por meio de transporte aéreo para a criança Amanda e transporte terrestre ao adolescente Thalisson, a fim de que se realizassem os acompanhamentos médicos previstos nos laudos médicos, fornecendo-lhes todos os exames, medicamentos, insumos e outros, a critério do médico especialista, bem como, caso necessário, que fossem encaminhados a atendimentos na rede particular, às custas dos requeridos. Compulsando os autos, verifica-se que a liminar foi deferida no dia 11 de julho de 2012 em desfavor do Estado do Tocantins, tendo este informado o cumprimento da obrigação às fls. 103/105. Vale mencionar que a certidão de fl. 130 informa que, segundo informado pelas genitoras dos infantes o tratamento fora de domicílio foi disponibilizado pelo Poder Público. A concessão da antecipação da tutela, ainda que esta tenha entregado de forma integral o bem da vida pretendido ao autor da ação, é de caráter provisório, estando sujeita à modificação e até mesmo à revogação por decisão posterior. Deve, portanto, o processo seguir até final julgamento, para que seja prolatada sentença de mérito, não implicando extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, de acordo com o art. 273, § 5º, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento." No mesmo diapasão: "APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAME. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO TORNA PREJUDICADO O PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO FADEP. REDUÇÃO. 1. Enquanto não houver manifestação definitiva do STF no RE 566.471/RN, ainda pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi admitida, para efeitos práticos - ante a jurisprudência consolidada no STJ - admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde. 2. A determinação e cumprimento da antecipação de tutela concedida não implica a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, de acordo com o art. 273, § 5°, do Código de Processo Civil. 3. omissis... NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO E DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70043811611, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/09/2011). Posto isto, indefiro o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito feito pela parte autora. Em conseqüência, determino o prosseguimento do feito.Intimem-se as

partes para informarem se pretendem produzir provas, especificando-as em caso positivo, no prazo de cinco dias cada. Cumpra-se. Intimem-se. Araguaína/TO, 21 de novembro de 2012..a. Julianne Freire Marques-Juíza de Direito.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2007.0007.4684-1

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

ADVOGADO: Dr. CABRAL SANTOS GONÇALVES-OAB/TO-448.-Procurador do Município.

DESPACHO:O Ministério Público requereu o cumprimento de sentença homologatória de transação em desfavor de Jovercy Ribeiro Martins, qualificado nos autos. Alega que foi a sentença proferida em Ação Civil Pública, onde o exeqüente e o Município de Carmolândia/TO transacionaram, ficando estipulada multa pessoal ao representante legal do Município, em caso de descumprimento. Sustenta que o executado descumpriu a ordem judicial, mesmo tendo sido cientificado pessoalmente. Requer a execução da multa pessoal imposta ao executado. Observa-se dos autos que se trata de Cumprimento de Sentença, a qual deve ser feita em autos apartados, referente à execução das asteintes impostas ao executado, a fim de evitar tumulto processual, uma vez que a sentença estabeleceu para o Município de Carmolândia/TO a obrigação de fazer, impondo multa diária ao gestor público. Destarte, determino o desentranhamento da petição de fls. 132/1471 e documentos de fl. 142/143 formando-se os autos de execução de título judicial com cópia da sentença homologatório do acordo firmando entre as partes. No tocante ao cumprimento de sentença, intime-se o Prefeito de Carmolândia/TO Jovercy Ribeiro Martins, bem como o Município de Carmolândia/TO para cumprir a obrigação de fazer constante da sentença, consistente na entrega ao Conselho Tutelar de um ramal de linha telefônica, com autorização para ligações interurbanas diretas e internet, um bebedouro de água gelada, forro para a sala de atendimento e a disponibilização de um veículo da prefeitura devidamente abastecido, toda vez que for solicita do pelo Conselho Tutelar, sob pena de incidência de multa pessoal, no prazo de trinta dias. Araguaína, 29 de novembro de 2012. (a)Julianne Freire Marques-Juíza de Direito

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2011.0010.9963-5

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS e MUNICÍPIO DE ARGUAÍNA

ADVOGADO: .JORGE MENDES FERREIRA NETO -OAB/TO-4217-Procurador do Município-

SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o ESTADO DO TOCANTINS e MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, a fim de que fosse fornecido à criança João Victor Barbosa Alves da Silva, nascido aos 10/09/2003, filho de José Alves da Silva e de Maria da Penha Barbosa da Silva, o medicamento Ritalina LA 20mg ou outros com os mesmos princípios ativos, de forma contínua. Aduz que a criança apresenta transtorno de déficit de atenção, com hiperatividade, necessitando fazer uso contínuo do medicamento retromencionado, sendo que a família não tem condições financeiras de arcar com os custos do tratamento. Informou, ainda, que o Estado do Tocantins e o Município de Araguaína se recusaram a fornecer o medicamento, sob a alegação de não estar contemplado no elenco de gestão.Requer a concessão da tutela antecipada para obrigar os requeridos a fornecerem o medicamento para a criança, bem com o para pactuarem quando ao fornecimento dos medicamentos em questão. Afirmou que presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Requer fixação de multa diária à base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da medida judicial determinada. Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 18/37. O pedido de tutela antecipada foi deferido, conforme decisão acostada às fls. 39/45.O Estado do Tocantins apresentou contestação alegando a divergência do receituário médico, a limitação de recursos, a reserva do possível e a repartição das competências na área da saúde, a intangibilidade das decisões administrativas pelo judiciário. Requereu a improcedência da presente ação em relação ao Estado do Tocantins (fls. 64/74). Acostou aos autos os documentos de fls. 75/76. O Secretário Estadual de Saúde informou que o medicamento foi encaminhado a este município para entrega (fl. 85).O Estado do Tocantins juntou aos autos os termos de entrega de medicamento de fls. 91/92, 94/95 e 102/103.O Município de Araguaína, devidamente citado, não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia, sem aplicação de seus efeitos (fl. 105).O Estado do Tocantins juntou aos autos os termos de entrega de medicamento de fls. 106/107. Determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas nos autos (fls. 108/109), os requeridos quedaram-se inertes (fl. 113).O Ministério Público informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, sendo julgado procedente o pedido (fls. 111/112). Determinada a apresentação de prescrição atualizada do medicamento, efetuada por médico da rede SUS (fl. 114), o Ministério Público apresentou receituário atualizado (fls. 116/117).O Estado do Tocantins dispensou expressamente qualquer dilação probatória, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público em desfavor do Município de Araquaína/TO e do Estado do Tocantins, qualificados nos autos. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação comporta o julgamento antecipado da lide, pois as guestões suscitadas são de direito e os fatos encontram-se suficientemente provados pelos documentos juntados aos autos pelas partes. DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação civil pública, a fim de compelir o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas, que não foram espontaneamente cumpridos.O Poder Executivo tem como finalidade assegurar aos cidadãos brasileiros os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem- estar, o desenvolvimento a igualdade e a justiça. Assim, não se caracteriza indevida ingerência do Judiciário no Poder Executivo quando se determina que este cumpra suas obrigações. Neste sentido: "ESTATUTO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-Agravo de instrumento contra decisão que concedeu liminar em ação civil pública garantindo a menores o direito a vaga em creche municipal – Concessão de liminar que, observados os requisitos legais, não

configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas caracterizaria o zelo próprio deste Poder no exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas em vigor – Inteligência dos artigos 208. IV e 211, § 2º da Constituição Federal e 54, IV, 208, caput e inciso III, 213, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente omissis-Recurso de agravo prejudicado." (TJSP - Al 63.083-0-Santo André-C.Esp.-Rel. Álvaro Lazzarini-J. 04.11.1999v.u.).Em decisão proferida na Suspensão de Liminar n° 235, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal afirmou que "Nesse sentido, o argumento central apontado pelo Estado do Tocantins reside na violação ao princípio da separação de poderes (art. 2°, CF/88), formulado em sentido forte, que veda intromissão do Poder Judiciário no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo estadual. Contudo, nos dias atuais, tal princípio, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz da realidade constitucional brasileira, num círculo em que a teoria da constituição e a experiência constitucional mutuamente se completam. Nesse sentido, entendo inexistente a ocorrência de grave lesão à ordem pública, por violação ao art. 2º da Constituição. A alegação de violação à separação dos Poderes não justifica a inércia do Poder Executivo estadual do Tocantins, em cumprir seu dever constitucional de garantia dos direitos da crianca e do adolescente, com a absoluta prioridade reclamada no texto constitucional (art. 227)."Ainda no que tange a suposta usurpação da competência do Poder Executivo, vale também transcrever o entendimento esposado pelo Ministro Celso de Mello, firmando posição do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a participação do Judiciário na formulação de políticas públicas: "É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário-e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto-consoante já proclamou esta Suprema Corte-que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsegüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização-depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese- mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa-criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível-não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar.O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração-de implantação sempre onerosatraduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.Não

obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizadoe até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico-,a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.". No mesmo sentido o Ministro Celso de Mello ao apreciar a Pet. 1.246-SC ponderou que "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5°, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo-uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opcão: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana". Diante de tão abalizada doutrina resta evidenciado que a inércia do Poder Executivo em garantir à criança o direito fundamental à saúde autoriza a análise da matéria pelo Poder Judiciário. DO MÉRITO. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal—de eficácia imediata e concreta—, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A Constituição Federal, nos artigos 6° e 196, secundada pelo art. 2° da Lei n° 8.080/90, estabelece a saúde como direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado, em sentido genérico, "prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Nesse diapasão, o art. 7°, por exemplo, da chamada Lei Orgânica da Saúde (Lei n° 8.080/90), determina peremptoriamente que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde deverão obedecer ao seguinte princípio, dentre outros: "Art.7°-(...)11-integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema". Aliás, no que diz respeito ao resguardo da saúde de criança e de adolescentes, merece destaque especial o art. 7° do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim expresso: "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência", sendo isto o que justamente falta ao adolescente. Ora, a nossa Carta Magna determina que o Poder Público garanta a saúde das crianças e adolescentes. Não há, evidentemente, que se argumentar com a discricionariedade administrativa, uma vez que as normas fundamentais e sociais são cogentes e devem ser cumpridas, integralmente, pelo Estado. Este entendimento vem sendo adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da leitura do RESP n° 435893/SP, registro n° 2002/0062310-8, publicado no DJ de 01/03/2004, pg. 00124.Não se pode olvidar que o dever de fornecimento do tratamento é ato administrativo vinculado, de cumprimento obrigatório: "... essa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado. Na prática de tais atos o Poder Público sujeita-se às indicações legais ou regulamentares e delas não se pode afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa..." (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editora, 1995, pp. 150/151.) Além de ser o ato administrativo vinculado, a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade: "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador significa "deve fazer assim." (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., p. 78.). Ainda, conforme preceitua o inciso II do art. 23 da Constituição Federal, "É competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios(...)cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Por sua vez, a Constituição Estadual, em seu artigo 241, ao tratar do assunto, dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação Diferente não é a letra da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, ao assentar, em seu art. 2°, que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."O art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, estatui competir aos Municípios prestar os serviços de atendimento à saúde da população, assegurando-se-lhes a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. A cooperação financeira, via de regra, efetiva-se através da transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde (art. 2°, IV, da Lei n" 8.142/90). Portanto, são todos obrigados a prestar tais serviços, de forma solidária. Com efeito, a saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura, constitucionalmente, entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado na inicial, através de norma auto-aplicávelporque se trata de uma garantia constitucional-devendo o Estado cumpri-la quando determinado judicialmente.Os documentos carreados aos autos-em especial a notificação de receita firmada pelo Médico Psiquiatra Marcos Vinícius Xavier de Oliveiracomprova que a criança João Victor Barbosa Alves da Silva é hiperativa e portadora de transtorno de déficit de atenção,necessitando de medicamento de uso diário (fls. 19/21). No laudo médico emitido pelo Dr. Marcos Vinícius Xavier de Oliveira Cláudia Batista Câmara, datado de 13 de junho de 2011, consta que "a fórmula de liberação lenta (LA) é necessária para ser administrada em dose única, o uso deve ser contínuo para não haver prejuízo escolar para a criança". O Estado do Tocantins

alegou divergência nas receitas médicas apresentadas pelo requerente quanto à prescrição do medicamento. A receita médica acostada à fl. 117, datada de 1º de outubro de 2012, consta a prescrição do medicamento Ritalina LA 20 mg. As receitas e laudos médicos emitidos por Profissionais Credenciados do Sistema Único de Saúde (SUS) atestam os problemas de saúde da criança e a necessidade do medicamento de forma contínua.O metilfenidato é um fármaco amplamente difundido no tratamento do TDAH e doses apropriadas da referida medicação promovem em grande parte dos portadores de TDAH, a remissão de seus sintomas e a melhora de aspectos importantes como a interação social e o desempenho acadêmico.O acesso de pacientes a medicamentos destinados ao tratamento de transtornos mentais, como por exemplo o TDAH é realizado no Estado do Tocantins através do CAPS, os quais possuem uma linha específica de medicamentos, na qual está incluso o metilfenidato 10mg na forma de comprimidos. Portanto, o Estado do Tocantins já adquire os medicamentos e fornece ao CAPS de Araguaína para o atendimento dos usuários cadastrados, conforme Portaria/SESAU 707 de 07/10/2011.A Portaria SESAU nº 695, de 06 de setembro de 2012, revogou a Portaria SESAU nº 707/2011, mas ainda consta de seu elenco de medicamentos o metilfenidato. Desta forma, comprovada a necessidade do tratamento, compete ao Estado fornecer gratuitamente, aqueles que necessitarem, os meios necessários ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação (art. 227, caput e § 1º, da CF, e arts. 4º, 7º e 11 do ECA). DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA LIMITAÇÃO DE RECURSOS. A alegação de aplicação do princípio da reserva do possível não tem pertinência para confrontar o direito e garantia individual constitucional da adolescente. No caso, está-se diante da própria saúde e da vida de um ser humano. Essa a relevância da questão, que supera toda e qualquer outra alegação que possa ser feita. O mínimo que o Poder Público deve e pode fazer é impedir, sendo isso possível, que seus cidadãos venham a morrer ou perder a saúde. Vale ressaltar que se trata de uma criança e a Carta Magna estabelece que seus direitos, inclusive à saúde, devem ser garantidos com absoluta prioridade pelo Estado. Tal dispositivo se encontra repetido também no Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;b)precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."Desta forma, os argumentos utilizados pelo Estado do Tocantins, concernentes a questão orçamentária e de recursos não prosperam. Aliás, a falta de recursos da Administração Pública já foi objeto de análise dos juristas Eros Roberto Grau e Ives Gandra Martins, os quais concluíram que, havendo conflito entre o princípio da legalidade das despesas públicas e o princípio da sujeição da Administração às decisões do Poder Judiciário, deve prevalecer o cumprimento da ordem judicial em qualquer hipótese, salvo se não houver condições materiais de obedecer a decisão, em razão da absoluta exaustão orçamentária, que deve ser devidamente comprovada, o que não ocorreu no caso em apreço.Não se pode olvidar que o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente está consagrado na Constituição Federal e "A teoria da reserva do possível somente poderá ser invocada se houver comprovação de que os recursos arrecadados estão sendo disponibilizados de forma proporcional aos problemas encontrados, e de modo progressivo a fim de que os impedimentos ao pleno exercício das capacidades sejam sanados no menor tempo possível". Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição Federal, ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, prevalecerá indiscutivelmente o respeito indeclinável à vida. Ademais, a falta de recursos orçamentários jamais poderá se tornar óbice à garantia das condições mínimas de existência humana, sob pena de se sacrificar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares do constitucionalismo moderno. Frise-se que o medicamento já é adquirido pelo Estado do Tocantins para os pacientes do CAPS, portanto, prevista em orçamento sua aquisição. DA MULTA PESSOAL. No que tange à aplicação da multa, tratando-se de pessoa jurídica de Direito Público, o que tem se observado é que essa medida quase não surte efeito, pois a multa geralmente incide sobre o patrimônio do Poder Público e não do agente administrativo que acaba se omitindo no cumprimento da decisão mandamental, causando embaraço ao próprio Poder Judiciário que vê suas decisões serem ignoradas, para a perplexidade do jurisdicionado, gerando uma sensação de impunidade e desrespeito a um Poder Constituído.HUGO DE BRITO MACHADO, defende que quando seja parte no processo a Fazenda Pública, a multa prevista no parágrafo único do art. 14, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada àquele que a corporifica, ao agente público, ao dirigente ou representante da pessoa jurídica ao qual caiba a conduta a ser adotada em cumprimento da decisão judicial. Não é razoável, diz o doutrinador, sustentar-se, que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja presteza lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio, cometer um ato atentatório a dignidade da jurisdição. Quem comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto, cabe suportar a sanção correspondente. Esta a solução mais adequada, posto que infelizmente é comum o descumprimento das decisões judiciais, quando não fixada multa ao representante legal do Estado. Ademais, segundo estabelecem os parágrafos 2º e 3º do aludido artigo 213 do ECA, possível a imposição de multa diária ao demandado, com fixação de prazo para o cumprimento. Posto isto, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS à obrigação de fazer consistente na aquisição do medicamento metilfenidato para a criança João Victor Barbosa Alves da Silva ou outros com os mesmos princípios ativos, de forma contínua, tudo conforme receituário médico e o MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA a efetuar a entrega do medicamento à criança. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Destarte, com fulcro no artigo 213 do ECA, que confere ao juiz (a) poderes para determinar as medidas que julgar necessárias para a prestação de uma obrigação de fazer ou não fazer, fixo multa diária ao Prefeito de Araguaína/TO e ao Governador do Estado do Tocantins, ou guem venha a lhe suceder, no valor

de R\$ 500.00 (quinhentos reais) diários, a ser recolhida em favor do Fundo Municipal de Direitos da Crianca e do Adolescente. nos termos dos artigos 213 e 214 da Lei nº 8069/90, em caso de atraso ou descumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive a responsável legal pela criança. Sem custas ao teor da legislação vigente. Araguaína/TO, 29 de novembro de 2012.

ACÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2011.0010.9963-5

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Reguerido: ESTADO DO TOCANTINS e MUNICÍPIO DE ARGUAÍNA

ADVOGADO: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR-OAB/TO-115-Procuradora do Estado-

SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o ESTADO DO TOCANTINS e MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, a fim de que fosse fornecido à criança João Victor Barbosa Alves da Silva, nascido aos 10/09/2003, filho de José Alves da Silva e de Maria da Penha Barbosa da Silva, o medicamento Ritalina LA 20mg ou outros com os mesmos princípios ativos de forma contínua. Aduz que a criança apresenta transtorno de déficit de atenção, com hiperatividade, necessitando fazer uso contínuo do medicamento retromencionado, sendo que a família não tem condições financeiras de arcar com os custos do tratamento. Informou, ainda, que o Estado do Tocantins e o Município de Araguaína se recusaram a fornecer o medicamento, sob a alegação de não estar contemplado no elenco de gestão.Requer a concessão da tutela antecipada para obrigar os requeridos a fornecerem o medicamento para a criança, bem com o para pactuarem quando ao fornecimento dos medicamentos em questão. Afirmou que presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Requer fixação de multa diária à base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da medida judicial determinada. Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 18/37. O pedido de tutela antecipada foi deferido, conforme decisão acostada às fls. 39/45.O Estado do Tocantins apresentou contestação alegando a divergência do receituário médico, a limitação de recursos, a reserva do possível e a repartição das competências na área da saúde, a intangibilidade das decisões administrativas pelo judiciário. Requereu a improcedência da presente ação em relação ao Estado do Tocantins (fls. 64/74). Acostou aos autos os documentos de fls. 75/76. O Secretário Estadual de Saúde informou que o medicamento foi encaminhado a este município para entrega (fl. 85).O Estado do Tocantins juntou aos autos os termos de entrega de medicamento de fls. 91/92, 94/95 e 102/103.O Município de Araguaína, devidamente citado, não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia, sem aplicação de seus efeitos (fl. 105).O Estado do Tocantins juntou aos autos os termos de entrega de medicamento de fls. 106/107. Determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas nos autos (fls. 108/109), os requeridos quedaram-se inertes (fl. 113). O Ministério Público informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, sendo julgado procedente o pedido (fls. 111/112). Determinada a apresentação de prescrição atualizada do medicamento, efetuada por médico da rede SUS (fl. 114), o Ministério Público apresentou receituário atualizado (fls. 116/117).O Estado do Tocantins dispensou expressamente qualquer dilação probatória, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público em desfavor do Município de Araquaína/TO e do Estado do Tocantins, qualificados nos autos. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação comporta o julgamento antecipado da lide, pois as questões suscitadas são de direito e os fatos encontram-se suficientemente provados pelos documentos juntados aos autos pelas partes.DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação civil pública, a fim de compelir o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas, que não foram espontaneamente cumpridos.O Poder Executivo tem como finalidade assegurar aos cidadãos brasileiros os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem- estar, o desenvolvimento a igualdade e a justiça. Assim, não se caracteriza indevida ingerência do Judiciário no Poder Executivo quando se determina que este cumpra suas obrigações. Neste sentido: "ESTATUTO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-Agravo de instrumento contra decisão que concedeu liminar em ação civil pública garantindo a menores o direito a vaga em creche municipal – Concessão de liminar que, observados os requisitos legais, não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas caracterizaria o zelo próprio deste Poder no exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas em vigor - Inteligência dos artigos 208, IV e 211, § 2º da Constituição Federal e 54, IV, 208, caput e inciso III, 213, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente omissis-Recurso de agravo prejudicado." (TJSP - Al 63.083-0-Santo André-C.Esp.-Rel. Álvaro Lazzarini-J. 04.11.1999v.u.).Em decisão proferida na Suspensão de Liminar n° 235, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal afirmou que "Nesse sentido, o argumento central apontado pelo Estado do Tocantins reside na violação ao princípio da separação de poderes (art. 2°, CF/88), formulado em sentido forte, que veda intromissão do Poder Judiciário no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo estadual. Contudo, nos dias atuais, tal princípio, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz da realidade constitucional brasileira, num círculo em que a teoria da constituição e a experiência constitucional mutuamente se completam. Nesse sentido, entendo inexistente a ocorrência de grave lesão à ordem pública, por violação ao art. 2º da Constituição. A alegação de violação à separação dos Poderes não justifica a inércia do Poder Executivo estadual do Tocantins, em cumprir seu dever constitucional de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com a absoluta prioridade reclamada no texto constitucional (art. 227)."Ainda no que tange a suposta usurpação da competência do Poder Executivo, vale também transcrever o entendimento esposado pelo Ministro Celso de Mello, firmando posição do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a participação do Judiciário na formulação de políticas públicas: "É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário-e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS

VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto-consoante já proclamou esta Suprema Corte-que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsegüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização-depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese- mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa-criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível-não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar.O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração-de implantação sempre onerosatraduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizadoe até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico-, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.".No mesmo sentido o Ministro Celso de Mello ao apreciar a Pet. 1.246-SC ponderou que "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5°, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo-uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana". Diante de tão abalizada doutrina resta evidenciado que a inércia do Poder Executivo em garantir à criança o direito fundamental à saúde autoriza a análise da matéria pelo Poder Judiciário. DO MÉRITO.Nos termos do art. 196 da Constituição Federal-de eficácia imediata e concreta-, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A Constituição Federal, nos artigos 6° e 196, secundada pelo art. 2° da Lei n° 8.080/90, estabelece a saúde como direito fundamental do ser humano. incumbindo ao Estado, em sentido genérico, "prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Nesse diapasão, o art. 7°, por exemplo, da chamada Lei Orgânica da Saúde (Lei n° 8.080/90), determina peremptoriamente que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde deverão obedecer ao seguinte princípio, dentre outros: "Art.7°-(...)11-integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema". Aliás, no que diz respeito ao resguardo da saúde de criança e de adolescentes, merece destaque especial o art. 7° do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim expresso: "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência", sendo isto o que justamente falta ao adolescente. Ora, a nossa Carta Magna determina que o Poder Público garanta a saúde das crianças e adolescentes. Não há, evidentemente, que se argumentar com a discricionariedade administrativa, uma vez que as normas fundamentais e sociais são cogentes e devem ser cumpridas. integralmente, pelo Estado. Este entendimento vem sendo adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da leitura do RESP n° 435893/SP, registro n° 2002/0062310-8, publicado no DJ de 01/03/2004, pg. 00124.Não se pode olvidar que o dever de fornecimento do tratamento é ato administrativo vinculado, de cumprimento obrigatório: "... essa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado. Na prática de tais atos o Poder Público sujeita-se às indicações legais ou regulamentares e delas não se pode afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa..." (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editora, 1995, pp. 150/151.) Além de ser o ato administrativo vinculado, a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade: "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador significa "deve fazer assim." (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., p. 78.). Ainda, conforme preceitua o inciso II do art. 23 da Constituição Federal, "É competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios(...)cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Por sua vez, a Constituição Estadual, em seu artigo 241, ao tratar do assunto, dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação Diferente não é a letra da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, ao assentar, em seu art. 2°, que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."O art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, estatui competir aos Municípios prestar os serviços de atendimento à saúde da população, assegurando-se-lhes a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. A cooperação financeira, via de regra, efetiva-se através da transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde (art. 2°, IV, da Lei n" 8.142/90). Portanto, são todos obrigados a prestar tais serviços, de forma solidária. Com efeito, a saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura, constitucionalmente, entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado na inicial, através de norma auto-aplicávelporque se trata de uma garantia constitucional-devendo o Estado cumpri-la quando determinado judicialmente.Os documentos carreados aos autos-em especial a notificação de receita firmada pelo Médico Psiquiatra Marcos Vinícius Xavier de Oliveiracomprova que a criança João Victor Barbosa Alves da Silva é hiperativa e portadora de transtorno de déficit de atenção,necessitando de medicamento de uso diário (fls. 19/21). No laudo médico emitido pelo Dr. Marcos Vinícius Xavier de Oliveira Cláudia Batista Câmara, datado de 13 de junho de 2011, consta que "a fórmula de liberação lenta (LA) é necessária para ser administrada em dose única, o uso deve ser contínuo para não haver prejuízo escolar para a criança".O Estado do Tocantins alegou divergência nas receitas médicas apresentadas pelo requerente quanto à prescrição do medicamento. A receita médica acostada à fl. 117, datada de 1º de outubro de 2012, consta a prescrição do medicamento Ritalina LA 20 mg. As receitas e laudos médicos emitidos por Profissionais Credenciados do Sistema Único de Saúde (SUS) atestam os problemas de saúde da criança e a necessidade do medicamento de forma contínua.O metilfenidato é um fármaco amplamente difundido no tratamento do TDAH e doses apropriadas da referida medicação promovem em grande parte dos portadores de TDAH, a remissão de seus sintomas e a melhora de aspectos importantes como a interação social e o desempenho acadêmico.O acesso de pacientes a medicamentos destinados ao tratamento de transtornos mentais, como por exemplo o TDAH é realizado no Estado do Tocantins através do CAPS, os quais possuem uma linha específica de medicamentos, na qual está incluso o metilfenidato 10mg na forma de comprimidos. Portanto, o Estado do Tocantins já adquire os medicamentos e fornece ao CAPS de Araguaína para o atendimento dos usuários cadastrados, conforme Portaria/SESAU 707 de 07/10/2011.A Portaria SESAU nº 695, de 06 de setembro de 2012, revogou a Portaria SESAU nº 707/2011, mas ainda consta de seu elenco de medicamentos o metilfenidato. Desta forma, comprovada a necessidade do tratamento, compete ao Estado fornecer gratuitamente, aqueles que necessitarem, os meios necessários ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação (art. 227, caput e § 1º, da CF, e arts. 4º, 7º e 11 do ECA). DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA LIMITAÇÃO DE RECURSOS. A alegação de aplicação do princípio da reserva do possível não tem pertinência para confrontar o direito e garantia individual constitucional da adolescente. No caso, está-se diante da própria saúde e da vida de um ser humano. Essa a relevância da questão, que supera toda e qualquer outra alegação que possa ser feita. O mínimo que o Poder Público deve e pode fazer é impedir, sendo isso possível, que seus cidadãos venham

a morrer ou perder a saúde. Vale ressaltar que se trata de uma criança e a Carta Magna estabelece que seus direitos, inclusive à saúde, devem ser garantidos com absoluta prioridade pelo Estado. Tal dispositivo se encontra repetido também no Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;b)precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude." Desta forma, os argumentos utilizados pelo Estado do Tocantins, concernentes a questão orçamentária e de recursos não prosperam. Aliás, a falta de recursos da Administração Pública já foi objeto de análise dos juristas Eros Roberto Grau e Ives Gandra Martins, os quais concluíram que, havendo conflito entre o princípio da legalidade das despesas públicas e o princípio da sujeição da Administração às decisões do Poder Judiciário, deve prevalecer o cumprimento da ordem judicial em qualquer hipótese, salvo se não houver condições materiais de obedecer a decisão, em razão da absoluta exaustão orcamentária, que deve ser devidamente comprovada, o que não ocorreu no caso em apreço.Não se pode olvidar que o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente está consagrado na Constituição Federal e "A teoria da reserva do possível somente poderá ser invocada se houver comprovação de que os recursos arrecadados estão sendo disponibilizados de forma proporcional aos problemas encontrados, e de modo progressivo a fim de que os impedimentos ao pleno exercício das capacidades sejam sanados no menor tempo possível". Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição Federal, ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, prevalecerá indiscutivelmente o respeito indeclinável à vida. Ademais, a falta de recursos orçamentários jamais poderá se tornar óbice à garantia das condições mínimas de existência humana, sob pena de se sacrificar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares do constitucionalismo moderno. Frise-se que o medicamento já é adquirido pelo Estado do Tocantins para os pacientes do CAPS, portanto, prevista em orçamento sua aquisição. DA MULTA PESSOAL. No que tange à aplicação da multa, tratando-se de pessoa jurídica de Direito Público, o que tem se observado é que essa medida quase não surte efeito, pois a multa geralmente incide sobre o patrimônio do Poder Público e não do agente administrativo que acaba se omitindo no cumprimento da decisão mandamental, causando embaraço ao próprio Poder Judiciário que vê suas decisões serem ignoradas, para a perplexidade do jurisdicionado, gerando uma sensação de impunidade e desrespeito a um Poder Constituído.HUGO DE BRITO MACHADO, defende que quando seja parte no processo a Fazenda Pública, a multa prevista no parágrafo único do art. 14, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada àquele que a corporifica, ao agente público, ao dirigente ou representante da pessoa jurídica ao qual caiba a conduta a ser adotada em cumprimento da decisão judicial. Não é razoável, diz o doutrinador, sustentar-se, que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja presteza lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio, cometer um ato atentatório a dignidade da jurisdição. Quem comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto, cabe suportar a sanção correspondente. Esta a solução mais adequada, posto que infelizmente é comum o descumprimento das decisões judiciais, quando não fixada multa ao representante legal do Estado. Ademais, segundo estabelecem os parágrafos 2º e 3º do aludido artigo 213 do ECA, possível a imposição de multa diária ao demandado, com fixação de prazo para o cumprimento. Posto isto, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS à obrigação de fazer consistente na aquisição do medicamento metilfenidato para a criança João Victor Barbosa Alves da Silva ou outros com os mesmos princípios ativos, de forma contínua, tudo conforme receituário médico e o MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA a efetuar a entrega do medicamento à criança. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Destarte, com fulcro no artigo 213 do ECA, que confere ao juiz (a) poderes para determinar as medidas que julgar necessárias para a prestação de uma obrigação de fazer ou não fazer, fixo multa diária ao Prefeito de Araguaína/TO e ao Governador do Estado do Tocantins, ou quem venha a lhe suceder, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a ser recolhida em favor do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da Lei nº 8069/90, em caso de atraso ou descumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive a responsável legal pela criança. Sem custas ao teor da legislação vigente. Araguaína/TO, 29 de novembro de 2012.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2011.0009.9672-2

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Dr.JORGE MENDES FERREIRA NETO -OAB/TO-4217/ÉRIKA BATISTA RALUM-OAB-3790-Procurador do Município.

DESPACHO:O Estado do Tocantins ingressou com pedido de reconsideração em face do despacho de fl. 112 que não recebeu o recurso de apelação de fls. 101/110 por reputá-lo intempestivo, alegando que o prazo para a interposição de recurso em sede de Ação Civil Pública, ainda que o direito tutelado refira-se a interesses individuais, difusos e coletivos da criança e do adolescente e o processo esteja correndo perante a Justiça da Infância e Juventude, é regulado pelo Código de Processo Civil, ou seja, 15 (quinze) dias.Requer torne sem efeito a decisão interlocutória de fl. 112, em exercício de retratação, para o fim de admissibilidade do recurso interposto às fls. 101/110.O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, com fulcro no artigo 198, II, do ECA.Inobstante o fato de não ser tal matéria pacífica, havendo entendimento nos dois sentidos, me posiciono pela aplicação do prazo estabelecido no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação específica, e não o fixado pela

legislação subsidiária, ou seja, o Código de Processo Civil. É claro que o sistema recursal do Código de Processo Civil é aplicável às ações e procedimentos que tramitem na Justica da Infância e Juventude. Todavia, as disposições que forem incompatíveis com as regras peculiares do Estatuto não podem ser aplicadas aos procedimentos nele previstos. Resolve-se, portanto, a incompatibilidade, sob minha ótica, pelo princípio da especialidade, prevalecendo o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o Código de Processo Civil. Essas peculiaridades estão reguladas no art. 198, de sorte a permitir a aplicação integral do sistema e dos princípios recursais do Código de Processo Civil, exceto quando forem modificadas essas regras pelas disposições que se encontram nos incisos do referido artigo. Estabelece o art. 198, II do Estatuto da Criança e do Adolescente "em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e responder será sempre de 10 dias."Vêse, claramente, que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu prazo diverso do previsto no Código de Processo Civil, para a interposição de apelação, o qual deve ser respeitado, máxime porque posterior ao diploma processual referido. Sobre o assunto leciona o NELSON NERY JÚNIOR: "A sentença na Justiça da Infância e Juventude desafia o recuso de apelação, que deve obedecer aos requisitos formais estatuídos no art. 514 e ss. do CPC, mas no prazo de 10 e não 15 dias." (in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2ª ed., editora Malheiros, fl. 572).Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE À DOENTE. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. MÉRITO. DIREITO Á SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PRELIMINAR Intempestividade O prazo para a interposição de apelação, em processos afetos ao ECA, é de 10 (dez) dias, computando-se em dobro quando o recorrente for a Fazenda Pública, conforme regra do artigo 188 do Código de Processo Civil. Apelação tempestiva. Legitimidade Ativa O ministério público é parte legítima ativa para propor ação em prol de criança e adolescente. Jurisprudência majoritária, com base na constituição da república e no estatuto da criança e do adolescente. Pedido Administrativo Não prospera a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir. A inafastabilidade do controle jurisdicional, afirmada no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, assegura o acesso à justiça, independentemente de esgotamento ou provocação da via administrativa, salvo exceção do § 1º, do artigo 217, da mesma Constituição. MÉRITO Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Prequestionamento Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. Caso concreto Fornecimento de TRANSPORTE GRATUITO, junto às empresas de ônibus do transporte coletivo de Pelotas, para deslocamento à escola, ao médico e a outros locais da cidade. PÉ TORTO CONGÊNITO, INVETERADO, BILATERAL, conforme laudo médico. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. CONHECERAM DO RECURSO. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70024533358, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/07/2008). Sendo assim, as regras recursais do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre elas, a do prazo para interpor e responder aos recursos devem prevalecer sobre as normas do Código de Processo Civil que forem conflitantes com o Estatuto. Posto isto, indefiro o pedido de fls. 115/119 no tocante à reconsideração do despacho de fl. 112. Intimem-se. Araguaína/TO, 30 de novembro de 2012. Julianne Freire Margues-Juíza de Direito

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2012.0002.4759-0

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

ADVOGADO: Dr.JORGE MENDES FERREIRA NETO -OAB/TO-4217-Procurador do Município

REQUERENTE: INISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDOS:ESTADO DO TOCANTINS E MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o ESTADO DO TOCANTINS e MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, a fim de que seja fornecido à adolescente Amanda Mousinho Arraes, nascida aos 30/06/1998, filha de Marcos Franco Gomes Arraes e de Keila Regina Mousinho de Matos Arraes, o medicamento Ritalina LA 40mg ou outros com os mesmos princípios ativos, de forma contínua. Aduz que a adolescente apresenta transtorno de déficit de atenção, com hiperatividade, necessitando fazer uso contínuo do medicamento retromencionado, sendo que a família não tem condições financeiras de arcar com os custos do tratamento. Informa que o Estado do Tocantins e o Município de Araguaína se recusaram a fornecer o medicamento.Requereu a concessão da tutela antecipada para obrigar os requeridos a fornecer o medicamento para a adolescente, bem com o para pactuarem quando ao fornecimento dos medicamentos em questão. Afirmou que presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Requereu a fixação, iá na concessão da tutela antecipada, de multa diária à base de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da medida judicial determinada. Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 16/22. A tutela antecipada foi concedida, conforme decisão de fls. 24/29. O Município de Araquaína/TO apresentou contestação alegando a ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a reserva do possível, limitação de recursos e atendimento dos direitos sociais, bem como, a intangibilidade das decisões administrativas pelo judiciário e a ilegalidade da multa pessoal.Requereu a improcedência da presente ação em relação ao Município de Araguaína/TO (fls. 57/64). Acostou aos autos os documentos de fls. 65/76.O Estado do Tocantins juntou aos autos o termo de entrega de medicamento de fl. 95.O Estado do Tocantins apresentou contestação, alegando, a divergência do receituário médico, a limitação de recursos, a reserva do possível e a repartição das competências na área da saúde, a intangibilidade das decisões administrativas pelo judiciário. Requereu a improcedência da presente ação em relação ao Estado do Tocantins (fls. 96/107). Acostou aos autos o documento de fl. 108. Determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas nos autos (fls.

114/115), o Estado do Tocantins informou não ter interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 116). O Ministério Público informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, sendo julgado procedente o pedido (fls. 111/112).O Município de Araguaína/TO não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.O CEMAS emitisse parecer técnico acerca do pedido às fls. 130/134, conforme solicitação deste juízo.É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público em desfavor do Município de Araguaína/TO e do Estado do Tocantins, qualificados nos autos. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação comporta o julgamento antecipado da lide, pois as questões suscitadas são de direito e os fatos encontram-se suficientemente provados pelos documentos juntados aos autos pelas partes. DA LEGITIMIDADE ATIVA. O Ministério Público, nos termos do artigo 201, V, do ECA, possui legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual ou legitimado extraordinário, para promover as medidas judiciais cabíveis à integral proteção dos interesses individuais indisponíveis das crianças e adolescentes ameaçados ou violados por ação ou omissão por guem quer que seja. "Art. 201. Compete ao Ministério Público:(...)V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220. § 3º inciso II. da Constituição Federal". Esta tese é reforçada pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República que confere ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88). Pelos preceitos da Carta Magna, o Ministério Público não apenas está legitimado à defesa das crianças e adolescentes como, essencialmente, é seu dever agir assim. A Lei 7.347/85, em seu artigo 1°, inciso IV, prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento no artigo 5°. Por sua vez, a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8625/93), atribui ao parquet à função de promover a ação civil pública destinada à proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Fica demonstrada, pois, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública em exame. DA LEGITIMIDADE PASSIVA. A Constituição Federal, em seus artigos 196 e seguintes, deixa claro que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, embora descentralizada, através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios. Desse modo, estabelece-se um regime de responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios na gestão da saúde como um todo, inclusive no fornecimento de medicamentos e insumos a pacientes necessitados. Em que pese tenham os entes de direito público procedido, dentro da gestão semiplena e em face da atenção básica à saúde, ao escalonamento de responsabilidades, remanesce o dever constitucional de atendimento por parte de todos eles. Esclarece Manoel Gonçalves Ferreira (Comentários à Constituição brasileira de 1988, vol. 4, p. 54, São Paulo, 1995) o alcance do art. 196 da Constituição Federal: "O direito à proteção à saúde, na verdade, é o direito individual à preservação da doença, a seu tratamento e à recuperação do doente. Traduz-se no acesso aos serviços e ações destinados à recuperação do doente ou enfermo. "Assim, a responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição Federal, não pode ser considerada de maneira fracionada, na medida em que cabe a qualquer dos entes da federação, podendo, pois, a parte, ajuizar a ação contra qualquer dos entes públicos Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2.O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.3.A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196).Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.4. Agravo regimental nãoprovido." (AgRg no Ag 858.899/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 30.08.2007 p. 219).No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS-SUS-SÚMULAS 211/STJ E 284/S -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS-LEGITIMIDADE DA UNIÃO.1.Aplicável a Súmula 211/STJ quando a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, não se pronuncia sobre as teses desenvolvidas no recurso especial. 2. Cabível a Súmula 284/STF se o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, não indica com precisão e clareza as teses sobre as quais o Tribunal a quo teria sido omisso. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União. Estadosmembros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.3. Recuso especial conhecido em parte e improvido." (STJ - REsp 878080 / SC; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 20.11.2006 p. 296)Desta forma, o Município de Araguaína e o Estado do Tocantins são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda cuja pretensão é o fornecimento de tratamento imprescindível à saúde de pessoa carente. Observe-se que art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, estatui competir aos Municípios prestar os serviços de atendimento à saúde da população, assegurando-se-lhes a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. A cooperação financeira, via de regra, efetiva-se através da transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde (art. 2°, IV, da Lei nº 8.142/90).). Portanto, são todos obrigados a prestar tais serviços, de forma solidária. DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder

nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação civil pública, a fim de compelir o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde ás pessoas, que não foram espontaneamente cumpridos.O Poder Executivo tem como finalidade assegurar aos cidadãos brasileiros os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento a igualdade e a justiça. Assim, não se caracteriza indevida ingerência do Judiciário no Poder Executivo quando se determina que este cumpra suas obrigações. Neste sentido: "ESTATUTO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-Agravo de instrumento contra decisão que concedeu liminar em ação civil pública garantindo a menores o direito a vaga em creche municipal – Concessão de liminar que, observados os requisitos legais, não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas caracterizaria o zelo próprio deste Poder no exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas em vigor- Inteligência dos artigos 208, IV e 211, § 2º da Constituição Federal e 54, IV, 208, caput e inciso III, 213, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescenteomissis- Recurso de agravo prejudicado."(TJSP-Al 63.083-0-Santo André-C.Esp. - Rel. Álvaro Lazzarini - J. 04.11.1999 v.u.)Em decisão proferida na Suspensão de Liminar n° 235, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal afirmou que "Nesse sentido, o argumento central apontado pelo Estado do Tocantins reside na violação ao princípio da separação de poderes (art. 2°, CF/88), formulado em sentido forte, que veda intromissão do Poder Judiciário no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo estadual. Contudo, nos dias atuais, tal princípio, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz da realidade constitucional brasileira, num círculo em que a teoria da constituição e a experiência constitucional mutuamente se completam. Nesse sentido, entendo inexistente a ocorrência de grave lesão à ordem pública, por violação ao art. 2º da Constituição. A alegação de violação à separação dos Poderes não justifica a inércia do Poder Executivo estadual do Tocantins, em cumprir seu dever constitucional de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com a absoluta prioridade reclamada no texto constitucional (art. 227)."Ainda no que tange a suposta usurpação da competência do Poder Executivo, vale também transcrever o entendimento esposado pelo Ministro Celso de Mello, firmando posição do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a participação do Judiciário na formulação de políticas públicas: "É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte- que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsegüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel Min.CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights",1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais-além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização-depende,em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou políticoadministrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da

"reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração- de implantação sempre onerosa-traduzemse em um binômio que compreende, de um lado.(1)a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico-, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. No mesmo sentido o Ministro Celso de Mello ao apreciar a Pet. 1.246-SC ponderou que "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5°, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana". Diante de tão abalizada doutrina resta evidenciado que a inércia do Poder Executivo em garantir à criança o direito fundamental à saúde autoriza a análise da matéria pelo Poder Judiciário. DO MÉRITO. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal – de eficácia imediata e concreta – "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A Constituição Federal, nos artigos 6° e 196, secundada pelo art. 2° da Lei n° 8.080/90, estabelece a saúde como direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado, em sentido genérico, "prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Nesse diapasão, o art. 7°, por exemplo, da chamada Lei Orgânica da Saúde (Lei n° 8.080/90), determina peremptoriamente que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde deverão obedecer ao seguinte princípio, dentre outros: "Art.7°-(...)11-integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema". Aliás, no que diz respeito ao resguardo da saúde de criança e de adolescentes, merece destaque especial o art.7° do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim expresso: "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência", sendo isto o que justamente falta ao adolescente. Ora, a nossa Carta Magna determina que o Poder Público garanta a saúde das crianças e adolescentes. Não há, evidentemente, que se argumentar com a discricionariedade administrativa, uma vez que as normas fundamentais e sociais são cogentes e devem ser cumpridas, integralmente, pelo Estado. Este entendimento vem sendo adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da leitura do RESP n° 435893/SP, registro n° 2002/0062310-8, publicado no DJ de 01/03/2004, pg. 00124.Não se pode olvidar que o dever de fornecimento do tratamento é ato administrativo vinculado, de cumprimento obrigatório: "... essa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado. Na prática de tais atos o Poder Público sujeita-se às indicações legais ou regulamentares e delas não se pode afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa..." (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editora, 1995, pp. 150/151.) Além de ser o ato administrativo vinculado, a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade: "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador significa "deve fazer assim." (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., p.78.). Ainda, conforme preceitua o inciso II do art. 23 da Constituição Federal, "É competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios(...)cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Por sua vez, a Constituição Estadual, em seu artigo 241, ao tratar do assunto, dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação'. Diferente não é a letra da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, ao assentar, em seu art. 2°, que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."O art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, estatui competir aos Municípios prestar os serviços de atendimento à saúde da população, assegurando-se-lhes a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. A cooperação financeira, via de regra, efetiva-se através da transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde (art. 2°, IV, da Lei nº 8.142/90). Portanto, são todos obrigados a prestar tais serviços, de forma solidária. Com efeito, a saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura, constitucionalmente, entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto

de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado na inicial, através de norma auto-aplicávelporque se trata de uma garantia constitucional-devendo o Estado cumpri-la guando determinado judicialmente. Os documentos carreados aos autos -em especial o atestado médico e laudo médico firmados pelo Médico Psiguiatra Marcos Vinícius Xavier de Oliveira-comprovam que a adolescente Amanda Mousinho Arraes é hiperativa e portadora de transtorno de déficit de atenção, necessitando fazer tratamento contínuo com metilfenidato (fls. 18/19).O atestado e o laudo médico emitidos por Profissional Credenciado do Sistema Único de Saúde (SUS) atestam os problemas de saúde da adolescente e a necessidade do medicamento de forma contínua.De acordo com o parecer técnico emitido pelo CEMAS o metilfenidato, é um fármaco amplamente difundido no tratamento do TDAH. Doses apropriadas da referida medicação promovem em grande parte dos portadores de TDAH, a remissão de seus sintomas e a melhora de aspectos importantes como a interação social e o desempenho acadêmico. Consta, ainda, que o acesso de pacientes a outros medicamentos destinados ao tratamento de transtornos mentais, como por exemplo o TDAH é realizado no Estado do Tocantins através do CAPS. Informa que estes centros de atenção psicossocial possuem uma linha específica de medicamentos, na qual está incluso o metilfenidato 10mg por comprimido na forma de comprimidos. Afirma que o Estado do Tocantins adquire os medicamentos e fornece ao CAPS de Araguaína para o atendimento dos usuários cadastrados, conforme Portaria/SESAU 707 de 07/10/2011. Por fim, consta que a única vantagem na utilização do metilfenidato de liberação prolongada 40mg (Ritalina LA 40mg), tempo de ação de oito horas; quando comparado com o metilfenidato 10mg de ação curta (Ritalina), tempo de ação de três a cinco horas, está no fato de utilizar apenas um comprimido diário, enquanto que para alcançar o mesmo efeito com o metilfenidato de 10mg é necessário utilizar quatro comprimidos diários em duas tomadas de dois comprimidos em horários diferentes.A Portaria SESAU nº 695, de 06 de setembro de 2012, revogou a Portaria SESAU nº 707/2011, mas ainda consta de seu elenco de medicamentos o metilfenidato. Comprovada a necessidade do tratamento, compete ao Estado fornecer gratuitamente, aqueles que necessitarem, os meios necessários ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação (art. 227, caput e § 1°, da CF, e arts. 4°, 7° e 11 do ECA). DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA LIMITAÇÃO DE RECURSOS. A alegação de aplicação do princípio da reserva do possível não tem pertinência para confrontar o direito e garantia individual constitucional da adolescente. No caso, está-se diante da própria saúde e da vida de um ser humano. Essa a relevância da questão, que supera toda e qualquer outra alegação que possa ser feita. O mínimo que o Poder Público deve e pode fazer é impedir, sendo isso possível, que seus cidadãos venham a morrer ou perder a saúde. Vale ressaltar que se trata de uma adolescente e a Carta Magna estabelece que seus direitos, inclusive à saúde, devem ser garantidos com absoluta prioridade pelo Estado. Tal dispositivo se encontra repetido também no Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 4° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.Parágrafo único.A garantia de prioridade compreende:a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;b precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;c)preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."Desta forma, os argumentos utilizados pelos requeridos, concernentes a questão orçamentária e de recursos não prosperam. Aliás, a falta de recursos da Administração Pública já foi objeto de análise dos juristas Eros Roberto Grau e Ives Gandra Martins, os quais concluíram que, havendo conflito entre o princípio da legalidade das despesas públicas e o princípio da sujeição da Administração às decisões do Poder Judiciário, deve prevalecer o cumprimento da ordem judicial em qualquer hipótese, salvo se não houver condições materiais de obedecer a decisão, em razão da absoluta exaustão orçamentária, que deve ser devidamente comprovada, o que não ocorreu no caso em apreço.Não se pode olvidar que o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente está consagrado na Constituição Federal e "A teoria da reserva do possível somente poderá ser invocada se houver comprovação de que os recursos arrecadados estão sendo disponibilizados de forma proporcional aos problemas encontrados, e de modo progressivo a fim de que os impedimentos ao pleno exercício das capacidades sejam sanados no menor tempo possível". Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição Federal, ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, prevalecerá indiscutivelmente o respeito indeclinável à vida. Ademais, a falta de recursos orçamentários jamais poderá se tornar óbice à garantia das condições mínimas de existência humana, sob pena de se sacrificar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares do constitucionalismo moderno. Vale ressaltar que o medicamento já é adquirido pelo Estado do Tocantins para os pacientes do CAPS, portanto, prevista em orçamento sua aquisição. DA MULTA PESSOAL. No que tange à aplicação da multa, tratando-se de pessoa jurídica de Direito Público, o que tem se observado é que essa medida quase não surte efeito, pois a multa geralmente incide sobre o patrimônio do Poder Público e não do agente administrativo que acaba se omitindo no cumprimento da decisão mandamental, causando embaraço ao próprio Poder Judiciário que vê suas decisões serem ignoradas, para a perplexidade do jurisdicionado, gerando uma sensação de impunidade e desrespeito a um Poder ConstituídoHUGO DE BRITO MACHADO, defende que quando seja parte no processo a Fazenda Pública, a multa prevista no parágrafo único do art. 14, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada àquele que a corporifica, ao agente público, ao dirigente ou representante da pessoa jurídica ao qual caiba a conduta a ser adotada em cumprimento da decisão judicial. Não é razoável, diz o doutrinador, sustentar-se, que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja presteza lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio, cometer um ato atentatório a dignidade da jurisdição. Quem comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto, cabe suportar a sanção correspondente. Esta a solução mais adequada, posto que infelizmente é comum o descumprimento das decisões judiciais, quando não fixada multa ao representante legal do Estado. Ademais, segundo estabelecem os parágrafos 2º e 3º do aludido artigo 213 do ECA, possível a

imposição de multa diária ao demandado, com fixação de prazo para o cumprimento. Posto isto, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS à obrigação de fazer consistente na aquisição do medicamento metilfenidato para a adolescente Amanda Mousinho Arraes ou outros com os mesmos princípios ativos, de forma contínua, tudo conforme receituário médico e o MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA a efetuar a entrega do medicamento à adolescente. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Destarte, com fulcro no artigo 213 do ECA, que confere ao juiz (a) poderes para determinar as medidas que julgar necessárias para a prestação de uma obrigação de fazer ou não fazer, fixo multa diária ao atual Prefeito de Araguaína/TO e ao atual Governador do Estado do Tocantins, ou quem venha a lhe suceder, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a ser recolhida em favor do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da Lei nº 8069/90, em caso de atraso ou descumprimento da sentença, devendo ser intimados pessoalmente. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Sem custas ao teor da legislação vigente. Araguaína/TO, 29 de novembro de 2012. Julianne Freire Marques. Juíza de Direito

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2012.0002.4759-0

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

ADVOGADO: Drª SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO-OAB/TO-4119B--Procuradora do Estado

REQUERENTE: INISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS REQUERIDOS: ESTADO DO TOCANTINS E MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o ESTADO DO TOCANTINS e MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, a fim de que seja fornecido à adolescente Amanda Mousinho Arraes, nascida aos 30/06/1998, filha de Marcos Franco Gomes Arraes e de Keila Regina Mousinho de Matos Arraes, o medicamento Ritalina LA 40mg ou outros com os mesmos princípios ativos, de forma contínua. Aduz que a adolescente apresenta transtorno de déficit de atenção, com hiperatividade, necessitando fazer uso contínuo do medicamento retromencionado, sendo que a família não tem condições financeiras de arcar com os custos do tratamento. Informa que o Estado do Tocantins e o Município de Araguaína se recusaram a fornecer o medicamento. Requereu a concessão da tutela antecipada para obrigar os requeridos a fornecer o medicamento para a adolescente, bem com o para pactuarem quando ao fornecimento dos medicamentos em questão. Afirmou que presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Requereu a fixação, já na concessão da tutela antecipada, de multa diária à base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da medida judicial determinada. Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 16/22.A tutela antecipada foi concedida, conforme decisão de fls. 24/29.O Município de Araguaína/TO apresentou contestação alegando a ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a reserva do possível, limitação de recursos e atendimento dos direitos sociais, bem como, a intangibilidade das decisões administrativas pelo judiciário e a ilegalidade da multa pessoal.Requereu a improcedência da presente ação em relação ao Município de Araguaína/TO (fls. 57/64). Acostou aos autos os documentos de fls. 65/76.O Estado do Tocantins juntou aos autos o termo de entrega de medicamento de fl. 95.O Estado do Tocantins apresentou contestação, alegando, a divergência do receituário médico, a limitação de recursos, a reserva do possível e a repartição das competências na área da saúde, a intangibilidade das decisões administrativas pelo judiciário. Requereu a improcedência da presente ação em relação ao Estado do Tocantins (fls. 96/107). Acostou aos autos o documento de fl. 108.Determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas nos autos (fls. 114/115), o Estado do Tocantins informou não ter interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 116).O Ministério Público informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, sendo julgado procedente o pedido (fls. 111/112).O Município de Araguaína/TO não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.O CEMAS emitisse parecer técnico acerca do pedido às fls. 130/134, conforme solicitação deste juízo. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público em desfavor do Município de Araquaína/TO e do Estado do Tocantins, qualificados nos autos. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação comporta o julgamento antecipado da lide, pois as questões suscitadas são de direito e os fatos encontram-se suficientemente provados pelos documentos juntados aos autos pelas partes. DA LEGITIMIDADE ATIVA. O Ministério Público, nos termos do artigo 201, V, do ECA, possui legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual ou legitimado extraordinário, para promover as medidas judiciais cabíveis à integral proteção dos interesses individuais indisponíveis das crianças e adolescentes ameaçados ou violados por ação ou omissão por quem quer que seja. "Art. 201. Compete ao Ministério Público:(...)V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal". Esta tese é reforçada pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República que confere ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88). Pelos preceitos da Carta Magna, o Ministério Público não apenas está legitimado à defesa das crianças e adolescentes como, essencialmente, é seu dever agir assim. A Lei 7.347/85, em seu artigo 1º, inciso IV, prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento no artigo 5º.Por sua vez, a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8625/93), atribui ao parquet à função de promover a ação civil pública destinada à proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Fica demonstrada, pois, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública em exame. DA **LEGITIMIDADE PASSIVA.** A Constituição Federal, em seus artigos 196 e seguintes, deixa claro que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao

acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, embora descentralizada, através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios. Desse modo, estabelece-se um regime de responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios na gestão da saúde como um todo, inclusive no fornecimento de medicamentos e insumos a pacientes necessitados. Em que pese tenham os entes de direito público procedido, dentro da gestão semiplena e em face da atenção básica à saúde, ao escalonamento de responsabilidades, remanesce o dever constitucional de atendimento por parte de todos eles. Esclarece Manoel Gonçalves Ferreira (Comentários à Constituição brasileira de 1988, vol. 4, p. 54, São Paulo, 1995) o alcance do art. 196 da Constituição Federal: "O direito à proteção à saúde, na verdade, é o direito individual à preservação da doença, a seu tratamento e à recuperação do doente. Traduz-se no acesso aos serviços e ações destinados à recuperação do doente ou enfermo. "Assim, a responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição Federal, não pode ser considerada de maneira fracionada, na medida em que cabe a qualquer dos entes da federação, podendo, pois, a parte, ajuizar a ação contra qualquer dos entes públicos. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2.O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.3.A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196).Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.4. Agravo regimental nãoprovido." (AgRg no Ag 858.899/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 30.08.2007 p. 219).No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS-SUS-SÚMULAS 211/STJ E 284/S -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS-LEGITIMIDADE DA UNIÃO.1.Aplicável a Súmula 211/STJ quando a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, não se pronuncia sobre as teses desenvolvidas no recurso especial. 2. Cabível a Súmula 284/STF se o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, não indica com precisão e clareza as teses sobre as quais o Tribunal a quo teria sido omisso. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estadosmembros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.3. Recuso especial conhecido em parte e improvido." (STJ - REsp 878080 / SC; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 20.11.2006 p. 296)Desta forma, o Município de Araguaína e o Estado do Tocantins são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda cuja pretensão é o fornecimento de tratamento imprescindível à saúde de pessoa carente. Observe-se que art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, estatui competir aos Municípios prestar os serviços de atendimento à saúde da população, assegurando-se-lhes a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. A cooperação financeira, via de regra, efetiva-se através da transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde (art. 2°, IV, da Lei n" 8.142/90).). Portanto, são todos obrigados a prestar tais serviços, de forma solidária. DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação civil pública, a fim de compelir o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde ás pessoas, que não foram espontaneamente cumpridos.O Poder Executivo tem como finalidade assegurar aos cidadãos brasileiros os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento a igualdade e a justiça. Assim, não se caracteriza indevida ingerência do Judiciário no Poder Executivo quando se determina que este cumpra suas obrigações. Neste sentido: "ESTATUTO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-Agravo de instrumento contra decisão que concedeu liminar em ação civil pública garantindo a menores o direito a vaga em creche municipal – Concessão de liminar que, observados os requisitos legais, não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas caracterizaria o zelo próprio deste Poder no exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas em vigor- Inteligência dos artigos 208, IV e 211, § 2º da Constituição Federal e 54, IV, 208, caput e inciso III, 213, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente omissis- Recurso de agravo prejudicado."(TJSP-Al 63.083-0-Santo André-C.Esp. - Rel. Álvaro Lazzarini - J. 04.11.1999 v.u.)Em decisão proferida na Suspensão de Liminar n° 235, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal afirmou que "Nesse sentido, o argumento central apontado pelo Estado do Tocantins reside na violação ao princípio da separação de poderes (art. 2°. CF/88), formulado em sentido forte, que veda intromissão do Poder Judiciário no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo estadual. Contudo, nos dias atuais, tal princípio, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz da realidade constitucional brasileira, num círculo em que a teoria da constituição e a experiência constitucional mutuamente se completam. Nesse sentido, entendo inexistente a ocorrência de grave lesão à ordem pública, por violação ao art. 2º da Constituição. A alegação de violação à separação dos Poderes não justifica a inércia do Poder Executivo estadual do Tocantins, em cumprir seu dever constitucional de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com a absoluta prioridade reclamada no texto constitucional (art. 227)."Ainda no que tange a suposta usurpação da competência do Poder Executivo, vale também transcrever o entendimento esposado pelo Ministro Celso de Mello, firmando posição do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a participação do Judiciário na formulação de políticas públicas: "É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE

ANDRADE. "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte- que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel Min.CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999. Norton. New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais-além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização-depende,em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou políticoadministrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração- de implantação sempre onerosa-traduzemse em um binômio que compreende, de um lado,(1)a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e,de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico-, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. No mesmo sentido o Ministro Celso de Mello ao apreciar a Pet. 1.246-SC ponderou que "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5°, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana". Diante de tão abalizada doutrina resta evidenciado que a inércia do Poder Executivo em garantir à criança o direito fundamental à saúde autoriza a análise da matéria pelo Poder Judiciário. DO MÉRITO. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal – de eficácia imediata e concreta – "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A Constituição Federal, nos artigos 6° e 196, secundada pelo art. 2° da Lei n° 8.080/90, estabelece a saúde como direito fundamental do ser humano. incumbindo ao Estado, em sentido genérico, "prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Nesse diapasão, o art. 7°, por exemplo, da chamada Lei Orgânica da Saúde (Lei n° 8.080/90), determina peremptoriamente que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde deverão obedecer ao seguinte princípio, dentre outros: "Art.7°-(...)11-integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema". Aliás, no que diz respeito ao resguardo da saúde de criança e de adolescentes, merece destaque especial o art.7° do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim expresso: "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência", sendo isto o que justamente falta ao adolescente. Ora, a nossa Carta Magna determina que o Poder Público garanta a saúde das crianças e adolescentes. Não há, evidentemente, que se argumentar com a discricionariedade administrativa, uma vez que as normas fundamentais e sociais são cogentes e devem ser cumpridas. integralmente, pelo Estado. Este entendimento vem sendo adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da leitura do RESP n° 435893/SP, registro n° 2002/0062310-8, publicado no DJ de 01/03/2004, pg. 00124.Não se pode olvidar que o dever de fornecimento do tratamento é ato administrativo vinculado, de cumprimento obrigatório: "... essa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado. Na prática de tais atos o Poder Público sujeita-se às indicações legais ou regulamentares e delas não se pode afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa..." (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editora, 1995, pp. 150/151.) Além de ser o ato administrativo vinculado, a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade: "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador significa "deve fazer assim."(Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., p.78.). Ainda, conforme preceitua o inciso II do art. 23 da Constituição Federal, "É competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios(...)cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Por sua vez, a Constituição Estadual, em seu artigo 241, ao tratar do assunto, dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação'. Diferente não é a letra da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, ao assentar, em seu art. 2°, que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."O art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, estatui competir aos Municípios prestar os serviços de atendimento à saúde da população, assegurando-se-lhes a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. A cooperação financeira, via de regra, efetiva-se através da transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde (art. 2°, IV, da Lei n" 8.142/90). Portanto, são todos obrigados a prestar tais serviços, de forma solidária. Com efeito, a saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura, constitucionalmente, entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado na inicial, através de norma auto-aplicávelporque se trata de uma garantia constitucional-devendo o Estado cumpri-la quando determinado judicialmente.Os documentos carreados aos autos -em especial o atestado médico e laudo médico firmados pelo Médico Psiquiatra Marcos Vinícius Xavier de Oliveira-comprovam que a adolescente Amanda Mousinho Arraes é hiperativa e portadora de transtorno de déficit de atenção, necessitando fazer tratamento contínuo com metilfenidato (fls. 18/19). O atestado e o laudo médico emitidos por Profissional Credenciado do Sistema Único de Saúde (SUS) atestam os problemas de saúde da adolescente e a necessidade do medicamento de forma contínua.De acordo com o parecer técnico emitido pelo CEMAS o metilfenidato, é um fármaco amplamente difundido no tratamento do TDAH. Doses apropriadas da referida medicação promovem em grande parte dos portadores de TDAH, a remissão de seus sintomas e a melhora de aspectos importantes como a interação social e o desempenho acadêmico. Consta, ainda, que o acesso de pacientes a outros medicamentos destinados ao tratamento de transtornos mentais, como por exemplo o TDAH é realizado no Estado do Tocantins através do CAPS.Informa que estes centros de atenção psicossocial possuem uma linha específica de medicamentos, na qual está incluso o metilfenidato 10mg por comprimido na forma de comprimidos. Afirma que o Estado do Tocantins adquire os medicamentos e fornece ao CAPS de Araquaína para o atendimento dos usuários cadastrados, conforme Portaria/SESAU 707 de 07/10/2011. Por fim. consta que a única vantagem na utilização do metilfenidato de liberação prolongada 40mg (Ritalina LA 40mg), tempo de ação de oito horas: quando comparado com o metilfenidato 10mg de ação curta (Ritalina), tempo de ação de três a cinco horas, está no fato de utilizar apenas um comprimido diário, enquanto que para alcançar o mesmo efeito com o metilfenidato de 10mg é necessário utilizar quatro comprimidos diários em duas tomadas de dois comprimidos em horários diferentes. A Portaria SESAU nº 695, de 06 de setembro de 2012, revogou a Portaria SESAU nº 707/2011, mas ainda consta de seu elenco de medicamentos o metilfenidato. Comprovada a necessidade do tratamento, compete ao Estado fornecer gratuitamente, aqueles que necessitarem, os meios necessários ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação (art. 227, caput e § 1°, da CF, e arts. 4°, 7° e 11 do ECA). DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA LIMITAÇÃO DE RECURSOS. A alegação de aplicação do princípio da reserva do possível não tem pertinência para confrontar o direito e garantia individual constitucional da adolescente. No caso, está-se diante da própria saúde e da vida de um ser humano. Essa a relevância da guestão, que supera toda e qualquer outra alegação que possa ser

feita. O mínimo que o Poder Público deve e pode fazer é impedir, sendo isso possível, que seus cidadãos venham a morrer ou perder a saúde. Vale ressaltar que se trata de uma adolescente e a Carta Magna estabelece que seus direitos, inclusive à saúde. devem ser garantidos com absoluta prioridade pelo Estado. Tal dispositivo se encontra repetido também no Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;b precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;c)preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."Desta forma, os argumentos utilizados pelos requeridos, concernentes a questão orçamentária e de recursos não prosperam. Aliás, a falta de recursos da Administração Pública já foi objeto de análise dos juristas Eros Roberto Grau e Ives Gandra Martins, os quais concluíram que, havendo conflito entre o princípio da legalidade das despesas públicas e o princípio da sujeição da Administração às decisões do Poder Judiciário, deve prevalecer o cumprimento da ordem judicial em qualquer hipótese, salvo se não houver condições materiais de obedecer a decisão, em razão da absoluta exaustão orçamentária, que deve ser devidamente comprovada, o que não ocorreu no caso em apreço.Não se pode olvidar que o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente está consagrado na Constituição Federal e "A teoria da reserva do possível somente poderá ser invocada se houver comprovação de que os recursos arrecadados estão sendo disponibilizados de forma proporcional aos problemas encontrados, e de modo progressivo a fim de que os impedimentos ao pleno exercício das capacidades sejam sanados no menor tempo possível". Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição Federal, ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, prevalecerá indiscutivelmente o respeito indeclinável à vida. Ademais, a falta de recursos orçamentários jamais poderá se tornar óbice à garantia das condições mínimas de existência humana, sob pena de se sacrificar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares do constitucionalismo moderno. Vale ressaltar que o medicamento já é adquirido pelo Estado do Tocantins para os pacientes do CAPS, portanto, prevista em orçamento sua aquisição. DA MULTA PESSOAL. No que tange à aplicação da multa, tratando-se de pessoa jurídica de Direito Público, o que tem se observado é que essa medida quase não surte efeito, pois a multa geralmente incide sobre o patrimônio do Poder Público e não do agente administrativo que acaba se omitindo no cumprimento da decisão mandamental, causando embaraço ao próprio Poder Judiciário que vê suas decisões serem ignoradas, para a perplexidade do jurisdicionado, gerando uma sensação de impunidade e desrespeito a um Poder ConstituídoHUGO DE BRITO MACHADO, defende que quando seja parte no processo a Fazenda Pública, a multa prevista no parágrafo único do art. 14, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada àquele que a corporifica, ao agente público, ao dirigente ou representante da pessoa jurídica ao qual caiba a conduta a ser adotada em cumprimento da decisão judicial. Não é razoável, diz o doutrinador, sustentar-se, que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja presteza lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio, cometer um ato atentatório a dignidade da jurisdição. Quem comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto, cabe suportar a sanção correspondente. Esta a solução mais adequada, posto que infelizmente é comum o descumprimento das decisões judiciais, quando não fixada multa ao representante legal do Estado. Ademais, segundo estabelecem os parágrafos 2º e 3º do aludido artigo 213 do ECA, possível a imposição de multa diária ao demandado, com fixação de prazo para o cumprimento. Posto isto, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS à obrigação de fazer consistente na aquisição do medicamento metilfenidato para a adolescente Amanda Mousinho Arraes ou outros com os mesmos princípios ativos, de forma contínua, tudo conforme receituário médico e o MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA a efetuar a entrega do medicamento à adolescente. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Destarte, com fulcro no artigo 213 do ECA, que confere ao juiz (a) poderes para determinar as medidas que julgar necessárias para a prestação de uma obrigação de fazer ou não fazer, fixo multa diária ao atual Prefeito de Araguaína/TO e ao atual Governador do Estado do Tocantins, ou quem venha a lhe suceder, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a ser recolhida em favor do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da Lei nº 8069/90, em caso de atraso ou descumprimento da sentença, devendo ser intimados pessoalmente. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Sem custas ao teor da legislação vigente. Araguaína/TO, 29 de novembro de 2012. Julianne Freire Marques. Juíza de Direito.

ARAGUATINS 1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0000.1785-6 Ação: Rescisão Contratual

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TOCANTINS

Adv. Francisco José de Sousa Borges, OAB/TO 413

Requerido (a): VIVO S/A

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu procurador intimados para, no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 241,00 e conforme sentença prolatada nos autos e publicada no DJ nº 2878 em: 22/05/2012, sob pena de anotações nos termos do item 2.5.2.2, III do Provimento 002/2011/CGJUS/TO.

Autos nº 2010.0005.9653-0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BANCO FINASA BMC S.A Adv. Cinthia Helluy Marinho, OAB/MA 6835 Requerido (a): FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu procurador intimados para, no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas processuais iniciais e finais no valor de R\$ 133,00 e 14,00, respectivamente, conforme sentença prolatada nos autos e publicada no DJ nº 2917 de 18/07/2012, sob pena de anotações nos termos do item 2.5.2.2, III do Provimento 002/2011/CGJUS/TO.

Autos nº 2009.0013.0358-3

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: MIRIAM NAZÁRIO DOS SANTOS Adv. Miriam Nazario dos Santos, OAB/TO 1313-A

Requerido (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu procurador intimados para, no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas processuais iniciais e finais no valor de R\$ 119,00 e 13,00, respectivamente, sob pena de anotações nos termos do item 2.5.2.2, III do Provimento 002/2011/CGJUS/TO.

Autos nº 2009.0010.7356-4

Ação: Notificação Judicial

Requerente: JOÃO BATISTA GALVÃO Adv. Jocelio Nobre da Silva, OAB/TO 3.766 Requerido (a): DÁRIO DE QUEIROS TEIXEIRA

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu procurador intimados para, no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,00, sob pena de anotações nos termos do item 2.5.2.2, III do Provimento 002/2011/CGJUS/TO.

Autos nº 2008.0009.1636-2

Ação: Execução

Requerente: STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA Adv. Walter Margues Sigueira, OAB/GO 11.730

Requerido (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS/TO

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu procurador intimados para, no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 13,00, sob pena de anotações nos termos do item 2.5.2.2, III do Provimento 002/2011/CGJUS/TO.

Autos nº 2006.0006.9941-1 (nº antigo 3.403/04)

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: LUND ANTONIO BORGES E ANA LÚCIA CARNEIRO BORGES

Adv. Dr. Izonel Paula Parreira, OAB/TO357-A

Requerido (a): JOSÉ FRANCISCO SILVA OLIVEIRA E OUTROS

INTIMAÇÃO: Fica os autores e seu procurador intimados para, no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 575,50, sob pena de anotações nos termos do item 2.5.2.2, III do Provimento 002/2011/CGJUS/TO

Autos nº 2009.0000.1393-0

Ação: Execução

Exequente: JOSÉ RODRIGUES PUCINA

Adv. Dr. Washington Luis Campos Ayres, OAB/TO 2683

Executado (a): EDILEUSA RODRIGUES PARENTE GODELAIN

Adv. Renato Rodrigues Parente, OAB/TO 1978

INTIMAÇÃO: Fica o exequente e seu procurador intimados para, no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas processuais iniciais e finais, no valor de R\$ 234,18 e R\$ 14,00, respectivamente, conforme sentença prolatada nos autos e publicada no Diário da Justiça nº 2867 em: 07/05/2012.

Autos nº 2009.0000.1393-0

Ação: Embargos à Execução

Embargante: EDILEUSA RODRIGUES PARENTE Adv. Renato Rodrigues Parente, OAB/TO 1978

Embargado (a): JOSÉ RODRIGUES PUCINA

Adv. Dr. Washington Luis Campos Ayres, OAB/TO 2683

INTIMAÇÃO: Fica o Embargado e seu procurador intimados para, no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas processuais iniciais e finais, no valor de R\$ 264,70 e R\$ 13,00, respectivamente, conforme sentença prolatada nos autos e publicada no Diário da Justiça nº 2867 em: 07/05/2012.

ARAPOEMA 1a Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2010.0010.4131-0 - EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa OAB/TO 834

Requerido: ALEXSANDRO BARBOSA SILVA

DESPACHO: "Defiro em parte o requerimento do exequente, para determinar a penhora em dinheiro, pelo sistema Bacenjud, incidente sobre o executado e seus co-responsáveis. Após, abra-se vistas ao exequente, para manifestar-se sobre o resultado da diligência. Arapoema, 14 de novembro de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº. 2010.0010.4133-7 – EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa OAB/TO 834 Requerido: Maria Saleide Alves da Cruz Resende – ME Reguerido: Maria Saleide Alves da Cruz Resende

Requerido: Antônio Carlos Resende

DESPACHO: "Defiro em parte o requerimento do exequente, para determinar a penhora em dinheiro, pelo sistema Bacenjud, incidente sobre o executado e seus co-responsáveis. Após, abra-se vistas ao exequente, para manifestar-se sobre o resultado da diligência. Arapoema, 20 de novembro de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

ARRAIAS1a Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2012.0001.0883-3 – Ação Declaratória de Nulidade Absoluta de Contrato c/c Inexistência de Obrigação de Pagamento c/c restituição de Quantias Pagas.

Requerente: Eliano Rodrigues Soares.

Advogado: Sem Advogado constituído nos autos.

Requerido: Banco Brasdesco.

Advogado: Dr. Francisco Oliveira Thompson Flores - OAB/TO - 4601-A.

Despacho: "Os extratos bancários apresentados informam a existência de 'limite de crédito' na conta corrente do autor no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que teria sido integralmente utilizado. Informe a subscritora sobre este fato em 05 (cinco) dias. Intime-se o requerido no mesmo prazo, para informar sobre este descontos".

Autos: 2011.0005.0966-0 - Ação de Denuciação á Lide.

Requerente: Município de Arraias do Estado do Tocantins. Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Moreira - OAB/TO – 2554. Requerido: Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins.

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Despacho: "Compulsando os autos verifico que o requerente não fora intimado para recolher as custas de locomoção do Oficial de Justiça na carta precatória de citação da Saneatins, razão pela qual esta fora devolvida sem cumprimento. Assim, expeça nova Carta Precatória de citação, intimando—se desde já o requerente para o recolhimento das custas, conforme planilha apresentada pelo juízo deprecado (fls 30) sob pena de extinção ".

AUGUSTINÓPOLIS1a Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação de Indenização Por Danos Morais.

Processo 2008.0010.0500-2/0.

Requerente: James Saraiva Ferreira.

Advogado: Wylkyson Gomes de Sousa, inscrito na OAB/TO, sob o nº 2.838.

Requeridos: Armando Alencar da Silva, Reginaldo Pereira Silva, José Cássio dos Santos Costa e Antonio Alves Feitosa.

Advogada: Cássia Rejane Cayres Teixeira, inscrita na OAB/TO, sob o nº 3.414-A.

INTIMAÇÃO/DECISÃO — Ficam os advogados da parte requerente e requeridos, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo dizer, motivadamente e especificadamente, quais provas pretendem produzir em audiência, além das já colacionados nos autos ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Prejudicada a intimação do Procurador dos réus, frente a presença dos mesmos em audiência. No que concerne ao réu Armando Alencar da Silva, prejudicado tendo em vista a seu não comparecimento. Consigno que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido, em face da preclusão. Cumpre-se esclarecer que o não diligenciamento de qualquer das partes, quanto à informação que se pugna alcançar, insere a parte desidiosa na situação de inércia processual, podendo vir a sofrer os efeitos determinados em lei. Frente ao exposto, prejudicado o arrolamento levado a efeito pela parte autora à fl. 126 doa autos, podendo a mesma pugnar pela manutenção do respectivo rol ou alterá-lo, conforme sua livre convicção. Declino, ainda, que caso haja intento das partes em verem as testemunhas arroladas intimadas por este juízo, deve ser produzido requerimento específico.

Processo nº 2010.0002.8469-4/0.

Ação Declaratória, c/c Pedido de Ratificação de Registro e Licenciamento de Veiculo c/c Liminar c/c Indenização por Danos Morais.

Requerente: Elissomar Ribeiro de Oliveira.

Advogado: José Fabio de Alcântara Silva inscrito na OAB/TO nº 2234.

Requerido: Aymoré Credito Financiamento e Investimento S/A Requerido: Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins/TO Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi inscrito na OAB/TO 2170-B.

Procurador do Estado: Mauricio F. D. Morgueta.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Ficam os Procuradores das partes requerente e requeridos intimados, para comparecerem na sala das audiências do Fórum local sito à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO, no dia **23 de janeiro de 2013, às 14:00** horas, para audiência de conciliação redesignada nos autos em epígrafe.

PROCESSO Nº 2010.0002.8469-4/0.

AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PEDIDO DE RATIFICAÇÃO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO C/C LIMINAR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REQUERENTE: ELISSOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA.

REQUERIDOS: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTO S/A DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO TOCANTINS/TO.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Ficam as partes requerente e requerida intimados, parta comparecerem na sala das audiências do Fórum local sito à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO, no dia **23 de janeiro de 2013, às 14:00** horas, para audiência de conciliação.

2ªVara Cível de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2006.0003.7090-8/0.

Ação de Imissão de Posse.

Requerente: Maria Cleide Tavares Damasceno. Advogado: Manoel Vieira da Silva – OAB/TO- 2210-A.

Requerido: Antonio das Neves Campos.

Advogado: Damon Coelho Lima - OAB/TO 651-A.

INTIMAÇÃO – Fica o advogado do requerido, intimado do respeitável despacho a seguir parcialmente transcrito: "... Intime-se a parte recorrida e seu patrono, via Diário da Justiça, para apresentar razões contrárias, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), advertindo-a de que não desfruta do prazo em dobro (CPC, art. 188), prerrogativa não estendida à parte excluída do rol daquele dispositivo legal. ... Augustinópolis-TO, 30 de novembro de 2012. (ass) Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito."

AXIXÁ 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENCA COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº 2010.0002.0517-4/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, onde figura como requerente ARTHUR SILVIO BRITO DOS SANTOS, rep. por sua genitora BETÂNIA DOS SANTOS BRITO, e requerido JOÃO NETO PEREIRA DOS SANTOS.

O DR. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz Substituto da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: "Esta situação caracteriza a satisfação da obrigação e impõe a extinção do feito com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Axixá-To, 30 de abril de 2012. (ass) Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz Substituto".

PROCESSO Nº 2008.0002.9483-3/0 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS, onde figura como requerente FRANCISCO LOPES TEIXEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA REIS alimentando menor – ANTONIO FRANCISCO VIANA REIS.

O DR. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz Substituto da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: Destarte, tendo em vista o parecer favorável do Representante do Ministério Público à fl. 11, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado nos autos às fls. 02/03, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POSTO, na forma do art. 269, III, do código de processo civil. Sem custas e honorários advocatícios, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Sítio Novo do Tocantins – TO para que realize as averbações necessárias no assento de nascimento do menor Antonio Francisco Viana Reis, passando a constar o Sr. Francisco Lopes Teixeira, como pai da criança, bem como o nome dos avós paterno. Após, o transito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Axixá do Tocantins-TO, 31 de julho de 2012. (ass) Dr. José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto.

COLINAS 1^a Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº.: 2010.0007.8917-6 AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A ADVOGADO: Dr. Paulo Antonio Barca OAB-SP 87.206

EXECUTADO: JOAQUIM CRUZ ADRIANO

ADVOGADO: Dr. Hermedes Miranda de Souza Teixeira OAB-TO 2092-A

EXECUTADO: JULIO GOMES VENCERLAU

ADVOGADO: Dr. Adwardys Barros Vinhal OAB-TO 2541 e Outro

Ato Ordinatório Provimento 02/2011 – FINALIDADE: Ficam as partes exeqüentes e devedores intimados para se manifestarem sobre a atualização do débito e avaliações de bens. Prazo: 10 dias. Colinas do Tocantins, 04 de dezembro 2012.

AUTOS N: 2010.0004.1036-3/0

AÇÃO: MONITORIA

REQUERENTE: CELTINS-CIA DE ENERGIA DETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Dra. Leticia Bittencourt - OAB/TO 2174-B

REQUERIDO: CURTUME-ZEBLUE LTDA

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos

ATOS ORDINATÓRIOS: "Nos termos do, inciso L, item 2.6.22, Seção 6, capítulo 2, do Provimento 002/11 da Corregedoria Geral de Justiça deste novel Estado, intimo a parte autora na pessoa de seu representante legal, para manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre a publicação do edital de fls. 57. Colinas do Tocantins-TO, 3/12/2012. SIMALIA MIRANDA DE SOUZA, TÉCNICO JUDICIÁRIO."

AUTOS N: 2010.0010.3926-0/0

AÇÃO: REPETIÇÃO DE IDEBITO

REQUERENTE: REGINA ALBANO LOPES

ADVOGADO: Dr. Paulo Cesar Monteiro Mendes Junior - OAB/TO 1800

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN e ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Estadual

ATOS ORDINATÓRIOS: "Nos termos do, inciso XIII, item 2.6.22, Seção 6, capítulo 2, do Provimento 002/11 da Corregedoria Geral de Justiça deste novel Estado, intimo a parte autora na pessoa de seu representante legal, para impugnar a contestação no prazo de 10 dias (art. 327, CPC). Colinas do Tocantins-TO, 4/11/2012. SIMÁLIA MIRANDA DE SOUZA, TÉCNICO JUDICIÁRIO."

AUTOS Nº : 2008.0002.6537-0/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL **EXEQUENTE: A UNIÃO**

ADVOGADO: Procurador Federal

EXECUTADO: M.A. MASCARENHAS AIRES ME

ADVOGADO: Sem advogado constituído

INTIMAÇÃO – SENTENÇA FLS. 34/35 a seguir parcialmente transcrita:.. "1. Diante do exposto, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 53 da Lei 11.941/09 e Súmula Vinculante n. 08/2008, PRONUNCIO a PRESCRIÇÃO da pretensão executiva fiscal e, com base nos arts. 162, § 1º, e 269, IV, CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. 2. SEM condenação ao pagamento de CUSTAS processuais e TAXA JUDICIÁRIA, tendo em vista que a Fazenda Pública, seja da União, Estados, DF ou Municípios, é isenta desse recolhimento nas ações de execução fiscal, mesmo quando a demanda tem curso na Justiça Estadual por competência delegada federal (art. 39, Lei 6.830/80 e REsp 1180437/RS, j. 18/03/2010). 3. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE.

Colinas do Tocantins-TO. 13 de setembro de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito

AUTOS N. 2009.0001.1946-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: A UNIÃO ADVOGADO: Procurador Fedral

EXECUTADO: DSITRIBUIDOR DE BEBIDAS GOIANIA LTDA

ADVOGADO: Não Constituído

INTIMAÇÃO – SENTENÇA FLS. 23/24 a seguir parcialmente transcrita:... "1. Diante do exposto, com fulcro no art. 1º daLei 6.830/80 c/c art. 269, IV, CPC, e art. 173, I, do CTN, PRONUNCIO a PRESCRIÇÃO do crédito tributário indicado nas CDA's n. 14 4 04 002885-8 e n. 14 6 04 002051-19, em conseqüência, JULGO EXTINTO este processo, com resolução do mérito.2. Sem condenação em custas processuais e taxa judiciária, tendo em vista que a Fazenda Pública, seja da União, Estados ou Municípios, e suas autarquias são isentos desse recolhimento nas ações de execuções fiscais, mesmo quando a demanda tem curso na Justiça Estadual por competência delegada federal (art. 39, Lei 6.830/80 e REsp 1180437/RS, j. 18/03/2010). Fica, no entanto, obrigada a ressarcir as despesas eventualmente realizadas pelos executados (parágrafo único do art. 39 da LEF). 3. Sem condenação em honorários, posto que a prescrição foi reconhecida de ofício. 4. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, I do CPC, posto que o valor exigido na presente execução fiscal não ultrapassa o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. 5. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 6. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 04 de julho de 2012. VANDRÉ MARQUES E SILVA Juiz substituto – respondendo

AUTOS N. 2010.0006.1088-5/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: Dr. Suelen Gonçalves Birino - OAB/MA 8544

REQUERIDO: IOLANDA COELHO DE CASTRO

ADVOGADO: Não Constituído

INTIMAÇÃO - SENTENÇA FLS. 32/34 a seguir parcialmente transcrita:... "1. Diante do exposto, com fulcro no art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, VI, ambos do CPC, INDEFIRO A INICIAL, porque a parte autora não cumpriu as determinações do despacho de fls. 26. 2. Atenta às disposições dos arts. 19 e 20, caput, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS processuais REMANESCENTES, se houver. 3. SEM condenação em honorários, posto que a parte ré não integrou a lide através de advogado, até porque sua citação nem se realizou. 4. Com supedâneo no art. 267, I, CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. 5. Desde já, AUTORIZO o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos, substituindo-os por cópias às expensas do advogado, e certificando-se o ato. 6. Após o trânsito em julgado: 7. ENCAMINHEM-SE os autos à CONDADORIA para cálculo das CUSTAS FINAIS neste processo. 8. Havendo CUSTAS REMANESCENTES, EXPEÇA-SE a respectiva guia para recolhimento. 9. Em seguida, INTIME-SE a parte autora para o recolhimento dessas despesas processuais, via DJE, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado relativamente a esse inadimplemento. 10. Transcorridos os 30 dias sem o recolhimento adotem-se as seguintes providências: 11. Caso o valor das custas e/ou taxa judiciária remanescentes seja superior a R\$ 1.000,00 reais, CERTIFIQUE-SE o fato e REMETAM-SE cópias da certidão, dos respectivos cálculos e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister (art. 2°, § 2°, "a", Provimento n. 05/2009-CGJUS). 12. Sendo o valor das custas e/ou taxa judiciária remanescentes inferior a R\$ 1.000,00 reais, CERTIFIQUE-SE eREMETAM-SE os autos à DISTRIBUIÇÃO para anotação do débito e pagamento posterior, quando o devedor buscar qualquer serviço judicial (art. 2°, § 2°, "c", Provimento n. 05/2009-CGJUS). 13. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 14. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 29 de setembro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

2^a Vara Cível

DESPACHO
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 954/12C

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2009.0000.4796-6 (2.852/09)

AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO REQUERENTE: JACOBINE LEONARDO

ADVOGADO: Dr. Darlan Gomes Aguiar, OAB/TO 1625

REQUERIDO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO: Dra. Katyusse Karlla Oiveira Monteiro A. Veiga, OAB/GO 20.218

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "..Razão assiste a Impugnante, pois existia pedido expresso para que as publicações fossem realizadas em nome da Drª. Katyusse Karlla Oiveira Monteiro Alencastro Veiga, entretanto a intimação da Sentença deu-se em nome de outro advogado (Dr. Nilton Valim Lodi). Sendo assim, chamo o feito a ordem e reconheço a nulidade da intimação da ré sobre a Sentença e anulo a certidão de transito em Julgado, para Determinar: 1- Nova intimação da Sentença na forma legal; 2- A inexigibilidade do Título Executivo Judicial; 3- A liberação do valor penhorado com os acréscimos legais, na forma postulada pela impugnante. Cumpra-se com a devida urgência. Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2012. (ass) José Carlos Ferreira Machado- Juiz de Direito".

SENTENÇA

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 953/12C

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2009.0000.4796-6 (2.852/09)

AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO REQUERENTE: JACOBINE LEONARDO

ADVOGADO: Dr. Darlan Gomes Aguiar, OAB/TO 1625

REQUERIDO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO: Dra. Katyusse Karlla Oiveira Monteiro A. Veiga, OAB/GO 20.218

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, com fundamento nos arts. 6°, inciso VI, art. 18, II c/c 26, II todos do Código de Defesa do Consumidor JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelo autor JACOBINE LEONARDO para: JULGAR PROCEDENTE o pedido de indenização por dano material consistente no valor despendido pelo autor a título de locação de carro e CONDENAR A RÉ PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a REEMBOLSAR AO AUTOR a quantia de R\$ 6. 557,25 (seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) referente as locações do veículo reserva, em razão da demora excessiva no conserto do veículo. JULGAR IMPROCEDENTE a verba material requerida a título de depreciação do veículo, em razão de operada a decadência do direito do autor em exigi-la. JULGAR PROCEDENTE a verba pleiteada a título de DANO MORAL no valor correspondente a DEZ (10) vezes o valor do prêmio pago pelo autor, fixando-a em R\$ 23.204,80 (vinte e três mil, duzentos e quatro reais e oitenta centavos), valor esse que considero razoável, ao menos em parte, representando justa compensação pelo prejuízo extrapatrimonial experimentado pelo autor, sendo suficiente para atender aos dois aspectos- compensar e inibir- sem enriquecimento algum do autor e sem que se mostre risível à ré, já que perfeitamente compatível com a pretensão posta em juízo. A correção monetária incide a partir desta data (Súmula 362 STJ). Os juros à razão de 1% (um por cento) são devidos a partir da citação (03/02/2009, fls. 38 verso). Em consequência, julgo extintos os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais remanescentes, bem como a reembolsar ao autor aquelas por ele adiantadas. Tendo o autor decaído de parte mínima, nos termos do parágrafo único do art. 21 c/c parágrafo 3º do art. 20, ambos do diploma processual civil, condeno, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, cuja redução compensa o decaimento parcial do autor. Transitada em julgado, em caso de não pagamento voluntário, providencie o autor o cumprimento da sentença, pena de arquivamento. Atenta à reforma havida com a Lei 11.232/05, intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. P. R. I.Colinas do Tocantins, 07 de maio de 2012. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe Juíza de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 952/12 v

Fica a parte requerida por seus advogados, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2009.0007.1424-5/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO Ministério Público: Dr. Guilherme Goseling REQUERENTE: MUNICIPIO DE JUARINA

ADVOGADO: Dr. Paulo Cesar Monteiro M. Junior OAB/TO 1800

REQUERIDO: JUSCELINO ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO: Sem advogado constituído

INTIMAÇÃO/Despacho: Pelo exposto, ante a não prestação de contas conclui-se que ocorreu sim ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, VI, da Lei 8.429/92, que sujeita o agente às penas cominadas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, assim sendo JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, e resolvo o mérito do processo, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para aplicar a Juscelino Antônio da Costa as penas do artigo 12, III, da lei 8.429/92, determinando:O ressarcimento integral do dano, no valor de R\$2.205.595,10 (dois milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos), valor original, consoante informação da exordial, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da presente ação (29/07/2009), incidindo correção monetária e juros (1% ao mês) a partir da data do ato ilícito, data final em que deveria prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; A suspensão dos seus direitos políticos por 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 20, caput, da Lei 8.429/92);O pagamento de multa civil para o Município de Juarina/TO, correspondente 100 (cem) vezes o subsídio que percebia como Prefeito, considerando-se, para efeito dos cálculos, a remuneração do último mês em que esteve à frente da administração do Município de Juarina/TO, ou seia, dezembro de 2004, no importe total de R\$450.000.00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Sobre os valores apurados incidirá correção monetária a partir da data de publicação desta sentença e juros de mora (1% ao mês) a partir do escoamento do prazo para satisfação do crédito na fase executiva; A proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente.Não há que se falar em perda da função pública, considerando que o requerido ocupava cargo político cujo mandato foi concluído.Para efeito de cumprimento e eficácia da presente decisão judicial, após o trânsito em julgado encaminhem-se cópias do acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral (para os fins do item 2, Tribunal de Contas do Estado (para fins do item 1 e 2), e aos Poderes Executivos Municipal, Estadual e Federal (para os fins do item "4", para que tomem conhecimento e adotem as medidas cabíveis. Condeno ainda o requerido, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes relativos à atuação do causídico do Município de Juarina/TO, ficando arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 3o, do CPC. Cumpra a Secretaria as demais diligências legais pertinentes, incluindo as diligências normativas do Conselho Nacional de Justiça.P.R.I.Colinas do Tocantins, 20 de Novembro de 2012.José Carlos Ferreira Machado

1^a Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2008.0002.6068-8/0 (1749/08) KA

Fica o procurador da parte abaixo identificado, intimado do teor do r. decisão proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusados: GUTEMBERG FORTUNATO DOS SANTOS

Dr. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO, OAB/TO n. 1498-B.

Fica o causídico acima mencionado, INTIMADO da r. sentença condenatória, cuja parte dispositiva, segue transcrita: POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia. CONDENO o acusado GUTEMBERG FORTUNATO DOS SANTOS como incurso no artigo 121, § 3º do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas, de forma isolada e individual, na forma determinada nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

- a) A culpabilidade está evidenciada nos autos. Porém, não há elementos que indiquem a necessidade de uma reprimenda elevada, isto é, muito acima do mínimo legal.
- b) Os antecedentes do acusado lhe são favoráveis, pois, não há nos autos certidão cartorária que aponte existir condenação definitiva anterior.
 - c) A conduta social do imputado apresenta-se ajustada, pois não há indícios de que exerce qualquer atividade ilícita.
- d) A personalidade, herdada ou adquirida, do agente há de ser considerada, da mesma forma, como normal, por ausência de elementos em sentido contrário.
- e) os motivos do crime, as circunstâncias e as conseqüências são inerentes à espécie, não havendo valoração contra o sentenciado.
 - f) a vítima em nada concorreu para a prática do crime, de modo que é a única circunstância judicial desfavorável.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais são predominante favoráveis ao denunciado, atendome ao mínimo legal de 1 e do máximo de 3 anos de detenção, FIXO A PENA-BASE da pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CP).

Tendo em vista que a pena foi fixada no mínimo legal impossível a aplicação de qualquer atenuante. À míngua de circunstâncias agravantes, de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena do acusado em 1 (um) ano de detenção.

Considerando o quantitativo da pena e a natureza do crime, que é culposo, cabível a substituição da pena privativa de liberda de por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do código penal. Assim, substituo a pena do acusado por duas restritivas de direitos, a ser especificada em audiência admonitória. Condeno o réu no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em

julgado: Lance-se-lhe o nome no rol dos culpados; Oficiem-se o Instituto de Identificação e Estatística, com a expedição, em triplicata, do Boletim Individual, nos moldes preconizados pelo art. 809, caput e §3°, do Código de Processo Penal; Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de aplicação dos efeitos trazidos pelos arts. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, §2°, do Código Eleitoral; Proceda a Sra. Escrivã às demais comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 19 de setembro de 2012. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - JUIZ DE DIREITO - VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

AÇÃO PENAL 2011/08 - KA

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA – Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADO o acusado SEVERINO SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Jurema/Pe, nascido aos 02/06/1969, filho de Raimundo Soares da Silva e Josefa Maria da Conceição, portador da carteira de identidade RG n.º 2.799.905 SSP/GO, residente na Av. Pedro Ludovico Teixeira, 2.390, centro, Colinas do Tocantins/TO, pelos termos da ação penal acima epigrafada, na qual é imputada a ele, em resumo, a seguinte conduta típica: "Consta que o denunciado, entre os dias 19 de setembro e 02 de outubro do corrente ano, em horário e local incertos, nesta cidade, adquiriram do primeiro, em proveito próprio, as ferramentas furtadas, tendo pleno conhecimento de que eram produtos de crime e ainda adquiriu uma extensão, dois martelos , uma fita métrica e um esquadro, pagando pelos objetos o valor de R\$ 20,00 reias (vinte reais)...", INTIMANDO-O(S) através do presente para que responda à acusação por escrito e através de defensor público ou particular, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não queira ou não possa fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor para a prática do ato. Dado e passado na Escrivania Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois e doze (03/12/2012). Eu, (Keliane Almeida), Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

AÇÃO PENAL 2011/08 – KA

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA – Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADO o acusado ADEMIR BEZERRA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural, de Colinas do Tocantins/TO, nascido aos 04/11/1987, filho de José Nascimento e Narciza Bezerra Neves, residente na Av. Natal, 1.381, centro, Colinas do Tocantins/TO, pelos termos da ação penal acima epigrafada, na qual é imputada a ele, em resumo, a seguinte conduta típica: "Consta do Inquerito Policial sob nº 987/08, que na noite do dia 19 de setembro de 2008, em horário incerto , na Avenida Airton Sena, no antigo escritório da serraria do Léo, nesta cidade de Colinas do Tocantins/TO, o denunciado, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, uma furadeira marca Sthil, uma furadeira marca Bosch e uma caixa de ferramenta, de propriedade da vítima Eucledison Pereira Lacerda...", INTIMANDO-O(S) através do presente para que responda à acusação por escrito e através de defensor público ou particular, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não queira ou não possa fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor para a prática do ato. Dado e passado na Escrivania Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois e doze (03/12/2012). Eu, (Keliane Almeida), Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 904/12 - PK

Fica o procurador da parte autora abaixo identificado, cientificado do teor do r. despacho, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2009.0004.0849-7 (6790/09)

Ação: Inventário

Requerido: Espólio de Carmelita Miranda Martins

Advogado: Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros, OAB/TO 1659

DESPACHO: "Intime-se o inventariante pessoalmente para dar andamento do feito, especialmente para cumprir o despacho de folhas 25, sob pena de ser removido do cargo de inventariante, nos termos do artigo 995, I, do Código de Processo Civil. Intimese Colinas do Tocantins, 18 de julho de 2012. Jacobine Leonardo- Juiz de Direito."

BOLETIM EXPEDIENTE 903/12 – PK

Fica o procurador da parte abaixo identificado, intimado do teor do r. despacho proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2009.0012.1240-5 (7168/09)

Ação: Alvará Judicial Requerente: Milton Fuilmori

Advogado: Dr. Paulo Monteiro, OAB/TO n. 1800

DESPACHO: "Intime-se pessoalmente o requerente para que, no prazo de guarenta e oito horas, promova o andamento do feito,

sob pena de extinção. Intime-se. Colinas do Tocantins, 20 de julho de 2012- Jacobine Leonardo- Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 897/12 - PK

Autos n. 2010.0012.0271-3 (7710/10)

Ação: Inventário

Requerente: .IRISVAN SOARES DA SILVA PEREIRA

Advogado: DR. ADWARDS BARROS VINHAL - OAB/TO 02541

Requerido: ESPÓLIO DE EDMILSON SOUZA PEREIRA

Fica o procurador da requerente acima identificado, intimado do teor do despacho de fls.50, abaixo transcrito: (Conforme o

Provimento 002/11).

DESPACHO: "Intime-se a inventariante pessoalmente para dar andamento ao feito,, especialmente para cumprir o despacho de folhas 45, sob pena de ser removida do cargo de inventariante, nos termos do artigo 995, I e II, do código de Processo Civil. Intime-se. Colinas do Tocantins, 03 de maio de 2012. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito"

COLMEIA1a Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2012.0003.2546-0 - AÇÃO PENAL

Acusado: RAIMUNDO NONATO NUNES DE SOUSA

Advogado do Acusado: DR. HERNANI DE MELO MOTA FILHO - OAB/TO 5.175B

SENTENÇA: "... Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RAIMUNDO NONATO NUNES DE SOUSA, com base no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro. P. R. I. C.". Colméia/TO, 12 de novembro de 2012. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) AUTOS: 351/05 - 2009.0008.4383-5/0 Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO

Requerente: WALDEMAR COELHO NETO, representado na pessoa de sua curadora AMBROSINA MARIA PRADO

Advogado: Dr. ULISSES MELAURO BARBOSA - OAB/TO - 4.367

Requerida: IZABEL CRISTINA FERREIRA PARENTE

Advogada: Dra MARIA ELISABETE DA ROCHA TAVARES - OAB/TO - 429B

SENTENÇA DE FLS. 30/31: Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por WALDEMAR COELHO NETO em face de ISABEL CRISTINA FERREIRA PARENTE, referentes à Ação de Execução nº. 2009.0008.4382-7/0, alegando, em síntese, que o arresto levado a efeito faz configurar excessiva garantia, pugnando pela transferência da segurança para o bem oferecido às fls. 03. A embargada apresentou impugnação aos embargos, tempestivamente, às fls. 16/18. Vieram-me conclusos os autos para os fins legais. É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifico que a ação principal refere-se a uma execução por título extrajudicial proposta pelo ora embargado em face do ora embargante, ou seja, comprova que a execução que deu origem a estes embargos foi extinta pelo motivo de as partes terem transigido. A execução e embargos a esta quardam entre si nítida e inevitável relação de prejudicialidade, de forma que, extinta a execução não podem subsistir os embargos contra ela opostos, porquanto objetivam impugnar a execução, segundo a literalidade dos artigos 740 e 745, ambos do Código de Processo Civil. Assim, é inevitável concluir, que esta demanda resta sem objeto, tendo em vista que as partes decaíram do interesse de agir. No particular, igual compreensão se colhe da jurisprudência desta Corte, assim ementada: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO: EXTINÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA POR CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. Extinta a execução e anulada a penhora, após embargada por terceiro, há perda do objeto, com evidente prejudicialidade para o exame meritório. 2. Sucumbência dos embargos que se debita à exegüente. 3. Apelação dos embargos parcialmente provida para condenar o exegüente-embargo em honorário de advogado."(TRF1 AC 1997.01.00.039610-8/BA, 4° Turma, Relator Juiz Ítalo Mendes). Assim, os presentes embargos perderam seu objeto por motivo superveniente, razão pela qual, de mister sua extinção também sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Colméia, 13 de novembro de 2012. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

AUTOS: 246/01 - 2009.0008.4382-7/0

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Requerente: IZABEL CRISTINA FERREIRA PARENTE

Advogada: Dra MARIA ELISABETE DA ROCHA TAVARES - OAB/TO - 429B

Requerido: WALDEMAR COELHO NETO

Advogado: Dr. ULISSES MELAURO BARBOSA - OAB/TO - 4.367

SENTENÇA DE FLS. 54: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por IZABEL CRISTINA FERREIRA PARENTE em face de WALDEMAR COELHO NETO, ambos qualificados na inicial, objetivando o recebimento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) representado pelo cheque nº. 018645, conta corrente nº. 000652-1 do Banco Bradesco S/A). Juntou documentos às fls. 06/11. O feito teve seu regular processamento e às fls. 52/53 às partes apresentaram um termo de acordo pugnando pela sua homologação. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da regularidade processual, não vislumbro nenhum óbice ao presente acordo, razão pela qual de mister sua homologação. Prevê o inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil que o Juiz extinguirá o feito, com resolução do mérito, quando as partes transigirem. Assim, diante da regularidade processual, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes às fls. 52/53, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI desta cidade a fim de que seja dada baixa na penhora determinada às fls. 31/32, conforme informado às fls. 53. Custas finais pelo executado. Sem Honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Colméia, 13 de novembro de 2012. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

DIANÓPOLIS <u>Vara Cível</u>

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2007.9.9549-3 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Requerente: Maria da Glória Evangelista Cardoso

Adv: João Antônio Francisco

Roberto Hidasi

Rita Carolina de Souza Reguerido: INSS

Adv: Procurador Federal

Ficam os advogados da Requerente intimados da Apelação de fls.86/104, bem como para, querendo, no prazo legal (Art. 518 CPC), apresentar as contrarrazões. Dianópolis-TO 04/12/2012. *Maria Antônia G. dos Santos, Técnica Judiciária*.

1^a Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº 2010.0000.8574-8 - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: G. R. M.

Advogada: Dra. Sebastiana Pantoja Dal Molin – Defensora Pública

Requerida: D. Q. M.

Advogada: Dra. Regiane Ferrato – OAB/BA nº 20.690

SENTENÇA: "Tratam-se os autos de ação de divórcio ajuizada pela parte requerente em desfavor da parte requerida alhures exposta. Juntou documentos de fls. 7/13. Citada, a parte requerida concorda com o pedido de divórcio fls. 26/29 e pugna pela decretação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, não havendo necessidade de produção de provas em audiência. A Emenda Constitucional nº 66/2010, alterou o art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, dispondo com a nova redação que: "O casamento civil pode ser dissolução pelo divórcio". Dessa forma o que se tem é que não é mais necessária a comprovação do lapso temporal exigida pelo artigo 40 da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio) ou do art. 1.580, § 2º do Vigente Código Civil, em conseqüência suprimiu-se a necessidade de audiência para tal fim. De acordo com os fatos expostos pela requerente, entendo que o pedido inicial deve ser deferido. Por todo o exposto e de acordo com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO POSTA NA PEÇA VESTIBULAR, e em conseqüência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL G. R, M. e D. Q. M., com fulcro no art. 226, § da CF/88, com redação dada pela EC 66/2010. Sem custas e honorários advocatícios, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, sirva-se a presente sentença como mandado de averbação. Após, arquive-se com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se, inclusive o Ministério Público. Dianópolis-TO, 15 de outubro de 2012. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito."

AUTOS n° 2010.0001.4837-5 - ALIMENTOS

Requerente: B. DE M. M. e B. DE M. M., representados por sua genitora M. S. G. DE M.

Advogada: Dra. Sebastiana Pantoja Dal Molin – Defensora Pública

Requerido: E. DA M. M.

Advogado: Dr. João Paulo Pinto – OAB/DF nº 8.472

SENTENÇA: "Tratam-se os autos de ação de alimentos ajuizada pela parte requerente em desfavor da parte requerida, alhures exposta. Em contestação, a parte requerida ofertou proposta de alimentos, no valor de 35% do salário-mínimo, tendo sido este valor aceito pela parte requerente às fls. 58. Com vista, o MP pugnou pela homologação (fls. 64/65). É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil. "Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais". "Art. 269. Haverá resolução do mérito: (...) III- Quando as partes transigirem". Assim, sendo a transação um moderno instrumento de pacificação social, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, no que tange à pensão alimentícia devida pelo genitor aos menores, no quantum de 35% do salário-mínimo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, haja vista que atende aos interesses dos infantes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, face o deferimento da gratuidade da justiça (Lei 1.060/50). Arquivem-se os autos com observância às formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dianópolis-TO, 15 de outubro de 2012. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito."

FILADÉLFIA 1a Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS:2009.0011.0580-3

Ação: Indenização

Requerente: Ronilson Saraiva de Sousa

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0002.7861-5

Ação: Indenização

Requerente: Josemar Campos de Sousa e outros

Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1.118 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.4536-0

Ação: Indenização

Requerente: Lindomar Virgulino Braga e Outros

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro. Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.8847-7

Ação: Indenização

Requerente: José Pedro Viana dos Santos

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.3993-0

Ação: Indenização

Requerente: Claudino Lopes da Silva

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0011.0586-2

Ação: Indenização

Requerente: Lucilia Aires Lima

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.0549-0

Ação: Indenização

Requerente: Desenilton Pereira da Silva

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.8849-3

Ação: Indenização

Requerente: Vanda Pereira da Silva

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0010.2732-2

Ação: Indenização

Requerente: Marco Antonio Ribeiro Silva

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0012.0170-5

Ação: Indenização

Requerente: Fagner de Oliveira Alves

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.0579-2

Ação: Indenização

Requerente: Keila Maria da Luz e Outros.

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.0579-2

Ação: Indenização

Requerente: Keila Maria da Luz e Outros.

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o

valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0011.0585-4

Ação: Indenização

Requerente: Alvacy Dias da Costa

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2010.0002.2128-5

Ação: Indenização

Requerente: Josimar Barbosa Silva e Outros

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e condeno a parte autora no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 29 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.8887-6

Ação: Indenização

Requerente: Rafael Ferreira Ramos

Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1.118 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 29 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.0586-5

Ação: Indenização

Requerente: Alex Batista Cardoso

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. Proceda-se a correção da numeração das folhas dos autos. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.4004-0

Ação: Indenização

Requerente: Valmir Gomes de Oliveira

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. Proceda-se a correção da numeração das folhas dos autos. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0011.0581-1

Ação: Indenização

Requerente: Antonio Barbosa Santana

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. Proceda-se a correção da numeração das folhas dos autos. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.3975-1

Ação: Indenização

Requerente: Simone Ferreira da Silva

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0004.8775-3

Ação: Indenização

Requerente: Marco Antonio Monteiro Silva

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 29 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0010.2750-0

Ação: Indenização

Requerente: Maria Cleia Xavier dos Reis

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 29 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.4487-9

Ação: Indenização

Requerente: João Alex Silva Soares

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 29 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.0554-7

Ação: Indenização

Requerente: Valdomiro Pereira da Silva

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0010.1184-1

Ação: Indenização

Requerente: Davi Alves dos Santos

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.3989-1

Ação: Indenização

Requerente: Rosimoni Pinto da Silva

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em

julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.8888-4

Ação: Indenização

Requerente: Luciana Ferreira Ramos

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 29 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.4482-8

Ação: Indenização

Requerente: Layane Mota Soares

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 29 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.0562-8

Ação: Indenização

Requerente: Ambrosina do Carmo Conceição

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 29 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.4529-8

Ação: Indenização

Requerente: Márcia Vieira de Souza

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 29 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0012.4009-3

Ação: Indenização

Requerente: Sorava Cerqueira Chaves

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. Proceda-se a correção das folhas dos autos. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 29 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0010.2727-6

Ação: Indenização

Requerente: Ana Paula da Cruz Santos Barros e Outros Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. Proceda-se a correção das folhas dos autos. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0009.8876-0

Ação: Indenização

Requerente: Valcy Alves dos Santos

Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0010.2728-4

Ação: Indenização

Requerente: José Natal da Cruz Santos e Outros Advogado: Dra. Anáira Oliveira Santos OAB/TO nº 5.176 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. Proceda-se a correção da numeração das folhas dos autos. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 28 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS:2009.0010.1185-0

Ação: Indenização

Requerente: Samuel Sousa Sales

Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia Advogado: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580 Advogado: Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam os advogados intimados da sentença do teor seguinte: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária e em honorários de sucumbência fixados na forma do art.20 do CPC em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquiva-se com baixa. Filadélfia/TO, 29 de novembro de 2012, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

1^a Escrivania Criminal

APOSTILA

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Termo Circunstanciado de Ocorrência n.º 2011.0000.6144-8

Incidência Penal: Art. 45 da Lei 9.605/98 Autor: Salvador Rodrigues da Silva

Advogada: Dra. Talyanna B. Leobas de F. Antunes - OAB/TO 2144

Vitima: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: Fica a advogada do autor, Talyanna B. Leobas de F. Antunes – OAB/TO 2.144, intimada da sentença proferida no

processo de TCO acima identificado.

SENTENÇA: Autos n°. 2011.0000.6144-8. SENTENÇA. Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se imputa ao autor dos fatos SALVADOR RODRIGUES DA SILVA, a prática do delito previsto no artigo 45 da Lei nº. 9.605/98. As fls. 11, consta pedido do autor dos fatos, para que sua motosserra que foi apreendida no momento da lavratura da ocorrência. seja restituída. Foi realizada audiência preliminar (fls. 17/18), sendo ofertada a proposta de transação penal, o que foi aceito pelo autor dos fatos e homologado pelo Juízo. O representante do Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade (fls. 22), pois o autor cumpriu integralmente a transação penal aceita por ele, conforme se verifica às fls. 19, manifesta-se também pela restituição do bem apreendido ao autor, tendo cm vista que o objeto não se enquadra no rol do artigo, 91. II. V e 'b' da CF/88. passíveis de perdimento em favor da União. É o relatório. Decido. A transação penal consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público, representante do interesse estatal quando praticado crimes de ação penal pública, e o autor do fato, quando preenchidos os requisitos legais. Tal medida visa à imposição imediata de pena de multa ou restritiva de direitos sem a necessidade de instauração da ação penal, evitando-se, por conseguinte, a discussão acerca da culpa em sentido lato pelo ilícito penal supostamente praticado. Aceita pelo autor a proposta ofertada pelo Ministério Público, incumbe ao juiz homologá-la, o que ensejará a aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, pena esta que não resulta em efeitos civis nem importa em reincidência, além de não constar como antecedentes criminais, servindo apenas para impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Infere-se dos autos, o cumprimento da transação penal às fls. 19, que certifica que o beneficiário cumpriu devidamente o que fora avençado, o que enseja a extinção da punibilidade. Posto isso, e de tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei n°. 9099/95, decreto extinta a punibilidade por parte do Instado cm face de SALVADOR RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, RG nº 37.082 SSP/TO, CPF nº. 389.214.051-00, residente na Fazenda São Benedito, km 81, município de Filadélfia/TO, e consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Defiro a restituição do bem apreendido ao seu proprietário, em consonância com parecer ministerial, expeça-se o termo de restituição em favor de Salvador Rodrigues da Silva. P. R. I. Cumprase. Ciente o Ministério Público. Filadélfia/TO, 27 de novembro de 2012. (as) Fabiano Ribeiro – Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a Vítima: Marcelo Araújo de Sousa, brasileiro, amasiado, lavrador, filho de Manoel Alves de Sousa e Maria Rosaldi Araújo de Sousa, nascido aos 30/08/1987, natural de Carolina-MA, residente na Fazenda Ema, município de Palmeirante-TO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho proferido às fls. 11, nos autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, n.º 2010.0004.4731-3, onde ficou determinado que o processo permanecerá em Cartório, pelo prazo de 06 (seis) meses, aguardando oferecimento de representação pela vitima, quando então ocorrerá o prazo decadencial. Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Filadélfia, 03 de dezembro de 2012. Eu, Rosimeire Leite Cruz, Escrivã subscrevi e digitei. (as) Dr. Fabiano Ribeiro - Juiz de Direito.

GOIATINS1a Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2008.0011.0587-2/0 (3.318/09) - Embargos Devedor

Embargante: Município de Goiatins

Adv: Fernando Henrique Avelar Oliveira, OAB/MA nº 3435

Embargado: Ivaneide Ferreira dos Santos Adv: Giancarlo Menezes, OAB/TO nº 2918

INTIMAÇÃO: do advogado do Embargado para conhecimento do despacho judicial a seguir transcrito: Recebo os embargos.

Suspendo a Execução. Vista ao Embargado. Goiatins, 03/12/2012.

Autos nº. 2011.0010.3486-0 /0 (4724/11) - Alimentos

Requerente: Jéssica Ferreira Machado

Adv. Dr. Edimar Noqueira da Costa - OAB/TO nº 402

Requerido: Samuel da Silva Pereira

INTIMAÇÃO: do advogado para tomar conhecimento da parte dispositiva da sentença a seguir transcrito. SENTENÇA: Homolgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes fls. 26 acerca dos alimentos, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, III, Código Buzaid. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça. P.R.I. e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivam-se os autos com as cautelas de praxe. Goiatins, 03 de Dezembro de 2012.

Autos nº. 2011.0004.2169-0 /0 (4.504/11) – Investigação de Paternidade

Requerente: Dágila Lopes Oliveira Requerido: Altamiro Moreira de Souza

Adv. Dr. Alexandre Garcia Margues - OAB/TO nº 1874

INTIMAÇÃO: do advogado para tomar conhecimento da parte dispositiva da sentença a seguir transcrito. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação de investigação de paternidade, proposta por ISABELA LOPES OLIVEIRA em face de ALTAMIRO MOREIRA DE SOUZA, nos termos do art. 269, I, Código Buzaid, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento do mérito. Custas processuais a serem suportadas pela parte autora, as quais ficarão suspensas, inteligência do art. 12, da Lei de Assistência Judiciária. P.R.I. Goiatins, 03 de Dezembro de 2012.

Autos nº 2010.0010.3735-6/0 - Embargos à Execução

Embargante: Gerson Augusto Pereira

Adv: Giancarlo Gil Menezes, OAB/TO nº 2918

Embargado: Carlos Alberto Motter.

Adv: André Francelino de Moura, OAB/TO nº 2.621

INTIMAÇÃO: dos advogados e partes para conhecimento da parte dispositiva da Sentença Judicial proferida nos autos supracitados, a saber: "Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI c/c art. 267, § 3°, ambos do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Goiatins, 26 de novembro de 2012. Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz de Direito.

Autos nº. 2009.0003.5624-1 /0 (3.503/09) - Execução de Alimentos

Requerente: Deurivan Pereira de Sá Silva

Adv. Dr. Roberto Pereira Urbano – OAB/TO nº 1440 Requerida: Raimundo Nonato Conceição da Silva

INTIMAÇÃO: do advogado para tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito. DESPACHO: Trata-se de execução de acordo feito em nova ação da obrigação. Não pode correr em processo arquivado. Assim determino o arquivamento do feito devendo o pedido encerrar nova ação. Goiatins, 03 de Dezembro de 2012.

Autos nº. 2008.0006.7918-2 /0 (3202/08) - Guarda

Requerente: Domingos Rodrigues da Silva

Adv. Dra. Elisa Helena Sene Santos – OAB/TO nº 2096

INTIMAÇÃO: da advogada para no prazo 10 (dez) dias apresentar as alegações finais. Goiatins, 03 de Dezembro de 2012.

Autos nº 2011.0008.4192-3/0 (4.659/11) - Execução

Exequente: Gideão de Sousa Brasileiro

Adv: Hilton Peixoto Teixeira Filho, OAB/TO nº 4.568

Requerido: Fábio Mar Pereira Lima

INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora INTIMADO para recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, conforme despacho judicial a seguir transcrito: Defiro o pagamento das custas e taxas ao final, entretanto as diligências do Oficial de Justiça devem ser adiantadas. Intime-se para recolhimento. Goiatins/TO, 03/12/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmº Sr. Dr. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS – Juiz de Direito Substituto por esta Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Guarda registrada sob o nº 2009.0001.5965-9 /0 (3435/09),

na qual figura como requerente Terezinha Oliveira dos Anjos em desfavor de Nelma da Silva Fernandes, e por meio deste, CITAR a requerida NELMA DA SILVA FERNANDES, brasileira, solteira, doméstica, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação nos autos, para tomar conhecimento da presente ação, acima mencionado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, aos 03 (três) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_______, esc. dato e subsc. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS – Juiz de Direito Substituto. Certifico e dou fé que, afixei uma via do presente Edital no placar do Fórum local, às 14h35m, na data de 03/12/2012. Eu, ______, Porteira dos Auditórios.

GUARAÍ 1a Vara Cível

RETIFICAÇÃO

Autos nº: 2010.0003.3905-7/0 - Busca e apreensão

Fica o advogado da parte requerente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Banco de Lage Landen Brasil S.a

Advogado: Drª Marinólia Dias dos Reis OAB/TO nº 1597

Requerido: Nélio Antonio Turra

Advogado: Dr. Isaias Grasel Rosman OAB/TO nº 2335-A

DEESPACHO de fl. 84: Em que pese petitório retro; considerando que o despacho de fl. 62-v não foi, ainda, cumprido; bem como manifestação do requerido (...), primeiramente, manifeste-se o autor acerca de seu interesse ou não em nova tentativa de cumprimento da decisão liminar. Intime-se. Guaraí, 23/11/2012. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito."

Autos: 2011.0006.5979-3/0 - Busca e Apreensão

Fica o advogado da parte requerida, abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: José Alves de Oliveira

Advogado(s): Assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Requerido: Marinalva Santos Silva

Advogado: Dr. Cabral Gonçalves dos Santos OAB/TO nº 448-B

SENTENÇA de fls. 83/84: "(...) Em virtude da informação contida na manifestação de fls. 36/37, a parte autora foi intimada, conforme despacho de fl. 76, para manifestar interesse ou não no prosseguimento do feito, o que ensejou o petitório de fl. 78, por meio do qual informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito; logo este juízo, à fl. 79, em atendimento ao disposto no artigo 267, § 4°, do CPC, determinou a intimação da requerida que por sua vez, embora devidamente intimada (fl. 81), quedou-se inerte, ex vi certidão de fl. 82. É o breve relatório. Decido. Diante do pedido formulado pela parte autora pessoalmente inclusive (fl. 78); bem como observado o disposto no artigo 267, § 4°, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA POR SENTENÇA, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DOMÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 158, parágrado único, todos do CPC. Custas prossecuais e taxa judiciária pela parte autora, nos termos do artigo 26, caput, do CPC, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.60/50. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos temros da r. Consolidação das Noemas da CGJUS/TO nº 002/2011 e arquivemse os autos. P. R. C. I. Guaraí, 19/11/2012. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito."

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.4.c) DECISÃO Nº 77/11

Autos n° 2012.0005.5702-6

Requerente: REINALDO DE SOUSA RAMOS

Advogado: Sem assistência

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. – BRADESCO PROMOTORA

Advogados: Dra. Loyanna Caroline Lima Leão Vieira (OAB/TO 5215), Dr. Renato Chagas Correa da Silva (OAB/TO 4867-A) e Dra. Luma Mayara de Azevedo Gevigier Emmerich (OAB/TO 5143-B).

Constata-se que antes de iniciada a fase de cumprimento da sentença de fls. 52/54, o Banco Requerido efetuou o pagamento espontâneo da condenação mediante depósito judicial (fls.64) e requereu a extinção do processo. Conforme certidão de fls. 68, o Requerente concordou com o valor depositado. Ante o exposto, determino: a) expeça-se alvará em favor do Autor para levantamento do valor depositado R\$3.201,14 (três mil duzentos e um reais e quatorze centavos) e seus eventuais rendimentos, nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO. Efetuado o pagamento a que se refere o Alvará, seja a conta judicial ID 04011160002121113-1 devidamente encerrada. Proceda-se às anotações necessárias, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Guaraí/TO, 30 de novembro de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.4.c) DECISÃO N° 24/11

Autos n° 2011.0000.4258-3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: JULIMAR PACHECO DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco (OAB/TO 4.375-B) EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

ADVOGADO: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/TO 3.678-A)

Iniciada a fase de execução da sentença de fls. 120/123, efetivada a penhora on line (fls. 132/133), as partes entabularam acordo (fls.135/137) e requereram sua homologação. Instadas as partes a se manifestarem sobre a penhora online realizada, acostaram (fls. 143/145) um adendo à petição de acordo, no qual requereram, do valor bloqueado, a expedição de alvará, em favor do Exequente no valor de R\$8.000,00 – valor acordado entre as partes (fls. 135/137) – e expedição de alvará em favor da Executada no valor restante do bloqueio, o que foi ratificado pelas partes às fls. 152/154 e 157/v. Custas finais devidamente pagas pela Executada (fls. 167/168).Desta forma, nos termos do acordo firmado entre as partes determino:a) Expeça-se alvará em favor do Exequente para levantamento do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), atendendo-se ao disposto pelo Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO;b) Expeça-se alvará em favor da Executada para levantamento do valor de R\$1.498,20 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos) acrescidos dos eventuais rendimentos, atendendo-se ao disposto pelo Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO. c) Efetuado o levantamento dos valores, que a conta judicial ID 072012000005701663 seja encerrada.Ante o exposto, tendo em vista que com o levantamento dos Alvarás haverá o cumprimento integral da obrigação, nos termos do disposto nos artigos 795 e 794, inciso I, do CPC, extingo o processo em razão da quitação.Proceda a Escrivania o desentranhamento da petição de fls. 148/151, mediante certidão nos autos, porquanto se refere a outro processo, fazendo a devida juntada nos autos correspondentes.Transitado em julgado, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se via DJE. Guaraí, 28 de novembro de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.4.c) DECISÃO Nº 38/11

Autos n° 2011.0006.4019-7

Requerente: FABRÍCIO PARREIRA DE MORAIS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco (OAB/TO 4375)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva (OAB/TO 4897-A)

Transitado em julgado o Acórdão (fls. 168/171), o Banco Requerido, intimado, efetuou depósito judicial referente ao pagamento da condenação (fls. 182) e requereu o arquivamento dos autos. O Requerente concordou com o valor depositado e requereu o levantamento da importância e arquivamento (fls. 186). Ante o exposto, expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao levantamento do valor de R\$8.926,73 (oito mil novecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) e seus eventuais rendimentos. Efetuado o pagamento a que se refere o Alvará, seja a conta judicial ID 04011160002120905-6 devidamente encerrada. Após, providencie-se as anotações necessárias e arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Guaraí - TO, 28 de novembro de 2012. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.4.c) DECISÃO Nº 22/11

Autos n° 2012.0001.2608-4

Requerente: GUSTHAVO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Sem assistência

Requerido: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Advogados: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto (OAB/DF 9593) e outros

A empresa Requerida efetuou espontaneamente depósito judicial referente ao pagamento da condenação (fls. 56/57). Requereu às fls. 58 que o depósito judicial realizado pelo Autor, no valor de R\$174,00, seja transferido para a conta da empresa Requerida. O Requerente concordou com o valor depositado e requereu o levantamento da importância com concomitante arquivamento dos autos (fls. 60/v°). Ressalto que o depósito no valor de R\$174,00 foi realizado na conta corrente da empresa Requerida em 27.04.2012, conforme se infere do comprovante de fls. 45. Assim, indefiro o pedido de transferência relativo a este depósito. Expeça-se o competente Alvará em favor do Autor, nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao levantamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e seus eventuais rendimentos. Efetuado o pagamento a que se refere o Alvará, seja a conta judicial ID 0812000000000042000 devidamente encerrada. Após, providencie-se a baixa dos autos e arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Guaraí - TO, 28 de novembro de 2012. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

GURUPI2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 2012.0005.4736-5/0

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Júnior

Requerido(a): Weston José Alves Advogado(a): não constituído INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre a certidão de fls. 113.

Autos n.º: 2012.0000.6698-7/0

Ação: Cobrança

Requerente: Moacir Cunha Campos

Advogado(a): Dr. Ivanilson da Silva Marinho

Requerido(a): Itaú Seguros S.A.

Advogado(a): Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas acerca da data para realização da pericia no autor, a qual foi designada para o dia 15/12/2012, às 09:30 horas, nas dependências do Hospital e Maternidade São Francisco, localizado na Rua Manoel da Rocha, n.º 1482, ficando o autor ciente que deverá comparecer munido de todos os exames, relatórios e/ou laudos médicos, radiografias e prontuários relacionados à pericia.

Autos n.º: 2012.0004.9246-3/0

Ação: Anulatória de Débito c/c Indenização Requerente: Leomar Cardoso dos Santos Advogado(a): Dr. Giovanni José da Silva Requerido(a): Banco Santander S.A.

Advogado(a): Dr. Renato Chagas Correa da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC e 14 do CDC, julgo procedente os pedidos da presente ação para confirmando a tutela antecipada declarar a inexistência da divida e condenar o requerido ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros e correções conforme o já mencionado. Arbitro honorários em 20% da condenação e custas processuais a ser pago pelo requerido. Gurupi, 02/10/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2008.0011.1065-5/0

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Francisco Matias dos Santos

Advogado(a): Dra. Ana Alaide Castro Amaral Brito

Executado(a): Banco do Brasil S.A. Advogado(a): Dr. Antonio Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o termo de penhora de fls. 126.

Autos n.º: 2008.0011.1065-5/0

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Francisco Matias dos Santos

Advogado(a): Dra. Ana Alaide Castro Amaral Brito

Executado(a): Banco do Brasil S.A. Advogado(a): Dr. Antonio Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o termo de penhora de fls. 126.

Autos n.º: 7577/06

Ação: Execução

Exequente: Limberger & Limberger

Advogado(a): Dra. Lysia Moreira Silva Fonseca

Executado(a): Jean Carlo Marrafon Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o termo de penhora de fls. 101.

Autos n.º: 2009.0010.3955-0/0

Ação: Monitória

Requerente: Mário de Castro Pillar

Advogado(a): Dr. Henrique Véras da Costa Requerido(a): Energeto Edificações Ltda.

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o credor para em 05 (cinco) dias indicar bens à penhora, ante ao insucesso do bacenjud.

Gurupi, 29

/11/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0004.4041-4/0

Ação: Indenização

Requerente: Natanael Gonçalves Cardoso Advogado(a): Dr. Iron Martins Lisboa

Requerido(a): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado(a): Dra. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aliado ao art. 14 do CDC, para confirmar a tutela antecipada e DECLARAR INEXISTENTE a relação jurídica decorrente da negociação entre as partes, CONDENANDO o requerido ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros legais e atualização monetária a contar deste arbitramento. Condeno o requerido em custas e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Gurupi, 30 de novembro de 2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2009.00012.8072-9/0

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Cimentec Comércio de Cimento Ltda.

Advogado(a): Dr. Nivair Vieira Borges

Requerido(a): Multi Empresas Comércio de Telecomunicações Ltda.

Advogado(a): não constituído

Requerido(a): Brasil Telecom Celular S.A.

Advogado(a): Dra. Patricia Mota Marinho Vichemeyer

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isto posto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, reabrindo o prazo para eventual apelo. Gurupi, 30/11/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0007.1494-8/0

Ação: Cobrança

Requerente: Maria Luiza Barreiras da Silva

Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz

Requerido(a): Itaú Seguros S.A.

Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 135/143.

Autos n.º: 2010.0004.7637-2/0

Ação: Cumprimento de Sentença

Exeqüente: Leandro Vinicio Gonçalves Lataliza Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz

Executado(a): Itaú Seguros S.A.

Advogado(a): Dra. Luma Mayara de Azevedo Gevigier Emmerich

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o termo de penhora de fls. 285.

Autos n.º: 2009.0011.8312-0/0

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Júnior

Requerido: J. P. de Oliveira – ME Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre a contestação de fls. 112/116.

Autos n.º: 7003/02

Ação: Cumprimento de Sentença Exeqüente: Divino Antônio Boaventura Advogado(a): Dr. Henrique Véras da Costa Executado(a): Luiz Humberto Pereira e outros Advogado(a): Dr. Walter Sousa do Nascimento

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro a suspensão pelo prazo requerido de 90 (noventa) dias, ficando advertido que ao final sem manifestação das partes será extinto. Gurupi, 29/11/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 7852/07

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito Requerente: G&S Edições de Jornais Ltda. Advogado(a): Dra. Lilde Deiles C. da S. Roveroni Requerido(a): Cometa Papeis Editora e Gráfica Ltda.

Advogado(a): Dr. Valdivino Passos

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recurso próprio e tempestivo. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se para contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após subam os autos digitalizados. Gurupi, 29/11/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2010.0007.1216-5/0

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Gustavo Amato Pissini Executado(a): Edson Roberto Becker Dias Advogado(a): Dr. Ricardo Bueno Paré

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para no prazo legal manifestarem sobre a penhora e avaliação. Gurupi,

28/11/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2010.0010.6374-8/0

Ação: Embargos do Devedor

Embargante: Edson Roberto Becker Dias e outros

Advogado(a): Dr. Ricardo Bueno Paré Embargado(a): Banco do Brasil S.A. Advogado(a): Dr. Sandro Pissini Espindola

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Para evitar possível argumento de cerceamento de defesa. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se tem interesse em conciliar judicialmente, e, especificarem provas indicando os pontos controvertidos, ficando cientes que o silêncio implicará em julgamento antecipado. Gurupi, 28/11/2012. Nilson Afonso da Silva.

Juiz de Direito.

Autos n.º: 2012.0004.9419-9/0

Ação: Reivindicatória

Requerente: Esdras Brito Moreira

Advogado(a): Dra. Venância Gomes Neta Requerido(a): Ana Voltina Lopes Moreira Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Usando da prerrogativa do Poder Geral da Cautela determino ao CRI que se abstenha de fazer qualquer averbação ou transferência referente ao imóvel em comento. Intimem-se as a partes para no prazo de 05 (cinco) dias especificarem provas e indicarem os pontos controvertidos, informando ainda se tem interesse em conciliar judicialmente, ficando cientes que silêncio implicará em julgamento antecipado. Gurupi, 27/11/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0004.4101-1/0

Ação: Monitória

Requerente: Decio Auto Posto Gurupi Ltda.

Advogado(a): Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira Requerido(a): Ramada e Magalhães Transportes Ltda.

Advogado(a): Dr. Leonel Dias Cesário

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante à inércia do credor defiro a moratória judicial requerida às fls. 38/9, devendo o autor retirar a restrição cadastral em nome do devedor referente ao débito objeto da presente lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 a contar da intimação. Gurupi, 29/11/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2010.0003.1667-7/0

Ação: Cobrança

Requerente: Célia Regina Alves Pugas

Advogado(a): Dra. Maydê Borges Beani Cardoso Requerido(a): José Aurino Pereira da Silva

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre a contestação de fls. 29/37.

Autos n.º: 2011.0007.1481-6/0

Ação: Monitória

Requerente: João Pereira da Silva

Advogado(a): Dra. Débora Regina Macedo Requerido(a): Antônio Alves de Souza Filho

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO e, via de conseqüência, declaro constituído o titulo executivo judicial, no valor de R\$ 6.529,00 (seis mil quinhentos e vinte e nove reais), mais acréscimos legais,

com fulcro no artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção. Condeno o requerido em custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que dispenso em razão do art. 12 da LAJ. Gurupi, 28/11/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0007.1138-8/0

Ação: Cumprimento de Sentença Exegüente: Jakelline Fernandes Araújo Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho Executado(a): Tim Celular

Advogado(a): Dr. Marcel Davidman Papadopol

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Diga a autora no prazo legal sobre os embargos retidos. Gurupi, 28/11/2012. Nilson Afonso da Silva.

Juiz de Direito.

Autos n.º: 2008.0002.3753-8/0

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Lorraine Batista de Souza e outros Advogado(a): Dr. Raimundo Nonato Fraga Sousa Executado(a): Cassiano Pimentel da Silva Neto

Advogado(a): Dr. Luis Cláudio Barbosa Executado(a): Carlos Augusto Vieira Dias Advogado(a): Dra. Leiliane Abreu Dias

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se para pagar em 15 (quinze) dias sob pena de multa de 10% e constrição judicial de bens.

Gurupi, 27 de novembro de 2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2010.0001.6377-3/0

Ação: Indenização

Requerente: Eldino de Araújo Reis Advogado(a): Dr. Rogério Bezerra Lopes Requerido (a): Banco da Amazônia S.A. Advogado(a): Dra. Elaine Ayres Barros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Arquive-se. Gurupi, 27 de novembro de 2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2012.0005.8977-7/0

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Júnior Requerido(a): Lucilene Modesto da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da importância de R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos), referente à locomoção do Oficial de Justiça, mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil S.A., agência 0794-3, conta corrente n.º 9.306-8, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 2012.0000.2942-9/0

Ação: Obrigação de Fazer Requerente: Elton de Souza

Advogado(a): Dra. Ana Alaide Castro Amaral Brito

Requerido(a): DLC Eletrônicos Ltda. Advogado(a): Dr. Thiago Lopes Benfica

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Diga o requerido em 05 (cinco) dias sobre o petitório de fls. 122/3 que noticia o descumprimento do acordo. Gurupi, 26/11/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0010.5273-6/0

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Alcinéia Rodrigues Lima Costa

Advogado(a): Dr. Walace Pimentel Embargado(a): NM Factoring Ltda. Advogado(a): Dr. Hainer Maia Pinheiro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias indicarem os pontos controvertidos e especificarem provas, ficando cientes que o silêncio implicará em julgamento antecipado. Gurupi, 19/11/2012. Nilson Afonso da

Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2008.0006.7460-1/0

Ação: Reivindicatória

Requerente: José Martins dos Santos e outros Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos Requerido(a): Egly Rodrigues de Souza Nogueira

Advogado(a): Dr. Mariano Correia Peres

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Considerando a certidão retro dando conta do equivoco na publicação, verifico que não há prazo suficiente para realização de audiência na data designada, eis que não seria possível a juntada de rol com prazo de 10 (dez) dias. Assim, fica redesignado o ato para o dia 06/03/13 às 14:00 horas. Gurupi, 08/11/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2008.0003.4031-2/0

Ação: Monitória

Requerente: Marco Aurélio da Silva Barreto Advogado(a): Dra. Denise Rosa Santana Fonseca

Requerido(a): José Jackson Barreto

Advogado(a): Dra. Jeane Jaques Lopes de Carvalho Toledo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se tem interesse em conciliar judicialmente, e, especificarem provas indicando os pontos controvertidos, ficando cientes que o silêncio implicará em julgamento antecipado. Gurupi, 28/11/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 7809/07

Ação: Restituição por Pagamento Indevido Requerente: Gerson José de Oliveira Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira Requerido: Banco da Amazônia S.A. Advogado(a): Dra. Fernanda Ramos Ruiz

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre ofício de fls. 232.

Autos n.º: 2011.0010.5111-0/0

Ação: Execução

Exequente: Atman Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

Advogado(a): Dra. Janaina Marques Executado(a): Ricardo Cezar Sacardo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre ofício de fls. 103.

Autos n.º: 4401/95

Ação: Execução

Exequente: Banco Itaú S.A.

Advogado(a): Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Executado(a): Nilo Roberto Vieira Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para em 05 (cinco) dias apresentar planilha de atualização do débito, requerendo o

de direito, sob pena de extinção. Gurupi, 29/11/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2010.0003.1672-3/0

Ação: Cumprimento de Sentença Exeqüente: Joel Lino Vida

Advogado(a): Dr. Alexandre Humberto Rocha

Executado(a): Leolar Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado(a): Dr. Cláudio Ribeiro Correia Neto

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido retro porque o cumprimento ocorreu através do valor informado pelo credor, sendo certo que os depósitos judiciais são remunerados. Gurupi, 29/11/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0004.4386-3/0

Ação: Monitória

Requerente: Decio Auto Posto Gurupi Ltda.

Advogado(a): Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira Requerido(a): Rodobeca Transportes Rodoviários Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o requerimento de fls. 51, julgo extinto o feito com fincas no art. 794, II, do CPC. Gurupi, 29/11/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0004.4382-0/0

Ação: Monitória

Requerente: Decio Auto Posto Gurupi Ltda.

Advogado(a): Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira

Requerido(a): Edinilson Spagnol Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens à penhora sob pena de extinção.

Gurupi, 29/11/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2009.0009.7651-7/0

Ação: Monitória

Requerente: Decio Auto Posto Gurupi Ltda.

Advogado(a): Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira

Requerido(a): Juliano Rodrigues do Prado

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o comprovante da citação editalícia,

sob pena de extinção. Gurupi, 29/11/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº.: 2.478/05

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Requerente: Lucimar Maria dos Anjos

Advogado(a): Nair Rosa Freita Caldas OAB-TO

Requerida: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Simony Vieira de Oliveira OAB-TO N.º 4.093

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias providenciar o recolhimento das custas finais e taxa judiciária, a ser pago junto a contadoria desta comarca. O valor importa em R\$ 359,00 (trezentos e cinqüenta e nove reais), sob pena de anotação do débito, nos termos do Provimento 002/CGJ/TO.

Fica também a parte requerida intimada para no prazo de 10 (dez) dias providenciar o recolhimento das custas finais e taxa judiciária, a ser pago junto a contadoria desta comarca. O valor importa em R\$ 89,67 (oitenta e nove reais e sessenta e sete reais), sob pena de anotação do débito, nos termos do Provimento 002/CGJ/TO.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2010.0007.0874-5/0 - REINVIDICATÓRIA REQUERENTE: VALDIR HAAS JÚNIOR E OUTRA

ADVOGADO: JULIANO MARINHO SCOTTA OAB-TO N.º 2.441

REQUERIDO: GILVAN NERES LOUZEIRO

ADVOGADO: MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS OAB-TO N.º 3.800

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do julgado que importa em R\$ 928,02 (novecentos e vinte oito reais e dois centavos), o não pagamento implicará nas penalidades do artigo 475 "j" do CPC.

1^a Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

RÉU PRESO - AUTOS: 2012.0003.9979-0 - Ação Penal

Acusados: Diego Rodrigues da Silva, Leondino Lopes da Silva, Edivaldo Ferreira Brito e Mylla Katyele Leal dos Santos

Advogado: Walter Vitorino Junior OAB/TO 3655

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica o advogado do 2º acusado acima intimado para apresentar as razões recursais no prazo legal.

RÉU PRESO - AUTOS: 2012.0005.9326-0 - Ação Penal

Acusados: Cezar Pereira de Souza e Marguesan Margues Gonçalves

Advogado: Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva OAB/TO 1775 – EMD e Fabiano Antonio Nunes de Barros OAB/TO 257-A INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Posto isso, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia de fl. 02/03, e, por consequência, **CONDENO** os acusados **CEZAR PEREIRA DE SOUSA e MARQUESAN MARQUES GONÇALVES,** nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e art. 14, *caput*, da Lei nº. 10.826/03. Passo à dosagem da pena, na forma determinada nos arts. 59 c/c 68, ambos do Código Penal. **CEZAR PEREIRA DE SOUSA - Com relação à conduta prevista no art. 33, caput, da lei n.º**

11.343/06. PENA BASE. Passo à dosimetria da pena: A culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: o acusado é primário e é portador de bons antecedentes, conforme C.A.C á fl. 133. **Conduta social:** Não tem nos autos elementos seguros para se valorar. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são os normais da espécie. As circunstâncias em que o delito foi praticado não militam em desfavor do réu. As consequências são graves, principalmente para a sociedade, vitima constante dos mais variados crimes financiados ou ligados, direta ou indiretamente, com o tráfico. Porém são normais à espécie, sem nenhuma particularidade, portanto não valoráveis. Quanto ao comportamento da vítima, não há que se falar, por se tratar de crime contra a saúde pública. Consoante tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento. PENA INTERMEDIÁRIA. Não há circunstancias agravantes ou atenuantes. PENA DEFINITIVA: Diante do exposto, fica o réu Cezar Pereira de Sousa definitivamente CONDENADO a 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) diasmulta, com o valor deste em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. CEZAR PEREIRA DE SOUSA -Com relação à conduta prevista no art. 14, caput, da lei n.º 10.826/03. PENA BASE. Passo à dosimetria da pena: A culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: o acusado é primário e é portador de bons antecedentes, conforme C.A.C á fl. 133. Conduta social: Não tem nos autos elementos seguros para se valorar. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são os normais da espécie. As circunstâncias em que o delito foi praticado não militam em desfavor do réu. As consequências são graves, principalmente para a sociedade, vitima constante dos mais variados crimes financiados ou ligados, direta ou indiretamente, com o tráfico. Porém são normais à espécie, sem nenhuma particularidade, portanto não valoráveis. Quanto ao **comportamento da vítima**, não há que se falar, por se tratar de crime contra a saúde pública. Consoante tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento. PENA INTERMEDIÁRIA. Não há circunstancias agravantes ou atenuantes. PENA DEFINITIVA: Diante do exposto, fica o réu Cezar Pereira de Sousa definitivamente CONDENADO em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor deste em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. TOTAL DAS PENAS: As penas aplicadas ao acusado, com a cumulação de que trata o art. 69 do Código Penal, perfazem o total de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa. REGIME INICIAL: Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, o Supremo tribunal Federal e a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que, ante o quantum de pena aplicado ao delito cometido sob a égide da Lei n.º 11343/06, é possível a fixação de outro regime, que não o fechado, para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 §2º, "b", do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Entretanto, tendo em vista a aplicação da regra do art. 69 do CP, onde a soma das penas totalizaram-se em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, fixo o regime inicialmente SEMIABERTO, tudo em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, "b", do CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não seja superior a 04 (quatro) anos, o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime seja culposo. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP). Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda. MANUTENÇÃO DA PRISÃO - O acusado esteve preso durante toda a instrução processual, tendo sido condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06; e art. 14, caput, da Lei nº. 10.826/06. Convém asseverar que uma das maiores buscas da sociedade atual é a possibilidade de viver em paz, longe da violência e, principalmente, longe do narcotráfico, o qual traz a desgraça social, arruína lares, provoca desagregação no meio familiar, mortes e outros males de grandes proporções. As drogas consideradas ilícitas são tidas como o flagelo da humanidade, e todos os países do mundo procuram combatê-las. Assim, entendo que crimes dessa natureza, à luz da razão e do bom senso, merecem tratamento mais rigoroso por parte do Poder Judiciário, de modo a resguardar os interesses de toda coletividade, que se vê a mercê da criminalidade. Pessoas presas pela prática dos delitos supracitados e colocadas em liberdade, não raro encontram novos estímulos para voltar a praticar o delito em referência. Por essas razões, e pelo regime inicial de cumprimento da pena determinado exigir cumprimento inicial no semi-aberto e, tendo em vista que ainda se fazem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, não poderá o sentenciado apelar em liberdade. Marquesan Marques Goncalves - Com relação à conduta prevista no art. 33, caput, da lei n.º 11.343/06. PENA BASE. Passo à dosimetria da pena: A culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: o acusado é primário e é portador de bons antecedentes, conforme C.A.C á fl. 113. Conduta social: Não tem nos autos elementos seguros para se valorar. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são os normais da espécie. As circunstâncias em que o delito foi praticado não militam em desfavor do réu. As consequências são graves, principalmente para a sociedade, vitima constante dos mais variados crimes financiados ou ligados, direta ou indiretamente, com o tráfico. Porém são normais à espécie, sem nenhuma particularidade, portanto não valoráveis. Quanto ao comportamento da vítima, não há que se falar, por se tratar de crime contra a saúde pública. Consoante tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento. PENA INTERMEDIÁRIA. Não há circunstancias agravantes ou atenuantes. PENA

DEFINITIVA: Diante do exposto, fica o réu Marquesan Marques Goncalves sa definitivamente CONDENADO a 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, com o valor deste em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. MARQUESAN MARQUES GONÇALVES -Com relação à conduta prevista no art. 14, caput, da lei n.º 10.826/03. PENA BASE. Passo à dosimetria da pena: A culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: o acusado é primário e é portador de bons antecedentes, conforme C.A.C á fl. 113. Conduta social: Não tem nos autos elementos seguros para se valorar. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são os normais da espécie. As circunstâncias em que o delito foi praticado não militam em desfavor do réu. As **consequências** são graves, principalmente para a sociedade, vitima constante dos mais variados crimes financiados ou ligados, direta ou indiretamente, com o tráfico. Porém são normais à espécie, sem nenhuma particularidade, portanto não valoráveis. Quanto ao **comportamento da vítima**, não há que se falar, por se tratar de crime contra a saúde pública. Consoante tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento. PENA INTERMEDIÁRIA. Não há circunstancias agravantes ou atenuantes. PENA DEFINITIVA: Diante do exposto, fica o réu Marquesan Marques Gonçalves CONDENADO em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor deste em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. TOTAL DAS PENAS: As penas aplicadas ao acusado, com a cumulação de que trata o art. 69 do Código Penal, perfazem o total de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa. REGIME INICIAL: Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, o Supremo tribunal Federal e a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que, ante o quantum de pena aplicado ao delito cometido sob a égide da Lei n.º 11343/06, é possível a fixação de outro regime, que não o fechado, para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 §2°, "b", do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Entretanto, tendo em vista a aplicação da regra do art. 69 do CP, onde a soma das penas totalizaram-se em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, fixo o regime inicialmente SEMIABERTO, tudo em conformidade com o disposto no art. 33, § 2°, "b", do CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não seja superior a 04 (quatro) anos, o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime seja culposo. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP). Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda. MANUTENÇÃO DA PRISÃO -O acusado esteve preso durante toda a instrução processual, tendo sido condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06; e art. 14, caput, da Lei nº. 10.826/06. Convém asseverar que uma das maiores buscas da sociedade atual é a possibilidade de viver em paz, longe da violência e, principalmente, longe do narcotráfico, o qual traz a desgraça social, arruína lares, provoca desagregação no meio familiar, mortes e outros males de grandes proporções. As drogas consideradas ilícitas são tidas como o flagelo da humanidade, e todos os países do mundo procuram combatê-las. Assim, entendo que crimes dessa natureza, à luz da razão e do bom senso, merecem tratamento mais rigoroso por parte do Poder Judiciário, de modo a resguardar os interesses de toda coletividade, que se vê a mercê da criminalidade. Pessoas presas pela prática dos delitos supracitados e colocadas em liberdade, não raro encontram novos estímulos para voltar a praticar o delito em referência. Por essas razões, e pelo regime inicial de cumprimento da pena determinado exigir cumprimento inicial no semi-aberto e, tendo em vista que ainda se fazem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, não poderá o sentenciado apelar em liberdade. Referente ao valor apreendido em poder dos acusados, R\$327,00 (trezentos e vinte e sete reais), estes não comprovaram sua origem lícita. Assim, decreto os seus perdimentos em favor da União, os quais deverão ser revestidos ao SENAD, nos termos do artigo 63, § 1º da Lei n.º 11.343/2006. Relativo à substância entorpecente apreendida com o acusado, inexistindo nos autos controvérsia sobre a sua natureza e quantidade, bem ainda, em face da regularidade do Laudo Pericial de Substância Tóxica Entorpecente de fls. 54/55, determino a sua destruição por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tudo, nos termos do art. 32, § 1°, da Lei nº 11.343/06. Em relação aos bens apreendidos, quais sejam: Uma balança de precisão marca DIAMOND Model 500; Uma faca Tramontina cabo em madeira 17 cm lamina e 12 cm de cabo; Uma faca Tramontina com 11 cm de lamina e 9,5 cm de cabo; Um cachimbo e Uma mochila, melhores descritos no auto de exibição e apreensão de fl. 09, por consistir em instrumento do crime, vez que utilizado para o manuseio do entorpecente, determino o perdimento em favor da União, com fundamento no art. 91, II, "a" do CP. Nos termos do **art. 91, inc. II, alínea "a", do Código Penal,** decreto a perda da arma e das munições apreendidas, discriminadas à fls.09 e periciadas às fls. 44/47, em favor da União, devendo ser elas encaminhadas ao Exército Nacional (art. 25, caput, da lei 10.826/03), caso tal medida, ainda, foi executada. Conforme evidenciado dos autos, o veículo Honda CG 125 Titan ES ano/modelo 2000/2000, Cor Azul, Placa MVR-1607, Chassi 9C2JC3020VR043001, com CRLV 7703335380, exercício 2009, e chave, foi apreendida em poder dos acusados quando estes foram presos pelos policiais em razão das drogas e arma que traziam consigo; demonstrando, assim, que este veículo estava sendo usado no tráfico de drogas pelos acusados. Ademais, não há nos autos comprovação de propriedade do referido veículo, bem como não há comprovação se sua aquisição foi de forma lícita. Razão pela qual decreto seu perdimento, em favor da União, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/2006. Determino então a expedição de ofício ao DETRAN requisitando o imediato bloqueio do veículo em questão. Após o trânsito em julgado, determino à Escrivania Criminal que proceda da forma estabelecida no artigo 63, § 4°, da Lei 11.343/2006. O sentenciado Cezar Pereira é beneficiário da judiciária gratuita (fl. 141), portanto, fica ele isento do pagamento das custas

processuais. Custas na forma da lei em relação ao acusado Marquesan, em proporção. **Após o trânsito em Julgado: a)** Inclua os nomes dos réus no rol dos culpados; **b)** Oficie-se a Justiça Eleitoral, ao Cartório Distribuidor, bem como ao Instituto de Identificação e ao INFOSEG, acerca das condenações; **c)** Expeça-se guias de execuções definitivas e, após as providências de mister, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oficie-se o juízo da execução penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as comunicações de praxe. Cumpra-se. Gurupi, 29 de novembro de 2012. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Drª. Mirian Alves Dourado, MMª Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2012.0000.5581-0/0 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a) acusado(a) JORGE CLAUDINO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 23/09/1979 em Gurupi/TO, filho de Nazaré Lina da Rocha e Elizeu Nunes Claudino; atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do Art. 34 § único, I e II da Lei 9605/98. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica citado pelo presente, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que se o acusado não possuir defensor constituído ou se não tem condições de pagar por um advogado, na ausência de resposta será nomeado defensor público para sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 3 de dezembro de 2012. Eu, Sinara Cristina da Silva Pereira, Técnica Judiciária de 1ª Instância, lavrei o presente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Drª. Mirian Alves Dourado, MMª Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2010.0008.9596-0/0 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a) acusado(a) GUALBERTO PEREIRA BARBOSA, brasileiro, convivente, motorista, nascido aos 12/08/1978 em Porto Nacional/TO, filho de Domingos Pereira dos Santos e Maria Corsina Barbosa P. dos Santos; atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do Art. 306, caput, da Lei 9503/97. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica citado pelo presente, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que se o acusado não possuir defensor constituído ou se não tem condições de pagar por um advogado, na ausência de resposta será nomeado defensor público para sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 3 de dezembro de 2012. Eu, Sinara Cristina da Silva Pereira, Técnica Judiciária de 1ª Instância, lavrei o presente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Drª. Mirian Alves Dourado, MMª Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2011.0009.1516-1/0 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a) acusado(a) ANA LAURA DE SOUZA GONÇALVES, brasileira, solteira, funcionária publica, nascida aos 10/09/1980 em Gurupi/TO, filha de Dario Gonçalves e Juceli Aparecida de Souza Gonçalves, residente na Av. São Paulo nº 1274, centro, Gurupi/TO; atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do Art. 129 e 135 do CP. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica citado pelo presente, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que se o acusado não possuir defensor constituído ou se não tem condições de pagar por um advogado, na ausência de resposta será nomeado defensor público para sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 3 de dezembro de 2012. Eu, Sinara Cristina da Silva Pereira, Técnica Judiciária de 1ª Instância, lavrei o presente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Dr^a. Mirian Alves Dourado, MM^a Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2010.0007.9519-2/0 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a) acusado(a) D'LUCAS SEPULVEDA BARBOSA MENESES, brasileiro, solteiro, ajudante de assistência técnica, nascido aos 18/12/1990 em Gurupi/TO, filho de Misale Sepulveda Meneses Silva e Itelvina de Meneses, residente na Av. Ceará entre as Ruas 19 e Beira Rio nº 2413, centro, Gurupi/TO; atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do Art. 309 e 311 do CTB e art. 330 do CP. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica citado pelo presente, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que se o acusado não possuir defensor

constituído ou se não tem condições de pagar por um advogado, na ausência de resposta será nomeado defensor público para sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 3 de dezembro de 2012. Eu, Sinara Cristina da Silva Pereira, Técnica Judiciária de 1ª Instância, lavrei o presente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Drª. Mirian Alves Dourado, MMª Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2011.0012.0410-2/0 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a) acusado(a) JOSÉ RICARDO CERQUEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 27/04/1984 em Almas/TO, filho de Martinha Cerqueira Lima e Adão da Pureza Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do Art. 28 da Lei 11.343/06. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica citado pelo presente, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que se o acusado não possuir defensor constituído ou se não tem condições de pagar por um advogado, na ausência de resposta será nomeado defensor público para sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 3 de dezembro de 2012. Eu, Sinara Cristina da Silva Pereira, Técnica Judiciária de 1ª Instância, lavrei o presente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Drª. Mirian Alves Dourado, MMª Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2011.0010.4885-2/0 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a) acusado(a) MOISÉS MANUEL NAVIA RAMOS, português, união estável, construtor civil, nascido aos 30/05/1980 em Montijo/Portugal, filho de Manuel Navia Lopes e Maria de Fátima dos Santos Ramos, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do Art. 168, *caput*, do CP. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica citado pelo presente, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que se o acusado não possuir defensor constituído ou se não tem condições de pagar por um advogado, na ausência de resposta será nomeado defensor público para sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 3 de dezembro de 2012. Eu, Sinara Cristina da Silva Pereira, Técnica Judiciária de 1ª Instância, lavrei o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Dra. Mirian Alves Dourado, MM. Juíza de Direito Titular desta 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital vierem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2011.0011.9404-2, que a Justiça Pública como autora move contra ERALDO COELHO DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, mototaxista, nascido aos 07/07/1982 em Itacajá/TO, filho de José Coelho dos Santos e Damiana Coelho dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido; sendo denunciado de haver praticado o delito do Artigo 306, caput, da Lei 9503/97, e para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no placard do Foro local, ficando, assim, intimado do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 89/95, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Posto isso, julgo procedente o pedido contido na denúncia de fls. 02/03 e, por consequência, condeno o acusado ERALDO COELHO DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 306, caput, da Lei n° 9.503/97. Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado. Culpabilidade normal à espécie. Antecedentes: conforme certidão de fl. 76, o acusado é possui uma condenação por crimes contra o patrimônio, portanto, é considerado reincidente. Entretanto deixo e valorá-la por força da Súmula 241 do STJ - "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial". Os motivos do crime são próprios do tipo. Conduta social: poucos elementos foram levantados. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do acusado. As circunstâncias e consequências do crime são normais ao tipo. Não há que se falar do comportamento da vítima, por se tratar de crime contra a proteção da segurança viária. Consideradas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento. PENA INTERMEDIÁRIA: Conforme certidão de fl. 76, o acusado possui uma condenação por crimes contra o patrimônio, portanto, é considerado reincidente, razão pela qual agrava-se a pena para 01 (um) ano de detenção. Circunstancias atenuante - O acusado confessou na tanto na delegacia como em juízo a autoria delitiva, portanto, diminui-se a pena para 06(seis) meses de detenção.PENA DEFINITIVA: Diante do exposto, fica o réu ERALDO COELHO DOS SANTOS, definitivamente CONDENADO a pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, com o valor deste em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. Aplico-lhe, ainda, a pena restritiva de direito consistente na suspensão de habilitação para dirigir veículos, pelo prazo de 06 (seis) meses. REGIME INICIAL. A Jurisprudência pátria vem entendendo que no caso de reincidentes se as circunstancias judiciais lhe forem favoráveis e a pena de detenção for baixa, nesses casos

pode fixar o regime aberto. No caso em tela, o sentenciado é reincidente tendo em vista que o trânsito da sentenca condenatória ocorreu em 18/08/2008, cuja pena foi de 10(dez) meses, pelo crime do artigo 180, caput, do CPB, e inclusive, os autos já foram extintos e arquivados em 13/01/2012, consoante a certidão de fls.76. Portanto, do período que ele iniciou o cumprimento da pena, apesar de que na certidão não consta o inicio de sua execução, mas em fls. 51, a última informação dada pelo sistema o processo estava na fase: aguardando decurso do trânsito em julgado em 29/07/2010, ainda não transcorreram os 5 (cinco) anos para cessar a reincidência; e, o fato o qual o sentenciado foi condenado ocorreu 08/05/2011, desta forma, ele é reincidente neste delito. Mas, no caso vertente, observando as circunstancias judicial supra, averigua-se que nenhuma delas foi desfavorável ao acusado; além disso, ele foi condenado definitivamente na pena de 06(seis) meses de detenção; e, conforme vem sendo o entendimento jurisprudencial, nesses casos, pode ser fixado o regime aberto – para tanto cito o acórdão do Tribunal de Justiça de Brasília no julgamento do APR - DF 0004211-37.2010.807.0009. Assim, pelo acima exposto, fixo o **regime aberto** ao sentenciado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não seja superior a 04 (quatro) anos, o crime não seja cometido com violência ou grave ameaca à pessoa ou, gualquer que seja a pena aplicada, o crime seja culposo. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP). A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não seja superior a 04 (quatro) anos, o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime seja culposo. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP). Nesse sentido, sendo o sentenciado reincidente em crime doloso (art. 180, caput, do CP - Fl. 76), deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Defiro o direito de o sentenciado apelar em liberdade. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao sentenciado. Sem custas. Após o trânsito em Julgado: a) Inclua os nomes dos réus no rol dos culpados; b) Oficiese a Justiça Eleitoral, ao Cartório Distribuidor, bem como ao Instituto de Identificação e ao INFOSEG, acerca das condenações; c) Expeça-se guia de execução definitiva. Oficiem-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e ao DETRAN-TO comunicando-os acerca da suspensão, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor desta sentença. Após, arquive-se o feito, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 19 de julho de 2012. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 3 de dezembro de 2012. Eu, _____, Sinara Cristina da Silva Pereira, Técnica Judiciária – 1ª Vara Criminal, lavrei o presente.

A Dra. Mirian Alves Dourado, MM. Juíza de Direito Titular desta 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital vierem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2011.0010.4637-0, que a Justiça Pública como autora move contra ROMERO FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, agropecuarista, nascido aos 09/03/1967 em Prata/MG, filho de Joaquim Mendes de Araújo e Geralda Ferreira do Nascimento Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido; sendo denunciado de haver praticado o delito do Artigo 14 da Lei 10.826/03, e para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no placard do Foro local, ficando, assim, intimado do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 89/95, cujo dispositivo segue transcrito: "(...)Posto isso, julgo procedente o pedido contido na denúncia de fls. 02 e, por consequência, condeno o acusado ROMERO FERREIRA DE ARAÚJO como incurso na pena do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. Passo assim à fase da dosimetria da pena. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Por meio das circunstâncias judiciais estabelece-se a pena-base que é o início do procedimento de apuração da pena final da condenação, fixando o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, conforme artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal à espécie. Antecedentes: o acusado não possui bons antecedentes, consoante certidão de fl. 98. Conduta social: poucos elementos foram coletados acerca da conduta social do acusado, portando deixo de analisá-la. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do acusado, portando deixo de valorá-la. Motivos do crime: é próprio do tipo, razão que assiste sua não valoração. Circunstância: normais à espécie. Consequências do crime: a conduta não teve maiores consequências. Comportamento da vítima: não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima (a coletividade). PENA BASE. À vista dessas circunstancias judiciais analisadas é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento. PENA INTERMEDIÁRIA. Presente se faz a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão espontânea). Portanto, atenua-se a pena para 02 (dois) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. PENA DEFINITIVA. Não se fazem presentes causas de diminuição ou de aumento pena. Diante do exposto, fica o réu ROMERO FERREIRA DE ARAÚJO, definitivamente CONDENADO em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. **REGIME INICIAL.** Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o regime inicialmente ABERTO, observando-se os critérios do artigo 59, "caput" do Código Penal e consoante artigo 33, § 2°, do mesmo estatuto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não seja superior a 04 (quatro) anos, o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime seja culposo. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP). A pena tem como norte o caráter de penalizar o infrator das normas sociais de maior relevo para a manutenção da vida em sociedade e, ao mesmo tempo, incutir na mente do criminoso e da sociedade a necessidade da sua observância, educando todos, de forma direta ou indireta, pelas consequências desagradáveis àqueles que não cumprem com seus deveres de cidadão. Como o intuito

é a busca da ressocialização do condenado, melhor para a sociedade e para o próprio reeducando que a pena traga um benefício social e mostre à população que aquele o qual um dia não se adequou às Leis Penais, é capaz de desenvolver atividades que para os olhos de todos denotem o seu potencial de conviver em harmonia nesta nova fase da vida. Consta à fl. 98 que o acusado foi condenado, com trânsito em julgado em Uberaba-MG, por lesões corporais, entretanto, tal condenação ocorreu há mais de cinco anos, segundo art. 64, I do CP tal fato denotará apenas em maus antecedentes não sendo considerada como reincidência. Nesse sentido, fixada a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e não havendo nada que impeça a sua substituição, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, do Código Penal), quais sejam: quais sejam: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho do sentenciado, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, durante 01 (um) ano, à entidade a ser designada também pelo Juízo da Execução Penal, com possibilidade, desde que haja anuência do beneficiário, de substituição da prestação pecuniária por prestação de outra natureza (art. 45, § 2°, do Código Penal). Custas pelo sentenciado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5°, LVII, CF). comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF), ao Cartório Distribuidor, bem como ao Instituto de Identificação e ao INFOSEG, expeça-se quia de execução definitiva e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nos termos do art. 91, inc. II, alínea "a", do Código Penal, decreto a perda da arma e das munições apreendidas, discriminadas à fls.13 e periciadas às fls. 20/24, em favor da União, devendo ser elas encaminhadas ao Exército Nacional (art. 25, caput, da lei 10.826/03), caso tal medida, ainda, foi executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 20 de julho de 2012. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 3 de dezembro de 2012. Eu,_ Sinara Cristina da Silva Pereira, Técnica Judiciária – 1ª Vara Criminal, lavrei o presente.

1^a Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº: 2011.0007.1868-4/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, PENSÃO ALIMENTÍCIA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

Requerente: SEANI NEUMY PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE

Requerido: JOSE FLEURY ALVES CAVALCANTE

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. JOSE FLEURY ALVES CAVALCANTE, brasileiro, casado, torneiro mecânico, RG nº 421.671 SSP/TO e CPF nº 244.059.651-53, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 18 de dezembro de 2012, às 15:45 horas, quando será realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2010.0001.6416-8/0

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

Requerentes: GERMANA PINTO CERQUEIRA E OUTROS

Advogado (a): Dr. ANTONIO PEREIRA DA SILVA - OAB/TO n.º 17 e Dr. MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA - OAB/TO n.º 327-B

Objeto: Intimação dos advogados das partes requerentes do despacho proferido às fls. 136 v.º. DESPACHO: "Determino a prestação de contas, em autos apartados do Alvará já expedido. Gpi., 28.11.12. (a) Edilene Pereira de Amorim A. Natário - Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº do Processo: 5001881-62.2012.827.2722 - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA Ação: SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PARA CASAMENTO

Requerente: MIRIELLE SOUSA ADORNO Requerido: ADELSON RODRIGUES ADORNO

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO do Sr. ADELSON RODRIGUES ADORNO, qualificações pessoais ignoradas, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem presumidos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os Arts. 285 e 319 do CPC. Tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 2011.0007.1868-4/0

Autos: DIVORCIO LITIGIOSO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, PENSÃO ALIMENTÍCIA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

Requerente: S. N. P. da S. C.

Advogado: Dr. GOMERCINDO TADEU SILVEIRA - OAB/TO 181-B

Requerido: J. F. A. C.

Advogado: Dr. LIDIO CARVALHO DE ARAÚJO- OAB/TO 736

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas através de seus advogados constituídos nos autos em epígrafe para comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões desta Comarca, Fórum Local, para ter lugar a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 18/12/2012, às 15:45 horas.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2011.0003.7423-3 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: M. J LIMA DE ASSIS

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Executado: NELSON BARBOSA DE SOUZA Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Intime-se o exequente sobre a certidão à fl. 50, bem como para indicar bens da parte executada à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi ,13 de novembro de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

Autos: 2011.0000.7823-5 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: LUIZ CARLOS ANTONIELLI

Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929

Executado: AGUIMAR ARAÚJO SIQUEIRA Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Assiste razão ao exeqüente em seu pedido de fl. 62, pois foi feita a ordem no CPF incorreto, isto é foi feita a restrição de veículo do exeqüente e não do executado. Nesta data corrigi o erro e liberei os dois veículos no sistema Renajud. Nesta data procedi à verificação no Sistema Renajud e localizei veículo em nome do executado, mas que já contém restrição, conforme consulta que segue. Intime-se o exeqüente a indicar outro bem penhorável, posto que não é eficaz restrição e penhora do bem com restrição anterior ou requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi , 09 de novembro de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

Autos: 2010.0003.1013-0 – COBRANÇA

Exequente: MARCELIO DE PAULA AZEVEDO

Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807 Executado: SUZANA LIMA DE CARVALHO E LIMA Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no Art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face o art. 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Gurupi-TO 6 de novembro de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2011.0001.0846-0 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogados: DR. JAVIER ALVES JAPIASSÚ OAB TO 905

Executado: EDNA PINTO DA SILVA - ME

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95 e enunciado 121 do fonaje, julgo parcialmente procedente os embargos a execução para determinar a desconstituição da penhora à fl. 47, e indefiro os demais pedidos da embargante sem custas e honorários face ao Art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se a embargada/exeqüente para indicar bens a penhora ou requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 08 de novembro de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2009.0002.0805-6 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: GENILDO MEDEIROS DA SILVA

Advogados: DRª. DONATILA RODRIGUES REGO - OAB/TO 789

Executado: CIFRA FINANCEIRA

Advogados: DR. VINÍCIUS TEIXEIRA DE SIQUEIRA OAB TO 4137, DR. MARCELO RAYES OAB SP 141.541

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 794,I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I.. Gurupi-TO, 06 de novembro de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0000.5884-8 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: VALCIR APARECIDO SANCHES

Advogados: DR. HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA OAB TO 1966

Executado: CLARIMUNDO FELICIO DE MATOS

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no § 4°, DO Art. 53, da lei nº 9.099/95, enunciado 75 do Fonaje, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento do documento acostado à fl. 10, a ser entregue ao exeqüente com as cautelas de estilo. P.R.I.. Gurupi-TO, 06 de novembro de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0000.5884-8 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: VALCIR APARECIDO SANCHES

Advogados: DR. HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA OAB TO 1966

Executado: CLARIMUNDO FELICIO DE MATOS Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no § 4°, DO Art. 53, da lei nº 9.099/95, enunciado 75 do Fonaje, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento do documento acostado à fl. 10, a ser entregue ao exeqüente com as cautelas de estilo. P.R.I.. Gurupi-TO, 06 de novembro de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0006.4509-3 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: EMILIO CORREA SALES

Advogados: DRA. CAROLINE ALVES PACHECO OAB TO 4186

Executado: EVERALDO BEZERRA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Expeça-se auto de adjudicação em favor da parte exeqüente. Defiro o acompanhamento de oficial de justiça para o cumprimento do auto de adjudicação, devendo este verificar a funcionalidade do bem no momento da entrega. Após, intime se o exeqüente para requerer o que mais for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 9 de novembro de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

Autos: 2010.0006.4186-1 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: GENESIO MANOEL DA CRUZ

Advogados: DR. ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ OAB TO 4445

Executado: TARGINHO PEREIRA JUNIOR Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se o exequente sobre a certidão à fl. 44, bem como para indicar bens da parte executada à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 9 de novembro de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

Autos: 2010.0009.9877-8 – COBRANÇA

Exequente: PRUDENTE E VITORINO

Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929

Executado: QUENIA MILHOMEM GUEDES DA FONSECA

Advogados: DRA. DÉBORA REGINA MACEDO OAB TO 3811, DRA. KELLYANE FERNANDES COSTA OAB TO 800E

INTIMAÇÃO: "Deixo de receber o pedido de execução do acordo homologado por sentença, uma vez que dever ser formulado em autos digitais nos termos da Resolução n. 5, do TJTO, com arquivamento dos presentes autos físicos. Intime-se a parte autora a propor a ação no sistema e-proc com a inserção das seguintes peças: sentença., cálculo da execução, procuração da parte autora e procuração da parte ré. Gurupi , 13 de novembro de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

Autos: 2011.0008.0461-0 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: JONAS LUIZ MARINHO

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Executado: FELIX AUGUSTO SOUSA CARVALHO Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no § 4°, DO Art. 53, da lei nº 9.099/95, enunciado 75 do Fonaje, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento do documento acostado à fl. 10, a ser entregue ao exeqüente com as cautelas de estilo. P.R.I.. Gurupi-TO, 06 de novembro de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0006.4364-3 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: MASTERFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Executado: WANDERSON VIEIRA PORTILHO Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no Art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face o art. 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Gurupi-TO 30 de outubro de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0006.4435-6 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: PAULO ERNANDES MILHOMEM DA LUZ

Advogados: DR. IVANILSON DA SILVA MARINHO OAB TO 3298

Executado: M. L. C DA SILVA ME

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exeqüente sobre a certidão à fl. 73, bem como para indicar o correto endereço da executada de forma mais detalhada, indicando entre quais ruas ela se localiza e o número do imóvel, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 9 de novembro de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

ITAGUATINS 1 a Escrivania Cível

SENTENCA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS: 2010.0011.8297-6/0 - Execução de Alimentos

Requerentes: H.L.S, menor representada por sua genitora Djane Gomes Lima

Defensoria Publica:

Requerido: Manoel Antonio Pereira dos Santos

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III § lº e 2º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas legais. Itaguatins-TO, 10 de julho de 2012. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENCA

AUTOS: 2012.0001.0168-5/0 – Homologação de Acordo

Requerentes: Elineide Sousa do Carmo e Maria Simone Alves da Silva

Defensoria Publica:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... **POSTO ISSO**, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, **RESOLVO O MÉRITO** e, em conseqüência, **HOMOLOGO** o acordo de fls. 02/03. Expeça-se Termo de Guarda Definitiva. Sem custas, pois a parte é beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispenso o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Itaguatins, 10 de maio de 2012. Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS: 2011.0007.6128-8/0 - DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente: Gelson Ferreira de Sousa e Gilvana Pereira Fernandes de Sousa

Defensor Publico:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... POSTO ISSO, com fulcro nos artigo alhures referido, aplicado à luz da Emenda constitucional nº 66/2010 e de conformidade com o Parecer Ministerial, como também do Princípio da Instrumentalidade das Formas e força normativa da constituição Federal, e nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL e em conseqüência, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes GELSON FERNANDES DE SOUSA e GILVANA PEREIRA FERNANDES DE SOUSA, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído. Com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil resolvo o mérito e HOMOLOGO o acordo concernente aos alimentos e a guarda. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira. Expeça-se o competente Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Sítio Novo do Tocantins-TO. Sem custas. Face à gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Itaguatins, 21 de setembro de 2012. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível

DECISÃO

AUTOS: Nº 2008.0008.9510-1 /0 - AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Procurador: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA Procurador: MARCOS GLEYSON ARAÚJO MONTEIRO

Procurador: HUMBERTO AIRES LOUREDO Procuradora: DÉBORA NOVAIS VILLA DO MIU Procurador: EDILSON BARBUGIANI BORGES Executado: RAIMUNDO ALVES CARNEIRO

Ficam as partes e seus respectivos procuradores INTIMADOS da r. decisão exarada às fls. 61 de teor a seguir transcrita, DECISÃO; 1. Suspendo a execução com fulcro no art. 40 da LEF pelo prazo de 1 ano. 2. Após vista dos autos a Fazenda Pública interessada no prazo de dez dias, nos termos do provimento 002/2008-CGJ/TJTO, ou até que sejam encontrados bens do executado. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. 4. Após 5 anos no arquivo, vista ao exeqüente para se manifestar na forma do art. 40, § 4º da LEF. 5. Em seguida, venham os autos para analise da prescrição intercorrente. Cumpra-se. Intime-se. Itaguatins, 07 de novembro de 2012. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2006.0009.0524-0 /0 - AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Procurador: MARCOS GLEYSON ARAÚJO MONTEIRO

Procuradora: ELAINY MORAIS GONÇALVES Procurador: HUMBERTO AIRES LOUREDO Procuradora: DÉBORA NOVAIS VILLA DO MIU Procurador: EDILSON BARBUGIANI BORGES Executado: NEY NASCIMENTO DE ALMEIDA

Ficam as partes e seus respectivos procuradores INTIMADOS da r. decisão exarada às fls. 87 de teor a seguir transcrita, DECISÃO; 1. Suspendo a execução com fulcro no art. 40 da LEF pelo prazo de 1 ano. 2. Após vista dos autos a Fazenda Pública interessada no prazo de dez dias, nos termos do provimento 002/2008-CGJ/TJTO, ou até que sejam encontrados bens do executado. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. 4. Após 5 anos no arquivo, vista ao exeqüente para se manifestar na forma do art. 40, § 4º da LEF. 5. Em seguida, venham os autos para analise da prescrição intercorrente. Cumpra-se. Intime-se. Itaguatins, 07 de novembro

de 2012. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito.

DESPACHO

AUTOS: Nº 2012.0001.5070-8 /0 - AÇÃO CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA

Requerente: VALDIRENE COSTA DA SILVA

Advogado: EDER CESAR DE CASTRO MARTINS OAB/TO 3607 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Procuradora: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DINIZ

Fica a parte autora e seu advogado INTIMADOS para no prazo de 48 horas, manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se. Itaguatins, 29 de novembro de 2012. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2012.0003.5224-6 /0 – AÇÃO PREVIDENCIARIA DE SÁLARIO MATERNIDADE

Requerente: MARIA NAZARÉ DA CONCEIÇÃO

Advogado: EDER CESAR DE CASTRO MARTINS OAB/TO 3607 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Procuradora: NATHÁLIA LAURENTINO CORDEIRO MACIEL

Fica a parte autora e seu advogado INTIMADOS para no prazo de 48 horas, manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se. Itaguatins, 29 de novembro de 2012. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Intimação da sentença ao Requerido

AUTOS: Nº 2009.0002.3889-3/0 - AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: GUILHERME LEITE DA SILVA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL Requerido: GEOVANE ARAUJO NUNES

SENTENÇA: "... **POSTO ISSO**, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da assitência judiciária. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaquatins-TO, 24 de maio de 2012. **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**. Juiz de Direito".

Intimação da sentença ao Requerido

AUTOS: Nº 2012.0000.1388-3/0 – AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Requerente: EDILENY BARROSO DA SILVA E MARCOS ALÉM DOS SANTOS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

SENTENÇA: "... **POSTO ISSO**, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, **RESOLVO O MÉRITO** e, em consequência, HOMOLOGO o acordo de fls. 02/03. Sem custas, pois a parte é beneficiária da assitência judiciária. P.R.I.Dispenso o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Itaguatins, 11 de maio de 2012. Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor BALDUR ROCHA GIOVANNINI Juiz de Direito na Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, na Ação de Apreensão em Flagrante nº. 5000103-51.2012.827.2724, tendo como Infrator: Adriano Melo Pereira da Silva, é o presente para CITAR- ADRIANO MELO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 31/01/1994, filho de José Santana Pereira da Silva e de Lucivânia Melo Farias, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contester a presente ação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão dos fatos alegados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias.

MIRACEMA 1a Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) AUTOS Nº: 2009.0001.8324-0 (4325/09)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: SIMPLÍCIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ROBERTO HIDASI

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Despacho: "...Cancelo a audiência anteriormente designada. Dê-se vistas dos autos sucessivamente a parte autora e ao requerido para que se manifestem no prazo de 10 dias sobre a certidão de fls 65. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 27 de novembro de 2012. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4642/2011 - PROTOCOLO: (2011.0003.4585-3)

Requerente: CÍCERO PENTAGNA SALGADO

Advogado: Dr. Adão Klepa - OAB-TO 3.700 e Dr. Leonardo da Silva Klepa - OAB/TO 4754

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini - OAB-TO 4.694-A

INTIMAÇÃO DE PENHORA ON LINE: "Fica o(a) requerido(a), bem como seu advogado(a), intimado(a) da penhora de fls. 132, no valor de R\$ 1.312,85 (mil trezentos e doze reais e oitenta e cinco centavos). E ainda cientificado de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC art. 475-J, § 1°). Miracema do Tocantins/TO, 3 de dezembro de 2012. Eu, Natan Coelho Costa, Técnico Judiciário de 2ª Instância, o digitei".

AUTOS Nº 5062/2012 - PROTOCOLO: (2012.0003.3942-8)

Requerente: UÊDILA ALVES DE SOUZA

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro - OAB-TO 3.700

Requerido: TIM CELULAR S/A

Advogado: Dr. Marcel Davidman Papadopol - OAB-TO 4.987

INTIMAÇÃO DE PENHORA ON LINE: "Fica o(a) requerido(a), bem como seu advogado(a), intimado(a) da penhora de fls. 45/51, no valor de R\$ 6.381,69 (Seis mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos). E ainda cientificado de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC art. 475-J, § 1°). Miracema do Tocantins/TO, 3 de dezembro de 2012. Eu, Natan Coelho Costa, Técnico Judiciário de 2ª Instância, o digitei".

AUTOS Nº 5004/2012 - PROTOCOLO: (2012.0002.0233-3)

Requerente: LEONARDA DA ROCHA PEREIRA

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: Dr. Jakeline de Morais e Oliveira – OAB/TO 1.634 Advogado: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB-TO 69 Advogado: Dr. Danilo Bezerra de Castro – OAB/TO 4781

Requerido: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho - OAB/4574-A

INTIMAÇÃO DE PENHORA ON LINE: "Fica o(a) requerido(a), Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, bem como seu advogado(a), intimado(a) da penhora de fls. 237/242, no valor de R\$ 163,21 (cento e sessenta e três reais e vinte e um centavos). E ainda cientificado de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC art. 475-J, § 1°). Miracema do Tocantins/TO, 3 de dezembro de 2012. Eu, Natan Coelho Costa, Técnico Judiciário de 2ª Instância, o digitei".

AUTOS Nº 5004/2012 - PROTOCOLO: (2012.0002.0233-3)

Requerente: LEONARDA DA ROCHA PEREIRA

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida Reguerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: Dr. Jakeline de Morais e Oliveira – OAB/TO 1.634 Advogado: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB-TO 69 Advogado: Dr. Danilo Bezerra de Castro – OAB/TO 4781

Requerido: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho - OAB/4574-A

INTIMAÇÃO DE PENHORA ON LINE: "Fica o(a) requerido(a), Brasil Telecom S/A, bem como seu advogado(a), intimado(a) da penhora de fls. 237/242, no valor de R\$ 1.321,38 (mil trezentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos). E ainda cientificado de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC art. 475-J, § 1°). Miracema do Tocantins/TO, 3 de dezembro de 2012. Eu, Natan Coelho Costa, Técnico Judiciário de 2ª Instância, o digitei".

AUTOS Nº 4681/2011 – PROTOCOLO: (2011.0005.0937-6)

Requerente: RAIMUNDO GOMES VERAS

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos - OAB-TO 59

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Dr. Felipe Gazola Vieira Marques – OAB-MG 76696

INTIMAÇÃO DE PENHORA ON LINE: "Fica o requerido, bem como seu advogado, intimado da penhora de fls. 132/135, no valor de R\$ 12.323,55 (doze mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos). E ainda cientificado de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC art. 475-J, § 1°). Miracema do Tocantins/TO, 3 de dezembro de 2012. Eu, Natan Coelho Costa, Técnico Judiciário de 2ª Instância, o digitei".

AUTOS Nº 5054/2012 - PROTOCOLO: (2012.0003.3937-1)

Requerente: RUI LEITE GOMES Advogado: Não constituído

Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Dr. André Ribeiro Cavalcante – OAB/TO 4277

INTIMAÇÃO DE PENHORA ON LINE: "Fica o requerido, bem como seu advogado, intimado da penhora de fls. 55/59, no valor de R\$ 814,68 (oitocentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos). E ainda cientificado de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC art. 475-J, § 1°). Miracema do Tocantins/TO, 3 de dezembro de 2012. Eu, Natan Coelho Costa, Técnico Judiciário de 2ª Instância, o digitei".

NOVO ACORDO 1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação Anulatória de Julgamento de Contas Públicas.

Autos: nº. 2008.0005.2811-7/0.

Requerente: RADYLON VIEIRA FERREIRA.

Advogada: Dra. Patrícia Pereira da Silva – OAB/TO., nº. 4463 Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS-TO. Advogada: Dra. Nara Radiana Rodrigues Silva – OAB/TO., nº. 3454.

INTIMAR do despacho de fl. 243, a seguir transcrito: "A decisão de fls. 2010, que não recebeu o recurso de apelação ofertado foi afastada por força do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 11658/2011, publicado no DJe de 09.04.2012, determinando o recebimento e tramitação do recurso ofertado (fls. 241). Assim, vistas ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para reexame de admissibilidade do recurso, art. 518, § 2°, CPC. Novo Acordo-TO, em 29 de novembro de 2012, às 16:22:01. Luatom Bezerra Adelino de Lima - Juiz de direito".

Autos nº. 2011.0007.8784-8.

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.

Advogado: Fabrício Gomes - OAB/TO., Nº. 3.350.

Requerida: LINDINALVA ALVES DE OLIVEIRA BATISTA.

Advogado: Dr. Roger de Melo Ottaño

INTIMAR do despacho judicial, constante à fl. 58, a seguir transcrito: "Tendo em vista que os autos encontram-se parados há mais de 1 (um) ano, intime-se a parte autora para que manifeste interesse na continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Caso possua interesse, que se manifeste no mesmo prazo sobre os documentos de fls. 38/54. Intime-se. Cumpra-se. Novo Acordo-TO., em 29 de novembro de 2012, às 10:04:02. Luatom Bezerra Adelino de Lima - Juiz de direito".

PALMAS 2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES INTIMAÇÕES ÀS PARTES Boletim nº 202/2012

Ação: Cobrança - 2008.0008.9348-6/0 - (Nº de Ordem 01)

Requerente: Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus - Colégio Madre Clelia Merloni

Advogados: Aristóteles Melo Braga – OAB/TO 2101 e outros

Requerido: Sérgio Antonio de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: "Conforme Instrução Normativa nº 07/2012, § 3º, do Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas que os presentes autos foram inseridos no Sistema E-PROC sob o nº 5000010-15.2008.827.2729, e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO do art. 2º da Lei 11.419/2006."

Ação: Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico – 2009.0002.6360-0/0 (Nº de Ordem 02)

Requerente: Durval Batista de Oliveira; Maria Dionais de Araújo Oliveira

Advogado: Alexandre Bochi Brum - OAB/TO 2295

Requerido: Sandro Elias Noqueira

Advogado: Roberto Nogueira - OAB/TO 726-B; Clézia Afonso Gomes Rodrigues - OAB/TO 2164

INTIMAÇÃO: "Conforme Instrução Normativa nº 07/2012, § 3º, do Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas que os presentes autos foram inseridos no Sistema E-PROC sob o nº 5000012-48.2009.827.2729, e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO do art. 2º da Lei 11.419/2006."

Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2009.0005.7362-5/0 – (Nº de Ordem 03)

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Multiplo Advogado: Lázaro José Gomes Júnior – OAB/MS 8125

Executado: Atlas Papelaria Ltda - ME e outra

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "Conforme Instrução Normativa nº 07/2012, § 3º, do Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas que os presentes autos foram inseridos no Sistema E-PROC sob o nº 5000028-02.2009.827.2729, e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO do art. 2º da Lei 11.419/2006."

Ação: Indenização.... - 2009.0005.9896-2/0 (nº de ordem: 04)

Requerente: Neurivam Sousa de Castro

Advogado: Dydimo Maya Leite Filho - Defensor Público

Requerido: LG Electronics SãoPaulo Ltda

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo - OAB/TO 2622-A

INTIMAÇÃO: "Conforme Instrução Normativa nº 07/2012, § 3º, do Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas que os presentes autos foram inseridos no Sistema E-PROC sob o nº 5000026-32.2009.827.2729, e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO do art. 2º da Lei 11.419/2006."

Ação: Execução - 2009.0006.2292-8 (Nº de Ordem 05)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779 e outros Requeridos: Silva e Rocha Comércio de Trias Ltda – ME e outros

Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO: "Conforme Instrução Normativa nº 07/2012, § 3º, do Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas que os presentes autos foram inseridos no Sistema E-PROC sob o nº 5000027-17.2009.827.2729, e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO do art. 2º da Lei 11.419/2006."

Ação: Busca e Apreensão - 2010.0000.0076-9/0 (Nº de Ordem 06)

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Arthur Teruo Arakaki - OAB/TO 3054

Requerido: Agustavo Pereira Araújo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: "Conforme Instrução Normativa nº 07/2012, § 3º, do Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas que os presentes autos foram inseridos no Sistema E-PROC sob o nº 5000017-36.2010.827.2729, e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO do art. 2º da Lei 11.419/2006."

Ação: Execução - 2011.0001.5091-2/0 (Nº de Ordem 07)

Requerente: Sebastião Camilo da Silva

Advogados: Rogério Beirigo de Souza - OAB/TO 1545

Requeridos: Flaviane Ferreira Leão Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO: "Conforme Instrução Normativa nº 07/2012, § 3º, do Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas que os presentes autos foram inseridos no Sistema E-PROC sob o nº 5007622-96.2011.827.2729, e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO do art. 2º da Lei 11.419/2006."

Ação: Execução - 2011.0004.1665-3/0 - (Nº de Ordem 08)

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira - OAB/TO 4877

Requeridos: A. M. Borges Madereira – ME e outros

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "Conforme Instrução Normativa nº 07/2012, § 3º, do Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas que os presentes autos foram inseridos no Sistema E-PROC sob o nº 5007635-95.2011.827.2729, e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO do art. 2º da Lei 11.419/2006."

Ação: Execução por Quantia Certa – 2011.0004.8170-6/0 – (Nº de ordem 09)

Requerente: Curinga dos Pneus Ltda

Advogada: Antônia Lúcia Araújo Leandro - OAB/GO 14.688

Requerido: Wolney & Campos Ltda - ME

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "Conforme Instrução Normativa nº 07/2012, § 3º, do Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas que os presentes autos foram inseridos no Sistema E-PROC sob o nº 5007643-72.2011.827.2729, e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO do art. 2º da Lei 11.419/2006."

Ação: Execução de Título Extrajudicial - 2011.0004.9643-6/0 (Nº de Ordem 10)

Requerente: Encanel Comércio de Materiais de Construção Ltda

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

Requerido: DM Restaurante Ltda

Advogado: Marcus Vinícius Gomes Moreira - OAB/TO 4846-B/ Renato Martins Cury - OAB/TO 4909-B

INTIMAÇÃO: "Conforme Instrução Normativa nº 07/2012, § 3º, do Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas que os presentes autos foram inseridos no Sistema E-PROC sob o nº 5007642-87.2011.827.2729, e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO do art. 2º da Lei 11.419/2006."

Ação:Busca e Apreensão - 2011.0005.2356-5/0 (nº de ordem 11)

Requerente: Dourival Alves dos Reis Filho

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A Requerido: BV Financeira – Crédito, Financ. e Investimento Advogado: Marcos André Cordeiro dos Santos – OAB/TO 3627

INTIMAÇÃO: "Conforme Instrução Normativa nº 07/2012, § 3º, do Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas que os presentes autos foram inseridos no Sistema E-PROC sob o nº 5007640-20.2011.827.2729, e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO do art. 2º da Lei 11.419/2006."

Ação: Execução - 2011.0005.6225-0/0 (Nº de Ordem 12)

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597

Requerido: LG Santos Barbosa Advogado: não constituído INTIMAÇÃO: "Conforme Instrução Normativa nº 07/2012, § 3º, do Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas que os presentes autos foram inseridos no Sistema E-PROC sob o nº 5007638-50.2011.827.2729, e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO do art. 2º da Lei 11.419/2006."

Ação:Busca e Apreensão - 2011.0005.8353-3/0 (nº de ordem 13)

Requerente: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Alexandre lunes Machado – OAB/TO 4110

Requerido: Reginaldo Vitor de Sousa

Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO: "Conforme Instrução Normativa nº 07/2012, § 3º, do Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas que os presentes autos foram inseridos no Sistema E-PROC sob o nº 5007641-05.2011.827.2729, e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO do art. 2º da Lei 11.419/2006."

Ação: Declaratória - 2011.0005.9979-0 /0 (Nº de Ordem 14)

Requerente: Helio Tavares Rego

Advogado: Rogério Beirigo de Souza - OAB/TO 1545

Requerido: Camp House - Com. de Equip. de Segurança LTDA

Advogado: Dydimo Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: "Conforme Instrução Normativa nº 07/2012, § 3º, do Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas que os presentes autos foram inseridos no Sistema E-PROC sob o nº 5007637-65.2011.827.2729, e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO do art. 2º da Lei 11.419/2006."

Ação: Execução - 2011.0006.2180-0 -(Nº de Ordem 15)

Requerente: Francisca Miranda Rodrigues

Advogado(a): Vinicius Pinheiro Marques - OAB/TO 4140

Requerido: Rosimira Trigueiro de Brito

Advogado: Dydimo Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: "Conforme Instrução Normativa nº 07/2012, § 3º, do Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas que os presentes autos foram inseridos no Sistema E-PROC sob o nº 5007639-35.2011.827.2729, e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO do art. 2º da Lei 11.419/2006."

3^a Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0003.0895-8 - EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: José Antonio de Mendonça Advogado(a): Dr. Juliano Leite de Morais Requerido: Valmir Pereira do Vale

Advogado(a): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS: 2010.0002.4633-4 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Marco Antonio Rodrigues de Souza e Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa

Requerido: Adevan Pires Soares Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A citação por edital só se procede em casos excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual determino que se intime o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o novo endereço do (a) requerido (a) ou meios para que se possa localizá-lo(a), sob as penas da lei. Juiz prolator Jordan Jardim

AUTOS: 2007.0003.4256-9 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Volkswagen S/A Advogado(a): Dr. Marinólia Dias dos Reis Requerido: SF Transportes LTDA - ME Advogado(a): Haroldo Carneiro Rastoldo INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena dos veículos descritos como **MARCA/ MODELO VOLKSWAGEN/ CAMINHÃO 18.310, ANO/MOD 2004, MOVIDO: DIESEL, COR VERMELHO DAYTONA, PLACA MVX- 4725, CHASSI N° 9BWKR82T34R425806**, e **MARCA/ MODELO VOLKSWAGEN/ CAMINHÃO 18.310, ANO/MOD 2004, MOVIDO: DIESEL, COR VERMELHO DAYTONA, PLACA MVX- 4235, CHASSI N° 9BWKR82T84R425770**, já em mãos do demandante (fl. 52 e 76). Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (trezentos reais), levando em conta a baixa complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo. Transitada em julgado a sentença, intime-se o patrono do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remeta-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS); sendo assim, extraia-se cópia da sentença, encaminhando-a à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Juiz prolator João Alberto Mendes Bezerra JR.

AUTOS: 2010.0002.4747-0 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Bradesco S.A Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza Requerido: Francivan Barros Ferro Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Compulsando os autos verifiquei que na petição inicial o *autor* requer que todas as publicações/intimações sejam realizadas na pessoa da procuradora Maria Lucilia Gomes, OAB-SP 84.206, mas que, entretanto, após a juntada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça na busca do veículo alienado fiduciariamente, a intimação ocorreu na pessoa do advogado substabelecido, Fábio de Castro Souza. A fim de evitar futuras alegações de nulidade, chamo o feito à ordem para anular a intimação via Diário da Justiça Eletrônico de fl. 41, momento em que determino nova intimação do autor, via Diário da Justiça, na pessoa da advogada Maria Lucilia Gomes, OAB-SP 84.206, conforme já requerido. Juiz prolator Jordan Jardim

AUTOS: 2008.0010.7191-9 - MONITÓRIA

Requerente: Cledson Almeida Pereira Advogado(a): Dr. Clovis Teixeira Lopes Requerido: Arranque Construtora LTDA

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para manifestar sobre as informações prestadas nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

AUTOS: 2007.0006.4047-4 - MONITÓRIA

Requerente: Retifica Bandeirantes de Plamas LTDA

Advogado(a): Dr. Clovis Teixeira Lopes Requerido: Joaquim Alberto Moura Leitão

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o valor do débito do executado, acrescendo a multa do art. 475-J do CPC, uma vez que mesmo intimado, o demandado deixou transcorrer o prazo para o pagamento espontâneo (fl. 43). Após, volvam-me os autos conclusos, a fim de que seja providenciado o bloqueio eletrônico do saldo devedor atualizado, conforme provimento da corregedoria n°. 02/2011 (BACENJUD - PENHORA ON LINE). Juiz prolator Frederico Paiva Bandeira de Souza

AUTOS: 2011.0004.8075-0 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: Aline de Souza Oliveira Advogado(a): Dr. Gil Reis Pinheiro Requerido: Silvano da Cruz Salles Advogado(a): não constituído

Requerido: Google Brasil Internet LTDA

Advogado(a): Eduardo Brock

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A citação por edital só se procede em casos excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual determino que se intime o requerente para que, no prazo 10 (dez) dias, indique o novo endereço do(a) requerido(a) ou meios para que se possa localizá-lo(a), sob as penas da lei. Juiz prolator Jordan Jardim

AUTOS: 2004.0000.1584-2 - PRESTÇÃO DE CONTAS

Requerente: Meurer e Meurer LTDA

Advogado(a): Dr. Jonas Salviano da Costa Junior

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Anselmo Francisco da Silva e Valdomir Pimentel Barbosa

INTIMAÇÃO: DECISÃO INTERCULATÓRIA: A Liquidação por Arbitramento (artigo 475-C, CPC) continua em vigor guando determinada por sentenca, ou por convenção entre as partes, ou quando a natureza do seu obieto assim exigir, casos em que o juiz nomeia um perito para fazer o arbitramento (fixação de um valor). Entende-se que a modalidade de Liquidação a ser utilizada depende da natureza da sentença que fixou o quantum debeatur e do grau de imprecisão da sentença que reconheceu a obrigação: se este grau for mediano, a Liquidação deverá ser processada por Arbitramento (tendo em vista a necessidade de conhecimentos técnicos especializados para a fixação do quantum). Tendo em vista que a sentença condenatória de fls. 496/499 não determinou o tipo de liquidação da sentença, DETERMINO que a mesma se processe por arbitramento. NOMEIO o perito contador IRALDO SOARES DA SILVA JÚNIOR, com endereço profissional existente na escrivania deste Juízo, para realizar a liquidação da sentença prolatada nos presentes autos, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em razão da complexidade de causa. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito dos referidos honorários em conta judicial à disposição deste Juízo. Por fim, intime-se o perito nomeado para comparecer perante este Juízo com fito de firmar compromisso e receber os autos para início dos trabalhos periciais. Intimem-se, outrossim. as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, instale-se a perícia para os fins de mister, cientificado as partes do local e data do início da perícia, na forma do 431-A do CPC. Juiz prolator João Alberto Mendes Bezerra JR.

4^a Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº: 2006.0005.8994-2 – AÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

REQUERENTE: OMAR ANTONIO HENNEMANN

ADVOGADO(A): ROMULO ALAN RUIZ REQUERIDO: CARLOS WALFREDO REIS ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerente intimada para providenciar o recolhimento da locomoção do oficial de justiça bem

como para encaminhar a Carta Precatória".

2^a Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2010.0010.1186-1/0 - AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público

PROCESSADO: CARLOS ANTÔNIO SOARES AMARAL ADVOGADO: Josiran Barreira Bezerra – OAB/TO 2.240

INTIMAÇÃO (**SENTENÇA**): Fica o advogado, acima mencionado, intimado da sentença condenatória prolatada nos autos em epígrafe, cujo resumo é o seguinte: "(...) Assim, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão, que torno definitiva nesse patamar, (...) Em face das circunstâncias acima analisadas, condeno-o, ainda, pagamento de 20 (vinte) dias-multa, (...) Elejo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena. (...) Converto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, (...) pelo que lhe faculto recorrer, caso queira, em liberdade. (...) Deixo de arbitrar indenização mínima porque os bens receptados foram apreendidos, (...) Condeno o acusado ao pagamento de custas processuais e da taxa judiciária. (...) Operando-se o trânsito em julgado comunique-se à Justiça Eleitoral, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, encaminhem-se s autos à Contadoria para cálculo da multa, intimando-se o acusado para pagamento em 10 dias e, oportunamente, e expeça-se carta de fiscalização. (...) PRIC. Palmas, 25 de setembro de 2012. Rodrigo da Silva Perez Araújo. Juiz Substituto. Portaria 340/12. Por Graciele Pacini Rodrigues, Técnico Judiciário de 1ª Instância.

3^a Vara Criminal

PORTARIA

PORTARIA Nº 14/2012

O juiz de direito **Rafael Gonçalves de Paula**, titular da 3ª Vara Criminal da comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Portaria nº 13/2012 deste juízo perdeu o objeto, pois, após sua edição, a Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça resolveu provisoriamente o problema da inserção das cartas de fiscalização no e-Proc, o que se dará mediante sua autuação como cartas precatórias,

RESOLVE:

Art. 1°. Fica revogada a Portaria nº 13/2012, deste juízo.

Art. 2º. As cartas de fiscalização autuadas neste juízo com fundamento na portaria ora revogada deverão ser arquivadas após sua inserção no e-Proc.

Parágrafo único. A carta de fiscalização que tiver sido inserida no SPROC (p. ex.: nº 2012.0006.1403-8) deverá ser encaminhada ao Distribuidor para ser baixada e depois arquivada.

DIVULGUE-SE, publicando-se no Diário da Justiça e afixando-se um exemplar no placar do

fórum, por trinta (30) dias.

CUMPRA-SE.

DADA E PASSADA nesta comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos três dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze (03/12/2012).

Rafael Gonçalves de Paula

Juiz de Direito

2ª Vara da Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2.026/02 – SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: S.M. da C

Advogado: Dr. Ildo João Cótica Júnior - OAB/TO n.º 2298-B

Requerido: C.L da S

Advogado: Dra. Gisele de Paula Proença – OAB/TO n.º 2664-B

DECISÃO: "Ante ao exposto, com fundamento no art. 535, II, do CPC, dou parcial provimento aos presentes embargos declaratórios para: a) corrigir a inexatidão material verificada quanto à nomenclatura do imóvel cuja partilha foi analisada no item XII da sentença, devendo onde se lê na sentença "um lote (....)", ler-se "um lote (....)"; b) sanar a omissão quanto à apreciação do pedido de condenação da autora às penas de litigância de má-fé, bem como de antecipação da tutela formulado pelo requerido em sede de memoriais (item 65.2. – fls. 1571/1589), mantendo incólume os demais termos da sentença, conforme os fundamentos acima delineados, devendo ser incluída na parte dispositiva da sentença a seguinte redação: "Com fundamento no art. 14, I e II, c/c arts. 17, II e 18, caput, e § 2º, todos do Código de Processo Civil, condeno a autora à pena de multa por litigância de má-fé no valor de 01% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a condeno a indenizar o requerido dos prejuízos que sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, a qual arbitro no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa. Indefiro o pedido de antecipação da tutela de mérito formulado pelo requerido em sede de memoriais (item 65.2. – fls. 1571/1589), porquanto não demonstrado pelo demandado o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este imprescindível para o deferimento de tal pleito, consoante os precisos termos do art. 273, I, do CPC." Traslade-se cópia da presente decisão para os autos reunidos e que tiveram julgamento coniunto".

AUTOS N.º 2011.0003.5989-7/0 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M.P. de P. F. T

Advogado: Dra. Gisele de Paula Proença – OAB/TO n.º 2664-B

Requerido: M.F. T

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada a fornecer o endereço completo da empresa mencionada no item 4, de fls. 132, para fins de expedição de ofício para desconto em folha de pagamento. Palmas/TO, 03 de Dezembro de 2012. Reynaldo Borges Leal – Escrivão Judicial.

AUTOS N.º 2009.0001.2542-8/0 - INVENTÁRIO

Requerente: R.P.A

Advogado: Dra. Elisabete Soares de Araújo - OAB/TO n.º 3134-A

Requerido: Espólio de B.P. de C

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada a recolher as custas, conforme documento de fls. 95". Palmas/TO, 03 de Dezembro de

2012. Reynaldo Borges Leal – Escrivão Judicial

AUTOS N.º 2011.0006.2151-6/0 - DIVORCIO CONSENSUAL

Requerente: H.C.R

Advogado: Dr. Haroldo Carneiro Rastoldo - OAB/TO n.º 797

Requerente: E.J.P.E.R

Advogado: Dra. Maria dos Aflitos Oliveira Cunha, OAB/PI n.º 2939

INTIMAÇÃO: Assim, homologo, por sentença, o acordo firmado às fls. 557/563 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela exequente. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Julgo extintos, ainda: a) os **autos nº 5002871-32.2012.827.2729**, em face da perda do objeto da presente ação e consequente ausência de litígio, com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo

patrono; b) os **autos nº 5022261-85.2012.827.2729**, em face da perda do objeto da presente ação e consequente ausência de litígio, com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, pois não angularizada a relação processual; c) os **autos nº 5002389-21.2011.827.2729**, em face da perda do objeto da presente ação e consequente ausência de litígio, com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do CPC, restando revogada a decisão liminar proferida no Evento 13. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, sobrestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois defiro-lhe os benefícios da gratuidade processual. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Ressalto que desnecessária se faz a remessa de ofício à JUCETINS para desbloqueio das cotas do capital social da empresa BRESCIAN — FOMENTO MERCANTIL LTDA, pois tal determinação não chegou a ser cumprida pela escrivania, consoante se infere no Evento 15 dos autos nº 5002389-21.2011.827.2729. P.R.I. **Traslade-se cópia da presente sentença para os autos que tiveram julgamento conjunto**. Transitada em julgado, expeçam-se carta de sentença, ofícios e mandados necessários, arquivando-se os autos em seguida.

AUTOS N.º 2007.0001.1619-8/0 - REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J.L.M

Advogado: Dr. Grecio Silvestre de Castro – OAB/TO n.º229-A

Requerido: K. da R. M

Advogado: Dr. Walace Pimentel, OAB/TO n.º 1.999-B

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para em 10 (dez) dias dizerem sobre os documentos de fls. 55/151, e de fls. 172/201, consoante determinação constante no termo de audiência de fls. 46/47. Palmas/TO, 03 de Dezembro de 2012. Reynaldo Borges Leal – Escrivão Judicial.

3ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 2011.0005.6171-8/0

Ação: Alimentos Requerente: E.C.P.R.

Advogado(a): Tiago Sousa Mendes

Requerido(a): H.L.R.

Advogado(a): Dieny Rodrigues Teles

SENTENÇA "Isto posto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que faço com suporte no art. 267, inciso VI, 'última parte', do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Torno sem efeito a decisão de fl. 86 em razão da sentença proferida nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2012. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2011.0004.8202-8/0

Ação: Divórcio Judicial Litigioso Requerente: M.J.P. DE L.R. Advogado(a): Tiago Sousa Mendes Requerido(a): M.J.P. DE L.R.

Advogado(a): Ubiratan da Silva Guedes

DESPACHO: "Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Arquivem-se os autos após o cumprimento das determinações constantes da sentença, com as formalidades legais, ressaltando que a Autora informa discordância com os valores depositados, mas que após o trânsito em julgado da sentença pretende pleitear seus direitos, se prejudicada. Cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2012. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2011.0004.8202-8/0

Ação: Divórcio Judicial Litigioso Requerente: M.J.P. DE L.R. Advogado(a): Tiago Sousa Mendes Reguerido(a): M.J.P. DE L.R.

Advogado(a): Ubiratan da Silva Guedes

DECISÃO: "ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos, já que tempestivos, porém deixo de dar provimento, o que faço para manter a decisão em todos os seus termos, já que não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no art. 536 do Código de Processo Civil. A parte autora deverá ser intimada através de seu Patrono para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição e documentos de fls. 145-156, e não havendo qualquer discordância, expeça-se o alvará judicial para saque dos valores depositados judicialmente. Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, os autos deverão ser arquivados. Cumpra-se. Palmas, 18 de setembro de 2012. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2011.0004.8202-8/0 Ação: Divórcio Judicial Litigioso Requerente: M.J.P. DE L.R. Advogado(a): Tiago Sousa Mendes Requerido(a): M.J.P. DE L.R.

Advogado(a): Ubiratan da Silva Guedes

SENTENÇA: "ISTO POSTO, acolho o parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento, homologo o acordo firmado no tocante à guarda e visitas à filha do casal e decreto o divórcio do casal M.J.P. DE L.R. e H.L.R. devendo a Autora voltar a usar o nome de guando solteira, ou seja, M.J.P. DE L. nos termos do art. 226, § 6°, da CRFB/88. Julgo parcialmente procedente o pedido inicial no tocante à partilha de bens, e determino que a mesma seja realizada da seguinte forma: "A dívida contraída pela Autora, relativa ao empréstimo consignado, deverá ser partilhada no percentual de 50% (cinquenta por cento) entre os litigantes, assim como o automóvel, porém, porém após o abatimento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e apenas com relação às parcelas quitadas no período de convivência, ou seja, entre 15 de novembro de 2007 e dezembro de 2010". Julgo improcedente o pedido de partilha dos bens móveis de uso doméstico e das dívidas relativas aos cartões de crédito de ambas as partes, o que faco pelos fundamentos acima expostos. Condeno o Reguerido a pagar alimentos à filha no percentual de 17% (dezessete por cento) de seus rendimentos totais, após ser abatido o imposto de renda, descontos previdenciários obrigatórios. auxilio alimentação e adicional de férias, devendo a verba alimentar incidir sobre o décimo terceiro salário e devendo o pagamento ocorrer mediante desconto em folha e depósito na conta indicada, ficando o Requerido ainda obrigado a manter a filha em seu plano de saúde. Julgo improcedente o pedido de alimentos em favor da Autora, o que faço pelas razões acima expostas, e decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para desconto da pensão alimentícia. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o mandado de averbação. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2012. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

2a Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.0003.9049-6 - RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: ANDRÉ LUIZ MATTOS GONÇALVES - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: EUDES DA SILVA BITENCOURT JUNIOR E LEILA PAULA BRASIL BITENCOURT

Adv.: NIVALDO CAMILO FILHO - OAB/GO 14.468

"Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes interessadas devidamente INTIMADAS da seguinte ocorrência: em cumprimento ao art. 1°, § 3° da Instrução Normativa nº 07/2012, de 04/12/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-Proc TJTO por onde tramitarão eletrônica e exclusivamente sob o nº 5008843-22.2012.827.0000, oportunidade em que, após a publicação dessa ocorrência, os autos físicos serão baixados no sistema SPROC. 2ª Vara dos Feitos das Faz. E Reg. Públicos. Palmas, em 30 de novembro de 2012. Esmeralda de F. Albertoni Ornelas – Técnico Judiciário."

AUTOS N°201'0.000319844-4- ACÃO CAUTELAR

Requerente: JOSÉ TARCÍSIO DE MELO

Adv.: ADELIO ALVES DE MOURA - OAB-GO 3531

Requerido: Estado do Tocantins

Adv.: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Litisconsortes: ROMEU BAUM E JOANA BAUM

Adv.: FERNANDO REZENDE - OAB-TO 1320; MARIO GONÇALVES - OAB-TO 2554; SOLANGE ALVES -

DECISÃO: "Inicialmente, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 43/53, tendo em vista que a matéria neles veiculada já foi

devidamente apreciada pela decisão de fls. 37/39. Tratando-se, pois, de repetição do mesmo recurso. Em continuidade, por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto por José Tarcísio De Melo, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei. Juntadas estas aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de justiça, para os fins de mister. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 18 de outubro de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

AUTOS Nº 2007.0002.9344-8 - AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: PANASONIC DO BRASIL LTDA

Adv.: FABIO DE CASTRO SOUZA - OAB-TO 2868; HAMILTON DE PAULA BERNARDO - OAB-TO 2622-A

Impetrado: COORDENADORA EXECUTIVA DO PROCON-TÕ

Adv.: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto por Panasonic do Brasil LTDA, em seus efeitos legais. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei. Juntadas estas aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de justiça, para os fins de mister. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 17 de outubro de 2012. . (AS) Sandalo Bueno do

Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

AUTOS N°2010.0011.9182-7 AÇÃO EMBARGOS Á EXECUÇÃO

Embargante: AG~ENCIA GURUPIENSE DE DESENVOLVIMENTO - AGD

Adv.: HUASCAR MATHEUS; ROGÉRIO BEZERRA LOPES

Embargado: FERPAM - COM. DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA

Adv.: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA – OAB-TO 2147; IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO – OAB-TO 1188 **DECISÃO**: "Recebo o recurso, porque próprio e tempestivo, nos efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, caso queria, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, colha-se o pronunciamento ministerial e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para os fins previsto em lei. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 04 de outubro de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

AUTOS: 2011.0002.3662-0 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CASSIO MURILO ESPINDOLA DA SILVA

Adv.: MURILO MUSTAFA BRITO BUCAR DE ABREU - OAB/TO 3940

Impetrado: ATO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS Adv.: ANDRÉ LUIZ MATTOS GONÇALVES – PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei. Juntadas estas aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Intimem-se e cumpra-se. Palmas,22 de outubro de 2012. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.".

Juizado Especial Cível e Criminal - Norte

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir relacionados:

Autos: 1518/2005 Ação: COBRANÇA

Exequente: OSNY PAIVA NUNES

Advogado: DR. IRINEU DERLI LANGARO

Executado: MÁRIO SÉRGIO BATISTA DE SOUSA

SENTENÇA: "Dispensado o relatório nos termos do art.38 da Lei nº. 9.099/95 (...) Sendo assim, temos que, segundo o disposto no artigo 53, §4º da Lei nº 9.099/95, não encontrando o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 53 Intime-se a parte Exeqüente, para que no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca das informações presentes nas 4º da Lei n. 9.099/95, e de conseqüência, determino o arquivamento dos autos, após as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Pls – TO, 27nov2012.(ass) Maysa Vendramini Rosal. Juíza de Direito."

<u> Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto</u>

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2007.0000.1399-2

Exequente: DEUSDETH MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: não constituído

Executado: NABIA PRAIGIDA FEITOSA

Advogado: não constituído

SENTENÇA: "(...) <u>Julgo extinto o processo sem resolução de mérito</u> nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. (artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 13 de novembro de 2012. Emanuela da Cunha Gomes – Juíza Substituta".

DESPACHO: "Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença retro, expeça-se alvará para levantamento de valores penhorados e discriminados em páginas não numeradas entre as fls. 32 e 33 em prol do executado, com prazo de 30 dias. Após, ao arquivo. Palmas – TO, 29 de novembro de 2012. Emanuela da Cunha Gomes – Juíza Substituta".

PALMEIRÓPOLIS

1a Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
Autos nº 2012.0002.3364-6

Ação: Embargos à execução

Requerente: Instituto Nacional de Seguro Social "INSS"

Requerido: Antonio Furtado de Almeida Adv.: Marcos Paulo Fávaro OAB/TO – 3775-A

<u>VISTO</u>, Os embargos são PROCEDENTES, tendo em vista que o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia. POSTO ISTO, sem maiores delongas, com fulcro no artigo 740, do caderno instrumental Civil, julgo PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO E Homologo os cálculos apresentados pela embargante, no montante de R4 14.842,20 (Quatorze Mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos). De conseqüência <u>JULGO EXTINTO OS EMBARGOS COM RESOLUÇÃO DO MERITO</u>, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil.DEFIRO OS BENEFICIOS DA **Gratuidade da Justiça ao embargado**, conforme pleiteado à fl. 05. Razão pela qual **deixo** de condená-lo á sucumbência. Assim, após preclusão da decisão, nos autos de execução **EXPEÇA – SE** a Requisição de pequeno valor – **RPV**, **conforme requerido** e, nos termos do art. 364, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e conforme Manual de Procedimentos Relativos ao Pagamento de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor da Justiça Federal (Conselho da Justiça Federal). P.R.I.C. Após o pagamento, **arquivem-se** os autos. Palmeirópolis 29 de novembro de 2012. Escrivania Cível - Amarildo Nunes- Técnico Judiciário".

PARAÍSO 2ª Vara Cível, Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2012.0003.4303-4-Oferta de Alimentos

Requerente: Albertino Batista da Silva

Advogado: PEDRO JOSÉ TELES OAB GO 14526 Requerida: MARIA LUIZA RESENDE SILVA E OUTROS

Fica o advogado da parte autora intimado Fica o advogado DR PEDRO JOSÉ TELES, intimado para comparecer perante este Juízo no dia 21/03/2013, ás 16:30, para audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Paraíso-TO. Eu, Keyla Rocha Nogueira Rodrigues, Técnica Judiciária digitei e publiquei

Autos n. 2012.0000.0505-8 - Alvará Judicial

Requerentes:Lucas Santos Sousa e Tanea Santos Souza e Arthur de Sousa e Vanderleia Rodrigues de /Sousa Advogada: Ana Carolina Venâncio, OAB/TO- 2779

Fica a advogada dos autores intimada da sentença cujo final é o seguinte: "Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, Julgo Procedente a ação e determino a expedição de alvará Judicial em nome dos requerentes: 1) Lucas Santos de /Sousa menor representado por sua genitora Ivanilde Cirqueira dos Santos. 2. Tanea Santos Souza, menor representada por sua genitora Ivanilde Cerqueira dos Santos 3. Arthur de Sousa, menor representado por sua genitora e herdeira Vanderleia Rodrigues de Sousa (companheira do "de cujus"), para que possam receber os valores existentes (ou a que tenha direito) o falecido Raimundo Pinto de /Souza, relativos a saldo de FGTS junto a entidade bancária competente. A quantia deverá ser partilhada entre os herdeiros na forma da legislação civil, ou seja, 50% (cinqüenta por cento) para a companheira Vanderleia Rodrigues de Sousa e 50% (cinqüenta por cento) dividido entre os três filhos Lucas Santos de Sousa, Tanea Santos Souza e Arthur de Sousa, na proporção de 1/3 para cada. Os valores pertencentes aos herdeiros menores deverão ser depositados em conta poupança vinculada a este juízo, cuja prestação de contas deverá ser efetuada no prazo de 30 dias. Sem custas. PRI. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Após arquive-se. Paraíso do Tocantins, 20/11/2011. (a) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito". Eu, Maria Lucinete Alves de Souza, Escrivã intimei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, FAZ SABER a todos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo corre uma ação de Divorcio Judicial Litigioso registrada sob o n. 2011.0001.9485-5, requerida por Cleovandy Neiva Soares e por ele CITA- VERA LUCIA DOS SANTOS BRITO SOARES, brasileiao, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comaparecer perante este Juízo no dia 07 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do despacho abaixo transcirto. DESPACHO: "Acolho a manifestação ministerial de fls.20 e desgno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/02/2012, às 17h00min., na sede deste Juizo, onde deverão ser ouvidos os dois filhos das partes.O autor deverá conduzir as testemunhas independentemente de intimação, salvo se requerido de outra forma, no prazo legal.Independentemente, o depósito do rol deverá ser oferecido com 10 dias de antecendência da audiência(art 407 do CPC).Cumpra-se.Paraíso-TO, 20 DE SETEMBRO DE 2012.Esmar Custódio Vêncio Filho-Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no Diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 27 de novembro de 2012.Eu, Keyla Rocha Nogueira Rodrigues, Técnica Judiciária digitei. Esmar Custódio Vêncio Filho-Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 2011.0000.3379-7 AÇÃO: COBRANÇA. Requerente.....: RM ANDRADE E CIA. LTDA.

Advogado(a)...... Dr. Uarian Ferreira da Silva- OAB-GO 7.911.

Ficam as partes, através de seu(s) procurador(a)(e)(s), intimada(s) do ato processual abaixo:

SENTENÇA: "... Posto isto, acolho a arguição de incompetência territorial e julgo extinto o processo, sem rsolução do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, e artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, facultando ao autor o desentranhamento das peças que instruem a inicial. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 28 de novembro de 2012. RICARDO FERREIRA LEITE- Juiz de Direito".

Processo: 2012.0000.3844-4 AÇÃO: EXECUÇÃO.

Exequente.....: AIRTON CARVALHO FONSECA.

Advogada............ Dr. Romário Alves de Sousa- OAB-TO 4.966.

Executado........... DARLAN VIANA COELHO.

Fica a parte Exequente, através de seu(s) procurador(a)(e)(s), intimada(s) do ato processual abaixo:

SENTENÇA: "... Posto isto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569, *caput*, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos títulos que instruem a inicial (fl. 6), substituindo-os por cópia. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 20 de novembro de 2012. RICARDO FERREIRA LEITE- Juiz de Direito".

Processo: 2008.0008.7358-2 AÇÃO: EXECUÇÃO.

Exequente.....: BRASTINTAS LTDA.

Advogada.........: Dra. Vera Lúcia Pontes- OAB-TO 2.081. Executado.........: SÉRGIO ROBERTO AIRES COSTA.

Fica a parte Exequente, através de seu(s) procurador(a)(e)(s), intimada(s) do ato processual abaixo:

SENTENÇA: "... Posto isto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569, *caput*, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já, defiro o desentranhmento do título que instrui a inicial. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 20 de novembro de 2012. RICARDO FERREIRA LEITE- Juiz de Direito".

Processo: 2010.0000.2505-2 AÇÃO: EXECUÇÃO.

Exequente.....: SOUSA E ARAÚJO LTDA.

Advogada.........: Dra. Vera Lúcia Pontes-OAB-TO 2.081.

Executada...... ELI ABRÃO DE ANDRADE.

Fica a parte Exequente, através de seu(s) procurador(a)(e)(s), intimada(s) do ato processual abaixo:

SENTENÇA: "... Posto isto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569, *caput*, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 20 de novembro de 2012. RICARDO FERREIRA LEITE- Juiz de Direito".

Processo: 2009.0008.6872-2 AÇÃO: EXECUÇÃO.

Exequente.....: ALEXANDRO OLIVEIRA MIRANDA -ME. Advogada........: Dra. Vera Lúcia Pontes— OAB-TO 2.081.

Executada.....: VIVO S.A.

Advogado..........: Dr. Marcelo de Souza Toledo- OAB-TO 2.512-A.

Ficam as partes, através de seu(s) procurador(a)(e)(s), intimada(s) do ato processual abaixo:

SENTENÇA: Tendo em vista que o exequente peticionou nos autos informando que a aobrigação foi satisfeita (fl. 122), julgo extinta a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 20 de novembro de 2012.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito".

Processo: 2010.0000.2529-0 AÇÃO: EXECUÇÃO. Exequente......: ANDRÉ RICARDO TANGANELLI.

Advogado..........: Dr. André Ricardo Tanganelli– OAB-TO 2.315.

Executada......... MARIA CÂNDIDA DE ANDRADE.

Fica a parte Exequente, através de seu(s) procurador(a)(e)(s), intimada do ato processual abaixo:

SENTENÇA: "... Diante do exposto, caracterizado o desinteresse do exequente, que negligenciou e abandonou a causa, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do CPC, c/c artigos 51, § 1º, e 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. P. R. I. Após, arquive-se. Paraíso do Tocantins/TO, 23 de novembro de 2012.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito".

Processo: 2011.0000.3236-7 AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Requerente......: JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS PAIVA.

Requerida...... BANCO PANAMERICANO S.A.

Advogado.........: Dr. Feliciano Lyra Moura— OAB-PE 21.714.

Fica a parte Requerida, através de seu(s) procurador(a)(e)(s), intimada do ato processual abaixo:

SENTENÇA: "... Posto isto, como a parte autora não foi localizada para audiência de conciliação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, condenando ao pagamento das custas processuais. e. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 29 de junho de 2012. RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito".

Processo: 2012.0000.3870-3 AÇÃO: COBRANÇA.

Requerente.....: RAIMUNDA ALVES RIOS FERREIRA. Advogado.....: Dr. José Pedro da Silva – OAB-TO 486 Requerida......: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA.

Advogado..........: Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti – OAB-SP 115.762.

Ficam as partes, através de seu(s) procurador(a)(e)(s), intimada do ato processual abaixo:

SENTENÇA: "... Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a seguradora a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a contar da ocorrência do acidente em 25/07/2011 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Caso a parte devedora não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, *caput*, do CPC, e Enunciado 105 do FONAJE). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 30 de novembro de 2012. RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito".

Processo: 2010.0000.2523-0 - AÇÃO: EXECUÇÃO

Exequente....: SOUSA E ARAÚJO LTDA...

Advogado(a)............ Dra. Vera Lúcia Pontes— OAB-TO 2.081. Executado(a)............ ABEL REURISON CARVALHO SOUSA.

Fica a parte exequente, através de seu(s) procurador(a)(e)(s), intimada do ato processual abaixo:

DESPACHO: "... Ante a inexistência de dinheiro em conta bancária para a penhora por meio eletrônico, via BacenJud, intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de dez (10), sob pena de extinção. Paraíso do Tocantins/TO, 22/11/2012. Dr. Ricardo Ferreira Leite — Juiz de Direito."

Processo: 2010.0000.2775-6 - AÇÃO: EXECUÇÃO

Exequente.....: SOUSA, SOUSA E ARAÚJO LTDA.. Advogado(a)........... Dra. Vera Lúcia Pontes- OAB-TO 2.081.

Executado(a)...... SIMONE JOSÉ ROCHA.

Fica a parte exequente, através de seu(s) procurador(a)(e)(s), intimada do ato processual abaixo:

DESPACHO: "...Ante a inexistência de dinheiro em conta bancária para a penhora por meio eletrônico, via BacenJud, intime-se o(a) exequentte para indicar bens penhoráveis no prazo de dez (10), sob pena de extinção. Paraíso do Tocantins/TO, 22/11/2012. Dr. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito."

Processo: 2012.0000.3909-2 AÇÃO: COBRANÇA

Requerente......: LUIS DE DEUS FERREIRA GAMA.

Advogado........... Dr. Patys Garrety da Costa Franco – OAB-TO 4.375.

Requerida.....: SEGURADORA LÍDER S.A.

Advogado........... Dra. Luma Mayara de Azevedo G. Emmerich – OAB-TO 5.143-B.

Fica a parte requerida, através de seu(s) procurador(a)(e)(s), intimada do ato processual abaixo:

DESPACHO: "Recebo o recurso. Intime-se o(a) recorrido(a) para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.... Paraíso do Tocantins/TO, 20/11/2012. Dr. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito."

Processo: 2010.0000.2699-7 AÇÃO: EXECUÇÃO

Exequente.....: JOSÉ MENDES DA SILVA.

Advogado............ Dr. Márcio Gonçalves Moreira – OAB-TO 2554.

Executado..........: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado............ Dr. Gustavo Amato Pissini– OAB-TO 4.694-A.

Fica a parte executada, através de seu(s) procurador(a)(e)(s), intimada do ato processual abaixo (despacho de fl. 122):

DESPACHO: "Fls. 118/121: Defiro. Intime-se. Pso., 19.11.12. Dr. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito." Fls.118/119: "... Assim, o valor devido, atualizado até 07.11.2012 é de R\$ 4.142,65 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme demonstrativos anexados. Ante o exposto, requer que Vossa Excelência determine a intimação do executado para efetuar o pagamento do valor de R\$ 4.142,65 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) no prazo de 15 dias, com advertência da multa de 10% doa rt. 475-J do CPC..."

PEDRO AFONSO 1a Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº.: 2011.0002.2510-8/0 - JECC Ação: Indenização por Danos Morais Requerente: Nelito Benicio dos Santos

Advogado: Raimundo Ferreira dos Santos - OAB - TO - 3138

Requerido: Banco do Brasil S. A

Advogado: Edmar José Rodrigues Martins - OAB-PR - 56.126

DESPACHO: Faculto ao autor juntar contra razões. Após, remeta-se a turma Recursal para julgamento. P A 9/10/2012. (a)

Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular".

AUTOS Nº.: 2009.0012.4402-1/0 - JECC

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Raimundo Ferreira dos Santos

Advogado: Raimundo Ferreira dos Santos - OAB - TO - 3138

Requerido: Belcar Veículos LTDA

Advogado: Robson Cunha do Nascimento Júnior

DESPACHO: Arquivem-se o feito. P A 8/10/2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular".

AUTOS Nº.: 2012.0003.3020-0/0 - JECC

Ação: Execução de Titulo Extrajudicial

Requerente: Eletro Comércio e Serviço de Produtos Eletrônicos LTDA Advogado: Raimundo Ferreira dos Santos — OAB — TO - 3138

Requerido: Euclides Pereira Noleto

Advogado: S/Advogado

DESPACHO: Ao autor para ciência do documento de fls. 32 – v e requerer o que entender devido, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 5 dias. P A 8/10/2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular".

AUTOS Nº.: 2009.0005.6614-9/0 - JECC

Ação: Execução de Titulo Extrajudicial

Requerente: Maria da Paz Bezerra Fernandes Lima

Advogado: Maria Neres Nogueira Barbosa - OAB - TO - 576

Requerido: Clesia Costa Reis Advogado: S/Advogado

DESPACHO: Cumpra-se o despacho, arquivando-o (art . 475 J § 5, CPC). P A 25/10/2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis -

Juíza Titular".

AUTOS Nº.: 2009.0006.8894-5/0 - JECC

Ação: Indenização Por Danos Morais

Requerente: Neurisvaldo Rodrigues de Amorim

Advogado: Raimundo Ferreira dos Santos – OAB – TO - 3138

Requerido: Júlio Cesar Macedo Ramos

Advogado: S/Advogado

DESPACHO: Intimem-se o executado para o pagamento em deposito judicial do valor de R\$ 2.819,87 (fls.41). Intimem-se o executado para se manifestar sobre a proposta do acordo em folhas do percentual de 30% conforme fls. 39. Cumpra-se. P A 20/6/2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular".

AUTOS Nº.: 2008.0002.3058-4/0 - JECC

Ação: Execução

Requerente: Erodias Gomes da Silva Pinto

Advogado: Maria Neres Nogueira Barbosa - OAB - TO - 576

Requerido: Gloria Regina Nunes Barbosa de Oliveira

Advogado: S/Advogado

DESPACHO: Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se encontra no prazo processual, pois o exeqüente tem a seu favor o prazo do artigo 475 I. Ouça-se o exeqüente sobre o pedido supra, por questão de liberdade e consenso entre as partes. P A 25/10/2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular".

AUTOS Nº.: 2010.0004.7019-6/0 - JECC

Ação: Cobrança

Requerente: Januario Cecilio Dias Ferreira

Advogado: S/Advogado

Requerido: Classe A Habitacional

Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto - OAB - TO - 906

DESPACHO: Face a ausência do requerente acautelem-se os autos até 15/10/2013 e caso o requerente não movimente o feito volvam-me conclusos para sentença. P A 23/10/2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular".

AUTOS Nº.: 2011.0010.3958-6/0 - JECC

Ação: Execução

Requerente: Vanessa de Queiroz Pereira

Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto - OAB - TO - 906

Requerido: Eletrobrás Eletroeletrônicos LTDA

Advogado: S/Advogado

DESPACHO: A autora para indicar novo endereço do requerido, em 5(cinco) dias, sob pena de extinção. P A 23/11/2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular".

AUTOS Nº.: 2012.0000.9999-0/0 - JECC

Ação: Cobrança

Requerente: Albene Ribeiro Costa

Advogado: Patys Garrety da Costa Franco — OAB — TO — 4375 Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVT S.A

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho - OAB - TO 3.678

DESPACHO: À parte autora para se manifestar da petição de fls. 73/75 de que já ocorreu a quitação na esfera administrativa no prazo que fixo em 10(dez) dias. P A 23/11/2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular".

AUTOS Nº.: 2009.0002.5746-4/0 - JECC

Ação: Reparação de Danos por Acidente de Veículo

Requerente: Luciano Calegaro Nussio

Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto - OAB - TO - 906

Requerido: Tocantins Transporte e Turismo

Advogado: Chistian Zini Amorim – OAB – TO 2.404

DESPACHO: Determino que se intimem as partes da devolução do recurso a este juízo para movimentarem o feito. Em nada sendo requerido no prazo de 30(trinta) dias, arquivem-se. P A 21/11/2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular".

AUTOS Nº.: 2011.0009.3402-6/0 - JECC

Ação: Restituição

Requerente: Afrisio Vanderlei Costa

Advogado: Raimundo Ferreira dos Santos – OAB – TO – 3138 Requerido: Pneuaço Comércio de Pneu de Guarai LTDA Advogado: Elton Valdir Schmitz – OAB – TO 4364

DESPACHO: Arquivem-se. P A 21/11/2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular".

AUTOS Nº.: 2012.0002.5045-1/0 - JECC

Ação: Declaratória

Requerente: Agostinho Barbosa dos Santos

Advogado: Jackson Macedo de Brito - OAB - TO - 2934

Requerido: Banco do Brasil Advogado: S/Advogado

DESPACHO: "Defiro o pedido de assistência requerido ás fls. 75. Arquivem-se. P A 21/11/2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis –

Juíza Titular".

AUTOS Nº.: 2011.0006.3143-0/0 - JECC Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Sebastião Rezende da Cruz

Advogado: Juarez Ferreira — OAB — TO — 3405-A

Requerido: Clarindo Rocha Silva

Advogado: S/Advogado

DESPACHO: "Certifique-se o Trânsito em Julgado. Após, Arquivem-se. P A 21/11/2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza

Titular".

AUTOS Nº.: 2010.0009.0926-0/0 - JECC

Ação: Execução

Requerente: Sebastião Rezende da Cruz

Advogado: Raimundo Ferreira dos Santos - OAB - TO - 3138

Requerido: Pedro Vinicius Martins Belarmino

Advogado: S/Advogado

DESPACHO: "Defiro o requerimento supra. Arquivem-se. P A 21/11/2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular".

AUTOS Nº.: 2009.0007.9615-2/0 - JECC

Ação: Demarcatória

Requerente: Raimundo Martins de Sousa

Advogado: João de Deus Alves Martins - OAB - TO - 792 - B

Requerido: João Brasilino Alves Advogado: S/Advogado

DECISÃO: "Arquivem-se o presente feito pelo fato do indeferimento que faço da petição inicial inexistente, nos moldes do artigo

282, CPC. P A 21/11/2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular".

PORTO NACIONAL 1a Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 739/2012

Figuem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01.AUTOS/AÇÃO: 2010.0010.9145 - 8 - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PUBLICA.

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS / TO.

Procurador (A): DR. FABIANO ANTÔNIO NUNES DE BARROS.

Requerido: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA e OUTROS.

Procurador: Dr. ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA. OAB/TO: 497 e DR. MAURICIO HAEFFNER. OAB/TO: 3245.

INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 161v: "Processo nº 2010.0010.9145-8/0. Proceda-se à baixa dos Gravames AV-814687 e AV-814688, em 6 de dezembro de 2010. Porto Nacional/TO, 03 de dezembro de 2012. (ass.) Dr. Adhemar Chúfalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

2^a Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0009.5520-1 - Execução

Requerente: Ponte Forte Comercio de Roupa e Eletrodomésticos Ltda

Requerente: Comercial Souza

Advogado: Tarcisio Cassiano de Sousa Araujo OAB/TO 4055

Requerido: Fabio Romeiro de Souza

Despacho: "Diga o credor nestes autos. Int. Jose Maria Lima. Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0004.5097-5 - Execução Forçada

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Requerido: Manoel Itamar Rocha de Carvalho

Reguerido: Maria Cristina Bezerra de Carvalho

Advogado: João Gilvan Gomes de Araujo OAB/TO 108 B

Despacho: "Intimem os requeridos para cumprimento da Sentença, no que tange aos honorários. Jose Maria Lima. Juiz de

Direito."

AUTOS: 2012.0003.1359-3 - Revisão Contratual

Requerente: Alexsandro Pimenta de Aguiar

Advogado: Helmar Mascarenhas Junior OAB/TO 4373

Requerido: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A Advogado: Leandro Rodrigues Lorenzi OAB/TO 2170 B

Advogado: Leidiane Abalem Silva OAB/TO 2182

Despacho: "Digam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int. Jose Maria Lima. Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0005.8977-7 - Execução Por Quantia Certa

Requerente: Banco da Santander do Brasil S/A Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi OAB/TO 2170

Requerido: Carlos Borges da Silva Requerido: Willian Borges da Silva

A 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional / To, resolve retificar parte da Intimação aos advogados nos autos supracitados, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 3008, SEXTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2012, onde se lê: "Autos: 2006.0009.9790-0 - Execução", leia-se: "2009.0005.8977-7 - Execução por Quantia Certa" e onde se lê: "Banco da Amazônia S/A" leia-se: "Banco Santander do Brasil S/A".

Porto Nacional / TO, 03 de dezembro de 2012. Leandro Pereira Rodrigues. Técnico Judiciário.

AUTOS: 2010.0011.6226-6 - Busca e Apreensão

Requerente: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Alexandre lunes Machado OAB/TO 4110

Requerido: Monica Ornelas Galvão

Sentença: "EX POSITIS E, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4728/65 e no Decreto Lei nº 911/69, declarando rescindido o contrato, devendo a requerida entregar ou depositar o veiculo objeto desta demanda ou consignar o valor atualizado do debito, acrescido deste, juros monetários de 1%. Condeno, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que, em conformidade ao disposto no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente. À Contadoria para atualização. Jose Maria Lima. Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0002.9031-5 - Consignação em Pagamento

Requerente: Helio Bruno Lopes

Advogado: Silvana de Sousa Alves OAB/TO 4924 A e OAB/GO 24778

Requerido: Banco Bmac S/A

Advogado: Marinolia Dias dos Reis OAB/TO 1597

Sentença: "Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Calculem-se intimando o autor para pagamento. Nada mais. Jose Maria Lima. Juiz de Direito."

TAGUATINGA Diretoria do Foro

<u>PORTARIA</u>

PORTARIA N° 43/2012

Dispõe sobre a escala de revezamento de plantão dos magistrados e servidores pertencentes ao grupo 4 do Anexo Único da Resolução n° 12/2012, do Tribunal de Justiça do Tocantins, no período de 03/12/2012 a 19/12/2012. O Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, Iluipitrando Soares Neto, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o contido da Resolução n° 71, de 31 de março de 2009, e Resolução n° 36, de 24 de abril de 2007, ambas do Conselho Nacional de Justiça, bem como o disposto na Resolução n° 12/2012, de 01 de outubro de 2012, e na Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011, todas do Tribunal de Justiça do Tocantins.

CONSIDERANDO a necessidade de ampla divulgação às partes sobre quem, efetivamente, atuará nos períodos de plantão, notadamente, em face da recente alteração ocorrida por meio da Resolução n° 12/2012, do Tribunal de Justiça do Tocantins.

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do plantão judiciário para atendimento das demandas urgentes, fora do horário de expediente forense;

RESOLVE:

- Art. 1°- **ESTABELECER** a escala de plantão para as Comarcas pertencentes ao Grupo 4, da Resolução n° 12/2012, do Tribunal de Justiça do Tocantins, conforme tabela integrante do anexo único desta Portaria.
- Art. 2°- O plantão realizar-se-á nas dependências do fórum da comarca, sendo mantido ininterruptamente quando não houver expediente forense, em regime de sobreaviso;
- § 1°- Consideram-se como período em que não há expediente forense:
- I- Horário noturno, nos dia úteis, das 18:00 horas às 07:59 horas do dia seguinte;
- II- Os sábados, domingos, feriados, ponto facultativo e recesso, com início do plantão às 18:00 horas do último dia útil da semana e término às 7: 59 horas da sexta-feira da semana seguinte, sendo que nos dias úteis, o plantão terá início às 18:00 horas e se encerrará às 07:59 horas do dia subsequente;
- § 2°- A escala de plantão deverá ser elaborada de forma semanal, iniciando-se às 18:00 horas do último dia útil da semana e encerrando-se às 07:59 horas da sexta-feira da semana seguinte, sendo que nos dias úteis o plantão terá início às 18:00 horas e se encerrará às 7:59 horas do dia subseqüente;
- § 3°- Nos feriados e eventuais pontos facultativos que ocorrerem no curso da semana, serão os mesmos plantonistas da escala da semana correspondente;
- § 4°- A Secretária do Foro desta Comarca será responsável pela habilitação dos servidores e magistrados plantonistas no sistema e-proc, pelo período semanal, nos termos desta Portaria;
- Art. 3°- Caberá ao interessado contatar o servidor plantonista, que será responsável pelo recebimento, processamento e conclusão da petição ao magistrado, bem assim pelas providências subseqüentes necessárias ao cumprimento de qualquer decisão:
- Art. 4°- O magistrado que não puder comparecer ao plantão será substituído pelo seguinte, na ordem de designação constante da escala, competindo-lhe as providências necessárias para comunicação tempestiva ao substituto, para que dê a indispensável publicidade.

Encaminhem-se cópias da presente portaria aos Diretores dos Foros das Comarcas de Arraias, Dianópolis, Paranã, Almas e Aurora do Tocantins, bem como à Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins e Corregedoria-Geral de Justiça do Tocantins, para os devidos fins.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DIRETORIA DO FORO, Taguatinga, aos 03 de dezembro de 2012.

ILUIPITRANDO SOARES NETO Juiz de Direito/ Diretor do Foro

ANEXO ÚNICO DA Portaria n° 43/2012, de 03 de dezembro de 2012			
Diretoria do Foro da Comarca de Taguatinga-TO			
Período	Juízes	Servidores	Telefone Plantão
De 18:00 horas de 03/12/2012 as 08:00 horas de 07/12/2012	Iluipitrando Soares Neto	Assessora Jurídica: Grazielle de Souza Silva El Zayek Técnica Judiciária: Lúcia Cristina Ramos Leite Oficial de Justiça: Antônio Carlos Pereira da Silva	(63) 9955-1829
De 18:00 horas de 07/12/2012 as 08:00 horas de 14/12/2012	Jossanner Nery Nogueira Luna	Assessor Jurídico: Rogério Camilo da Silva Escrivão: Fábio Gomes Bonfim Oficial de Justiça: Nilton de Sena Benevides	(63) 9989-3102
De 18:00 horas de 14/12/2012 as 08:00 horas de 19/12/2012	Jocy Gomes de Almeida	Assessora Jurídica: Lidiane Minghini Técnica Judiciária: Cássia Bonfim Conceição Gomes Oficial de Justiça: Nortzon Pereira Moura	(63) 9989-3102

1^a Escrivania Cível

<u>ÁS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)</u>

AUTOS N.º 2012.0005.8455-4/0 (n° antigo 264/95)

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA Reguerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho OAB/TO 939

Requerido: José Mario Freire da Silva e Joami Moreira Santos

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire OAB/TO164 e Sebastião Freire da S. Filho- OAB/GO17.325

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000001-80.1995.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO, 03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2011.0009.9232-8/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exeguente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA

Procurador: Dr. Eduardo Prado dos Santos Executado: Município de Taguatinga-TO

Procurador: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO 4050

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000048-92.2011.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO, 03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2009.0009.4468-2/0

ACÃO: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

Requerente: Jose Aldir Almeida e Isa D'Abadia Almeida Leão Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Júnior OAB/TO 2426

Requerido: Airosa Godinho Filho

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000019-13.2009.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO.03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2011.0011.7108-5/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO

Requerente: Salvador José Freire

Advogado: Dr. Liberato Nunes Taguatinga OAB/GO 14839

Requerido: Município de Taguatinga-To

Advogado: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO 4050

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000047-10.2011.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO, 03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2012.0001.2836-2/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: Fazenda Pública Estadual Procurador: Dr. Hax James Garcia Pontes

Executado: Tagua Comercio de Peças P/ Veiculos Ltda e outros

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000501-53.2012.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO, 03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2009.0002.8135-7/0

AÇÃO: ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL C/ Pedido de Liminar

Requerente: CALTA - Calcário Taguatinga Ltda

Advogado: Dr. Wendel Rodrigues da Silvia OAB/DF 20.886 Requerido: Fazenda Pública do Estado do Tocantins

Procurador:

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000018-28.2009.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO, 03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2012.0006.0531-4/0 (n° antigo 569/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO

Advogado: Dr. Ailton Laboissiere Villela Executado: Carlos Alberto Costa Madureira

Advogado: não constituído

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000004-88.2002.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO.03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2012.0006.0529-2/0 (n° antigo 661/03)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO

Procurador: Dr. Ailton Laboissiere Villela Executado: Carlos Alberto Costa Madureira

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000003-69.2003.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO, 03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2008.0001.4214-6/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Executado: UNIÃO

Procurador: Dr. Ailton Laboissiere Villela Exequente: Carlos Alberto Costa Madureira

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000021-17.2008.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO, 03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2007.0002.2001-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO

Procurador: Dr. Ailton Laboissiere Villela Executado: Carlos Alberto Costa Madureira

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000014-59.2007.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO.03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2008.0000.7808-1/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: A Fazenda Pública Estadual

Procurador: Dr. Ivanez Ribeiro Campos Executado: Gesimar Ferreira dos Santos

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000019-47.2008.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO.03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2010.0004.4346-6/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: Fazenda Pública Estadual Procurador: Dr. Ivanez Ribeiro Campos Executado: CALTA - Calcário Taguatinga Ltda

Advogado:

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000029-23.2010.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO.03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã

AUTOS N.º 2008.0000.7802-2/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: Fazenda Pública Estadual Advogado: Dr. Ivanez Ribeiro Campos

Executado: CALTA - Calcário Taguatinga Ltda

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000020-32.2008.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO.03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2011.0002.8036-0/0

ACÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Requerente: Maria da Conceição Carmo Godinho e Gaby Almeida Godinho

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho OAB/TO 939

Requerido: Francisco Pereira de Souza e Almeirinda Pereira da Silva Souza

Advogado: não constituído

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000045-40.2011.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO,03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2011.0002.8035-2/0

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Requerente: Marcelo Carmo Godinho

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho - OAB/TO 939

Requerido: Francisco Pereira de Souza e Almerinda Pereira da Silva Souza

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000046-25.2011.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO, 03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2012.0004.8628-5/0 (Nº antigo 387/00)

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR

Requerente: Wellington Rosa da Silva e Einaide P. Lima Advogada: Dra. Ilza Maria V. de Souza OAB/TO-2034

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho - OAB/TO 939

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000003-74.2000.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO, 03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2012.0004.3587-7/0 (nº antigo 921/05)

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: Ivo José Rosso

Advogada: Dra. Mônica C. Muzete de Paula OAB/SP 253.396

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho - OAB/TO 939

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000002-16.2005.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO, 03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2012.0004.5434-0/0 (nº anterior 32/97)

AÇÃO: COBRANÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho – OAB/TO 939 Requerido: Sônia Maria Guedes de Almeida Viana

Advogado: Dra. Suze Ceciliana de Almeida Nunes OAB/GO-15044

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000002-94.1997.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO, 03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã.

AUTOS N.º 2009.0007.8839-7/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Dr. Fabrício Gomes OAB/TO-3.350

Requerido: Osma Oliveira dos Santos

Advogado: não constituído

FINALIDADE: Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 1.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº5000020-95.2009.827.2738, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO, 03 de dezembro de 2012. Vilneide Ferreira Lima – Escrivã

AUTOS N.º 2012.0005.9573-4/0 – AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE DEPÓSITO

Requerente: João Luiz de Souza

Advogado: Dr. João Batista Nunes OAB/BA 10.720

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho OAB/TO 939

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE DECISÃO: "I. Calcule-se o valor das custas judiciais devidas pela parte vencida. II. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu advogado constituído nos autos para efetuar espontaneamente o pagamento da dívida (credito do exegüente e despesas processuais) no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que o não adimplemento voluntario

da obrigação implicará ainda na majoração do debito em relação: a) multa coercitiva de 10% do valor do débito (CPC, art. 475-J); e b) honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida, conforme entendimento pacífico do STJ. III. Se não houver o cumprimento voluntario da obrigação: a) Tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição ao BANCO CENTRAL, (Bacenjud) de ordem eletrônica de penhora de ativos financeiros titularizados pela parte devedora, (CPC art. 655-A) b)- acaso resulte infrutífera a diligência acima referida, expeça-se ofício ao DETRAN, via sistema RENAJUD, solicitando informações sobre a existência de veículos em nome da parte devedora e o bloqueio da transferência; c) restando ainda impago o débito, oficie-se à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por sua agência mais próxima, solicitando cópia das três últimas declarações de renda e bens da parte executada, a qual deverá ser arquivada em pasta própria a ser disponibilizada somente às partes, face a natureza sigilosa de que se reveste, mediante certidão nos autos. IV- No caso do item "c" havendo bens declarados expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem á satisfação do débito, cujo valor deverá constar do termo ou auto, bem como INTIMEM-SE na mesma oportunidade o executado e seu cônjuge, se caso for. V- O executado poderá, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do depósito integral da dívida ou da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora de bens suficientes para a satisfação do débito (CPC, 475-J, § 1°) VI. Defere-se ao senhor Oficial d Justiça as prerrogativas do artigo 172, § 2°, do CPC. VI. Intimem-se. Taguatinga/TO, 1 de agosto de 2012".

2ª Vara Cível e Família

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

TAGUATINGA VARA DE FAMÍLIA E 2º CIVEL

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados (Intimação nos termos da Resolução nº 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário n.º 275/2008.

AUTOS Nº 615/2003

AÇÃO: Medida Cautelar de Sequestro (fase de execução de sentença)

REQUERENTE: J.M.L.S, Representado por sua genitora Gilda dos Santos Magalhães

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Nalo Rocha Barbosa- OAB/TO1857-A

REQUERIDO: João Luiz de Souza

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Saulo de Almeida Freire - OAB/TO 164-A

OBJETO: INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 45.410,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e dez reais e trinta centavos), acrescidos das cominações legais, bem como o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 327,55 e taxa judiciária no valor de R\$ 685,66. Tudo de conformidade com a decisão abaixo transcrita: " DEFIRO o pedido de fls. 1.106/7 no tocante aos caminhões. Oficie-se ao DETRAN/TO para que registre os veículos em nome do de cujus, os quais serão administrados pela Autora inventariante, devendo prestar contas aos herdeiros. INDEFIRO o pedido no tocante ao imóvel localizado na rua das Palmeiras, vez que dito bem foi excluído do acervo no processo no 1.386/06. Calcule-se o valor das custas judiciais devidas pela parte vencida. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, se não tiver procurador, para efetuar espontaneamente o pagamento da dívida (crédito do exequente e despesas processuais) no prazo de 15 (quinze) di as, esclarecendo que o não adimplemento voluntário da obrigação implicará ainda na majoração do débito em relação: à multa coercitiva de 10% do valor do débito (CPC, art. 475-J); e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida, conforme entendimento pacífico do STJ. Se não houver cumprimento voluntário da obrigação: tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição ao BANCO CENTRAL (Bacenjud) de ordem eletrônica de penhora de ativos financeiros titularizados pela parte devedora (CPC, art. 655-A);acaso resulte infrutífera a diligência acima referida, expeça-se ofício ao DETRAN, via sistema RENAJUD, solicitando informações sobre a existência de veículos em nome da parte devedora e o bloqueio da transferência; restando ainda impago o débito, oficie-se à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, via sistema INFOJUD, solicitando cópia das três últimas declarações de renda e bens da parte executada, a qual deverá ser arquivada em pasta própria a ser disponibilizada somente às partes, face a natureza sigilosa de que se reveste, mediante certidão nos autos. No caso do item "c", havendo bens declarados expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, cujo valor deverá constar do termo ou auto, bem como INTIMEM-SE na mesma oportunidade o executado e seu cônjuge, se casado for.O executado poderá, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do depósito integral da dívida ou da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora de bens suficientes para a satisfação do débito (CPC, 475-J, § 1º). Defere-se ao senhor oficial de justiça as prerrogativas do artigo 172, §2º, do CPC.Intimem-se. Taguatinga /TO, 26 de novembro de 2012.

TOCANTÍNIA1a Escrivania Criminal

<u>INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)</u> AUTOS Nº 2011.0012.3525-3/0 – TCO

REQUERENTE: SIBELE LETÍCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Pedro D. Biazotto - OAB-TO 1228-B

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Pedro D. Biazotto, advogado da requerente, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parecer ministerial, a indicar pessoa devidamente habilitada que irá retirar a motocicleta.

TOCANTINÓPOLIS 1a Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Ficam as partes abaixo identificadas, citadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 5000174-05.2012.827.2740 AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ACUSADO: GUTEMBERG ALVES DA SILVA.

CITAÇÃO: CITAR COM PRAZO DE 15 (quinze) dias o acusado **GUTEMBERG ALVES DA SILVA** brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 27/05/1993, natural de Tocantinópolis-TO, filho de Raimundo Alves de Sousa e Marinalva Gonçalves da Silva, **atualmente em local incerto e não sabido** para no prazo de 10 (dez) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2° do CPP). Tocantinópolis-TO, 04/12/2012. HELDER CARVALHO LISBOA- JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA.

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível desta cidade e Comarca de Tocantinópolis FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos virtuais de Ação de Guarda, autuado sob o n° 5000319-61.2012.827.2740 tendo como requerente R. F. P. M. e M. C. F. e como requerido JOSÉ SORIONE RIBEIRO MENDES, sendo o presente para CITAR o requerido JOSÉ SORIONE RIBEIRO MENDES, atualmente em lugar certo e não sabido, para, tomar conhecimento da ação proposta contra sua pessoa, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, indicando provas e oferecendo o rol de testemunhas e documentos, ou para comparecer em Juízo e assinar o termo de concordância perante esta autoridade judiciária. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- Que os requerentes são avós do menor J. A. R. F., sendo que o mesmo reside com os requerentes desde seu nascimento, visto que a mãe da criança faleceu e o pai encontra-se em local incerto e não sabido. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (03/12/2012). Eu, Jôsiléya Barbosa Sales- Escrivã Interina - que digitei. Tocantinópolis, 03 de dezembro de 2012. HELDER CARVALHO LISBOA - Juiz de Direito

XAMBIOÁ 1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)

PROTOCOLO: 2011.0007.7608-0/0

REQUERENTE: VALDENOR GALDINO DE SOUSA REQUERIDA: MARIA DAS GRAÇAS MORAIS DA SILVA

O Doutor RICARDO GAGLIARDI - MM. Juiz de Direito, desta Comarca de Xambioá - Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2011.0007.7608-0/0, requerido por Valdenor Galdino de Sousa, brasileiro, casado, lavrador, portador do CI.RG nº 1.539.847-SSP/GO,e CPF 080.773.393-87 residente e domiciliado na Chácara Santa Isabel Km 08 nesta cidade de Xambioá-TO, em face da REQUERIDA- MARIA DAS GRAÇAS MORAIS DA SILVA, conhecida por Nega, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a requerida para todos os termos da ação, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: " que casou-se com a requerida em 14 de Dezembro de 2004, sob o regime de comunhão parcial de bens; que estão separados em meados do ano de 2008, que dessa união tiveram 01 (um) filhos, que veio a óbito quando completou 05 meses de vida,na Constancia do casamento tinham a posse de uma terra no Estado do Para bem como 06(seis) semoventes do gênero bovino: requereu a procedência da dita ação, a citação da requerida por edital, a oitiva do Representante do Ministério Publico, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$- 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte decisão: "Cite-se por edital, na forma da lei. Nomeio o Dr. Orlando para fazer, digo apresentar contestação, na função de curador especial. Cumpra-se. Xamb. 29/11/2012 (as) Ricardo Gagliardi- Juiz de Direito, para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu .Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã Judicial, que o digitei e Subscrevi.

SENTENÇA

PROTOCOLO: 2010.0012.5957-0/0-DECLARATÓRIA

Requerente: Vera Lucia Sousa Nascimento Advogada: Dr. André Francelino de Moura

Requerido: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, do inteiro teor da r. sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "[...] Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte requerente. Determino, após o transito em julgado a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e o arquivamento dos autos. Suspendo a exigibilidade das custas e honorários advocatícios na forma do art. 12 da Lei. 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Xam. 28/11/2012 (as) Ricardo Gagliardi-Juiz de Direito.

PROTOCOLO: 2010.0012.5964-2/0-DECLARATÓRIA

Requerente:Luiz Ferreira de Sousa Filho Advogada: Dr. André Francelino de Moura

Requerido: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, do inteiro teor da r. sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "[...] Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte requerente. Determino, após o transito em julgado a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e o arquivamento dos autos. Suspendo a exigibilidade das custas e honorários advocatícios na forma do art. 12 da Lei. 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se. Xam. 28/11/2012 (as) Ricardo Gagliardi-Juzi de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2007.0004.7143-5/0 – PREVIDENCIÁRIA Requerente: RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA

Advogado: RICARDO CÍCERO PINTO - OAB/SP 124961

Requerido: INSS

FINALIDADE: Intimação da parte autora para apresentar memoriais de cálculo.

Autos: 2009.0009.1349-3/0 - MONITÓRIA

Requerente: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: WALTER OHOFUGI JÚNIOR - OAB/TO 932-A E OAB/SP 97282; SERGIO FONTANA - OAB/TO 701; LETICIA

BITTENCOURT - OAB/TO 2174-A

Requerido: MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA

Advogado: JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1317-A; EMANUELLY PEREIRA DE ARAUJO – OAB/TO 4851; LEONARDO

DE CASTRO VOLPE - OAB/TO 5007-A

DECISÃO: Dispensável o relatório. Presentes os pressupostos e requisitos recursais. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo legal. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio TJ/TO." Xambioá – TO, 29 de Novembro de 2012. Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito.

Autos: 2011.0006.3515-5/0 – COBRANÇA Requerente: FABIANO CALDEIRA LIMA

Advogado: FABIANO CALDEIRA LIMA - OAB/TO 2493

Requerido: JOSÉ AFONSO CAVALCANTE

Despacho: "Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 dias, sob pena de extinção, devendo apresentar tabela de

cálculos." Xambioá – TO, 29 de Novembro de 2012. Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito.

1^a Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: AÇÃO PENAL 2009.0009.1337-0/0 ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ-TO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: LUCIANO BARBOSA GOMES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. LUIS DA SILVA SÁ

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência: Em cumprimento aos Arts. 1º e 4º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em virtude de interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no E-PROC por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 500002-62.2009.827.2742, oportunidade em que os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC. Xambioá-TO, 03 de dezembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA

PRESIDENTE

Desa, JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGE<u>DORA-GERAL DA JUSTIÇA</u>

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dra. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des. BERNARDINO LIMA LUZ Des^a. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON)
Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA
LEILA)

Juiz. PEDRO NELSON DE M. COUTINHO (Des.

ANTÔNIO FÉLIX)

Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA (Des .BERNARDINO LIMA LUZ)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em

substituição)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora) Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora) Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora) Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)
Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora) Juíza ADELINA GURAK (Revisora) Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. DANIEL NEGRY (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Juiz. PEDRO NELSON DE M. COUTINHO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Juiz. PEDRO NELSON DE M. COUTINHO (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

5° TURMA JULGADORA

Juiz. PEDRO NELSON DE M. COUTINHO (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª T'URMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Juiz. PEDRO NELSON DE M. COUTINHO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Juiz. PEDRO NELSON DE M. COUTÍNHO (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

5° TURMA JULGADORA

Juiz. PEDRO NELSON DE M. COUTINHO (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora) Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)
Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora) Juíza ADELINA GURAK (Revisora) Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa.JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI Desa.ÂNGELA PRUDENTE Des. DANIEL NEGRY Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa.JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)
Desa. (Suplente)

Desa. (Suplente)
Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões núblicas

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. MOURA FILHO (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E

<u>PLANEJAMENTO</u>

Desa.JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)
Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

Des. (Suplente)

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO **MARCO AURÉLIO GIRALDE**

DIRETOR JUDICIÁRIO
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

DIDETOD CEDAL DA ECMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ
2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz HELVÉCIO B. MAIA** DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justica

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007 Fone/Fax: (63)3218.4443 www.tito.jus.br